AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

ATA DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

EDITAL Nº 02/2019

Em atendimento ao item 3 do Edital de Concessão nº 02/2019, a Comissão de Outorga para Concessão da Rodovia BR-101/SC, entre Paulo Lopes (km 244+680) e a divisa SC/RS (km 465+100), constituída pelo Diretor-Geral da ANTT por meio da Portaria nº 402, de 8 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 218, de 11 de novembro de 2019, leva ao conhecimento público as solicitações de esclarecimentos sobre o edital, recebidas entre os dias 08 de novembro de 2019 e 06 de janeiro de 2020, e suas respectivas respostas.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o Edital em referência. Importa destacar que, de acordo com o subitem 3.2 do Edital, as questões que tenham sido formuladas em desconformidade com o disposto no subitem 3.1 do Edital não foram respondidas.

Protocolo 5924500
Recebido em 22/11/2019 – 16:19

1. PER ITEM 3.4.1
Centro de Controle Operacional

Até que seja implantada a Fibra Ótica, em até 36 meses, através de que Sistema de Transmissão de Dados, o CCO receberá os dados e informações de todo o Sistema Rodoviário, e as imagens das Edificações e Passarelas e Praças e Pistas de Pedágio?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a Concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação do CCO, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

2. PER ITEM 3.4.1
Centro de Controle Operacional

Considerando a implantação de aproximadamente de 260 (duzentas e sessenta) câmeras (CFTV, Edificações, Passarelas, Pedágios), deste total, quantas imagens (mínimo e máximo) deverão ser disponibilizadas concomitantemente nos painéis de imagens do CCO?

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

Resposta: A concessionária deverá disponibilizar equipamento (VideoWall ou Painel de imagem) compatível com as necessidades de operação da rodovia, de forma a cumprir os parâmetros de desempenho previstos no PER.

3. PER ITEM 3.4.1
Centro de Controle Operacional

Para apropriação adequada do link e parametrização de dados técnicos, é necessário definir a quantidade de câmeras cujas imagens deverão estar disponíveis, concomitantemente no CNSO. Serão todas as câmeras ou haverá uma definição de quantidade de câmeras (mínimo e máximo) que estarão disponíveis para visualização simultânea no CNSO?

Resposta: Todas as imagens coletadas pelos equipamentos deverão estar disponíveis para acesso via CNSO em tempo real, conforme os recursos de transmissão de dados (rádio e fibra ótica) previstos no PER.

4. PER Item 3.4.3.1.
Equipamentos de detecção e sensoriamento de pista

Considerando a implantação de 4 (quatro) Praças de Pedágio, a quantidade e localização dos equipamentos constantes nos Apêndices B e C atendem às exigências constantes da Resolução nº 3576 da ANTT?

Resposta: Todos os equipamentos deverão atender aos parâmetros previstos no PER e em regulamentação específica da ANTT.

5. PER Item 3.4.3.1.
Equipamentos de detecção e sensoriamento de pista

A determinação do comprimento dos veículos deverá ocorrer através de scaners ou outra técnica, que execute, efetivamente todo o seu perfil do veículo?

Resposta: Os equipamentos tipo Sensoriamento e Analise de trafego - SAT, deverão atender os requisitos técnicos do item 3.4.3.1 e deverã permitir a análise do nível de serviço, de forma permanente, do sistema viário.

6. PER Item 3.4.3.4.
Sistema de Detecção de Altura

Considerando a extensão de 240 kms do trecho e, a implantação de 2 (dois) Postos de Pesagem Fixos, e, que somente nestes pontos está prevista a implantação do Sistema de Detecção de Altura, a implantação deste sistema em apenas 2 (dois)

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

pontos será suficiente e representativa para aferir a altura dos veículos em todo o trecho rodoviário?

Resposta: O objetivo do sistema de detecção de altura é a verificação de veículos que possam oferecer risco aos gabaritos verticais da rodovia. Cabe a concessionária realizar análise das restrições dos gabaritos verticais e, caso necessário, instalar equipamentos adicionais.

7. PER Item 3.4.3.7.
Painéis Móveis de Mensagens Variáveis

Haverá veículos específicos que levarão os PMVs Móveis aos seus locais de operação, ou, serão os veículos operacionais, devidamente adaptados, como Inspeção de Tráfego, Guinchos, Pipa, etc?

Resposta: O transporte e operação dos PMV moveis é inerente a área operacional, portanto, deverão ser transportados por meio de veículos devidamente adaptados para essa função.

8. PER Item 3.4.3.7.
Painéis Móveis de Mensagens Variáveis

Tendo em conta que a rede de transmissão de dados da rodovia só estará disponível até 36 meses do início da concessão e de que estes Painéis devem ser entregues em até 6 meses, durante este período, entre a entrega dos equipamentos e o início da operação da rede de transmissão de dados, de que forma se dará a conexão com a rede da rodovia para atualização de informações nos Painéis?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação do CCO, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

9. PER Item 3.4.3.7.
Painéis Móveis de Mensagens Variáveis

Inexistindo a rede da rodovia, as informações serão inseridas no local de operação dos Painéis?

Resposta: Os painéis devem estar integrados e serem operados a partir do CCO.

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

10. PER Item 3.4.4.
Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação

As Praças de Pedágio bem como as câmeras de vídeo das Praças e das Pistas terão um prazo de até 12 meses para a sua implantação. Até que o Sistema de Transmissão de Dados seja implantado no prazo de até 36 meses qual a rede será utilizada inicialmente para enviar essas informações, dados e imagens ao CCO e às demais instâncias, como a ANTT?

Resposta: Caberá a concessionaria garantir o funcionamento dos equipamentos essenciais para a manutenção plena do sistema de arrecadação das praças de pedágios.

11. PER Item 3.4.4.
Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação

As informações disponibilizadas à ANTT em tempo real, serão disponibilizadas no CCO da Concessionária. Serão enviadas à ANTT pela Concessionária ou a ANTT irá coletá-las através de acesso ao CCO da Concessionária?

Resposta: Serão enviadas a partir de integração dos equipamentos dispostos na rodovia e do CCO por meio de integração com o CNSO.

12. PER Item 3.4.4.1
Parâmetros técnicos para implantação e instalação das praças de pedágio - Edificações

Em caso de falta de energia comercial e até a entrada em funcionamento do grupo gerador, não haverá sistema nobreak com banco de baterias, com capacidade dimensionada para sustentar todo o sistema de arrecadação e a iluminação de emergência, até que o grupo gerador assuma a energia de todos os sistemas existentes na Praça?

***Resposta*:** Caberá a concessionária garantir o funcionamento dos equipamentos essenciais para a manutenção plena do sistema de arrecadação das praças de pedágios.

13. PER Item 3.4.4.1
Parâmetros técnicos para implantação e instalação das praças de pedágio – Comunicação

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

Em caso de pane nos sistemas de comunicação exigidos, não será obrigatório a disponibilização de linha (s) comercial - fixa ou celular, para contato externo na Praça de Pedágio?

Resposta: Caberá a concessionária garantir o funcionamento dos equipamentos essenciais para a manutenção plena do sistema de arrecadação das praças de pedágios.

14. PER Item 3.4.4.2.
Parâmetros Técnicos para a Operação das Praças de Pedágio

A aquisição pelo usuário de etiqueta eletrônica ou detector de sinal de rádio instalado no veículo se dará através da comercialização pelas AMAPs autorizadas pela ANTT ou nas Concessionárias?

Resposta: Conforme o PER "A Concessionária, diretamente ou por meio de terceiros, deverá comercializar os cartões e etiquetas eletrônicas para a cobrança automática".

15. PER Item 3.4.4.2.
Parâmetros Técnicos para a Operação das Praças de Pedágio

Em virtude das condições operacionais nas pistas de cobrança automática, a implantação de apenas 1 equipamento automático por pista não trará prejuízos à operação, fluidez e segurança, devido à formação de filas em caso de parada operacional da única pista, por sentido?

Resposta: O PER prevê o quantitativo mínimo de uma cabine automática, ficando a critério da concessionária a implantação de cabines automáticas adicionais.

16. PER Item 3.4.4.2.
Parâmetros Técnicos para a Operação das Praças de Pedágio

Até que o Sistema de Transmissão de Dados seja implantado no prazo de até 36 meses qual a rede será utilizada inicialmente para enviar essas informações, dados e imagens ao CCO e às demais instâncias, como a ANTT?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação do CCO, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

17. PER Item 3.4.4.2.
Parâmetros Técnicos para a Operação das Praças de Pedágio

Além dos procedimentos especiais nos casos de isenção onde os veículos poderão dispor de pista especial ou cabines de cobrança manual, não há obrigatoriedade de incluir pista específica para a passagem de veículos com cargas excepcionais ou superdimensionadas seja na largura, comprimento, altura e peso?

Resposta: Considerando a possibilidade de tráfego de cargas especiais por meio de Autorização Especial de Trânsito (AET), a concessionária deverá dimensionar a sua praça de pedágio de forma a atender essa ocorrência.

18. PER Item 3.4.4.2.
Parâmetros Técnicos para a Operação das Praças de Pedágio

Em que pese a responsabilidade da Concessionária na operação e fiscalização do Sistema de Arrecadação, não seria importante, a exemplo do que já ocorre em São Paulo, através de exigência contratual da ARTESP, a ANTT fiscalizar a operação e a arrecadação do Sistema de Pedágio através de um sistema independente da Concessionária com a coleta dos dados, informações e imagens diretamente das pistas e das praças para, posterior comparação com as informações coletadas, processadas e enviadas à ANTT pelas Concessionárias?

Resposta: A fiscalização ocorrerá com o apoio do CNSO, o qual receberá informações diretamente dos equipamentos instalados na rodovia por meio de interligação com o CCO.

19. PER Item 3.4.5.
Sistemas de Atendimento ao Usuário

No trecho a ser concedido, existirão as Praças de Pedágio, Bases Operacionais, Base da PRF, o monitoramento por câmeras, a partir do décimo segundo mês junto às edificações e passarelas, e as viaturas operacionais da Concessionária e da PRF, em princípio, rodando o trecho. Considerando a extensão do trecho e a inexistência de cobertura da telefonia celular, que não é de responsabilidade da Concessionária, em caso de necessidade de auxílio ou socorro, em pontos onde não haja cobertura da telefonia celular, o usuário não disponha de aparelho celular ou o mesmo se encontre inoperante por quaisquer motivos, qual o meio, disponibilizado pela Concessionária, o usuário poderá utilizar para manter contato com a mesma?

***Resposta*:** A concessionária disporá de diversos equipamentos para a identificação de incidentes na rodovia, conforme o PER.

20. PER Item 3.4.5.
Sistemas de Atendimento ao Usuário

A Concessionária é a responsável exclusiva por disponibilizar ao usuário da Rodovia sob sua administração, um meio de comunicação eficiente para que o mesmo tenha condições de se comunicar com a ela?

Resposta: Sim, conforme o PER.

21. PER Item 3.4.5.
Sistemas de Atendimento ao Usuário

Atualmente, nas rodovias do país e do exterior são utilizados, basicamente, como meio de comunicação entre o usuário e a Concessionária, rede Wi-Fi exclusiva para o trecho e Call-Box. No caso da rede Wi-Fi o usuário é obrigado a portar aparelho em pleno funcionamento que se enquadre no sistema disponibilizado pela Concessionária. Não seria o caso de constar deste certame a obrigatoriedade de a Concessionária colocar à disposição do usuário um meio de comunicação eficiente cuja implantação, operação e manutenção fosse de sua exclusiva responsabilidade?

Resposta: A comunicação com o usuário deverá ser estabelecida por meio dos instrumentos previstos no PER.

22. PER Item 3.4.6.
Sistema de Comunicação

Até que o principal Sistema de Transmissão de Dados (fibra ótica) seja implantado no prazo de até 36 meses, qual a rede será utilizada inicialmente para enviar todas as informações, dados e imagens originárias de todos os sistemas implantados ao longo da Rodovia, ao CCO e às demais instâncias, como a ANTT?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação do CCO, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

23. PER Item 3.4.6.1
Parâmetros técnicos dos demais elementos do Sistema de Comunicação – Estação de Telecomunicações

O principal meio de transmissão de informações, dados e imagens será através da fibra ótica de acordo com a exigência Contratual. Considerando que a fibra ótica será implantada até 36 meses do início da Concessão, podemos entender que todos

os dados, informações e imagens oriundos dos sistemas e equipamentos implantados na rodovia deva trafegar através do sistema de radiocomunicação, adequadamente dimensionado, até a implantação definitiva da fibra ótica?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação do CCO, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

24. PER Item 3.4.6.1

Parâmetros técnicos dos demais elementos do Sistema de Comunicação - Radiocomunicação

Todos os dados, informações e imagens originários em todos os pontos do trecho concedido trafegarão pela rede de radiocomunicação?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação do CCO, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

25. PER Item 3.4.6.1

Parâmetros técnicos dos demais elementos do Sistema de Comunicação - Radiocomunicação

Considerando as exigências operacionais, a segurança e conforto do usuário e a segurança e fluidez do tráfego, será obrigatória ou facultativa a implantação de rede de contingência?

***Resposta*:** A concessionária deverá prover os meios para a manutenção da comunicação necessária à operação da rodovia.

26. PER Item 3.4.6.1

Parâmetros técnicos dos demais elementos do Sistema de Comunicação – Telefonia Celular

1) No país, na maioria das rodovias sob responsabilidade operacional do Estado, seja no âmbito federal, estadual ou municipal, e ainda nas rodovias sob concessão, há mais de 20 anos, não há cobertura de telefonia celular em toda a sua extensão até os dias de hoje e, é difícil projetar um futuro onde esta demanda seja atendida. O interesse de implantação de telefonia celular resumiu-se inicialmente aos centros urbanos e posteriormente avançou para as áreas rurais onde se localizam as

rodovias e estradas. Objetivamente, as Concessionárias de Telefonia Celular terão interesse econômico em implantar as suas infraestruturas de funcionamento de telefonia celular em áreas rurais? Nestas condições, o pleito de implementação junto às Operadoras de Telefonia Celular será feito pela ANTT ou pela Concessionária vencedora do certame?

Resposta: Caberá a concessionária garantir o cumprimento dos parâmetros técnicos de desempenho, devendo prover as condições para tanto.

27. PER Item 3.4.6.1

Parâmetros técnicos dos demais elementos do Sistema de Comunicação – Telefonia Celular

2) Pleitear não significa atender e, entendemos que no momento, não há obrigação por parte das Operadoras de Telefonia Celular em atender essa demanda, em função do custo-benefício. Nos pontos do trecho onde não exista a cobertura de telefonia celular o usuário ficará impotente no caso de necessitar de socorro. Lembrando ainda que o correto funcionamento da rede de Telefonia Celular não é de responsabilidade da Concessionária. Não seria de responsabilidade da Concessionária disponibilizar ao usuário um meio de comunicação eficiente em todo o trecho concedido para que o mesmo possa se comunicar com a Concessionária em caso de necessidade?

Resposta: Os equipamentos previstos no PER, tais como as câmeras e os veículos de inspeção de tráfego (VITs) possuem também a funcionalidade de identificação de ocorrências, quando não há comunicação do usuário com o CCO. Adicionalmente, outros usuários poderão reportar ocorrências no trecho concedido.

Protocolo 5957574

Recebido em 06/12/2019 – 14:27

1. 5.1 Contrato

Todas as licenças ambientais necessárias para execução dos trabalhos iniciais, construção das praças de pedágio e SAU's já foram obtidas pelo poder concedente e encontram-se vigentes?

Resposta: A concessionária deverá avaliar a necessidade de licenças diante da situação concreta. As licenças existentes foram disponibilizadas, a título exclusivamente informacional, na página do certame.

2. 20.2.5 Contrato

Existe previsão de implantação de novas rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de tarifa de pedágio, que influenciem nas praças de pedágio previstas no edital, sejam nas esferas Federal, Estadual e/ou Municipal?

Resposta: Insere-se no âmbito da responsabilidade de cada interessado proceder diligentemente a suas pesquisas e investigações a respeito da implantação de novas rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de tarifa de pedágio que possam estar previstas nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais pública, precificando tal risco em sua proposta econômica.

3. 21.3.1 iv Contrato

Caso sejam identificadas rotas de fuga aos pedágios implantados, poderá a concessionária implantar cabines de bloqueio?

***Resposta*:** O estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio somente poderá ser autorizado pela ANTT, a seu exclusivo critério, como um dos mecanismos de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão, caso o mesmo seja reconhecido pela Agência em processo específico, conforme regulamentação da ANTT.

4. 9.6.8 Contrato

Quais os contratos vigentes, firmados pelo poder concedente e respectivos prazos de término das obras, no trecho objeto do edital?

Resposta: Os contratos vigentes do poder concedente estão disponíveis na página do certame a título informacional. Maiores informações podem ser levantadas junto ao DNIT.

5. 9.6.8 Contrato

Poderá a concessionária exigir o cumprimento, pela contratada, das garantias de qualidade de contratos firmados pelo poder concedente anteriormente à transferência da rodovia?

***Resposta*:** A Concessionária poderá acionar administrativamente ou judicialmente a anterior contratada conforme a legislação vigente, não desobrigando-a do cumprimento dos parâmetros previstos no PER.

6. 9.6.9 Contrato

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

Quais os contratos vigentes, firmados pelo poder concedente e respectivos prazos de término das obras no trecho objeto do edital?

***Resposta*:** Os contratos vigentes do poder concedente estão disponíveis na página do certame a título informacional. Maiores informações podem ser levantadas junto ao DNIT.

7. 17.1.1 i Contrato

Pode a concessionária iniciar a cobrança da tarifa em uma das praças de pedágio, tendo concluído os trabalhos iniciais ao longo do trecho da área de influência desta mesma praça?

Resposta: O entendimento está correto, desde que atendidas as demais exigências da cláusula 17.1 do Contrato, bem como outras disposições contratuais aplicáveis à matéria.

8. 8.2.2 Contrato

A verba de desapropriação prevista no contrato, no valor de R$ 13.672.195,15 é exclusiva para pagar a indenização ao desapropriado? Todos os outros custos são ônus exclusivos da concessionária?

Resposta: Não. De acordo com a subcláusula 8.2.3, a Concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução dos atos referidos na subcláusula 8.2.1, por via consensual ou por intermédio de ações judiciais, até o limite da verba prevista no contrato (R$ 13.672.195,15), fazendo jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro pelos dispêndios excedentes, por meio do Fluxo de Caixa Marginal, na forma prevista na subcláusula 21.5.

9. 5.1 Contrato

No caso de dificuldades para renovar e/ou obter licenças ambientais por complexidades não resolvidas anteriormente à concessão que venham a atrasar os investimentos previstos, qual será o tratamento dado pelo poder concedente?

***Resposta*:** De acordo com a cláusula 5.2 da Minuta de Contrato "A Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER quando da obtenção parcial de licenças e autorizações, desde que existam segmentos com, no mínimo, 5 (cinco) quilômetros contínuos liberados para obra". Ademais, a Cláusula 20.1 prevê expressamente, com exceção das hipóteses da subcláusula 20.2, a responsabilidade integral e exclusiva da Concessionária pelos riscos relacionados à obtenção de licenças, permissões e

autorizações relativas à Concessão, bem como à renovação e manutenção de licenças, permissões e autorizações relativas à Concessão. Portanto, a Concessionária é responsável pelo atraso no cumprimento da execução do contrato, salvo quando comprovar fatos não imputáveis a ela e que tais fatos não se relacionem ao objeto da concessão.

10. 14.1.3 Edital

No texto deste item, remete-se aos itens 13.1.1 e 13.1.2 que não existem, quais são os itens corretos?

***Resposta*:** O texto faz referência aos itens 14.1.1 e 14.1.2, respectivamente. A numeração será corrigida para o Leilão.

11. 5.9 Edital

Quais são as hipóteses admitidas no Edital que permitem a revisão de atos praticados em etapas anteriores do Leilão?

***Resposta*:** Sem prejuízo de outras hipóteses previstas, o edital admite a revisão de atos praticados em etapas anteriores do Leilão nos casos: (i) saneamento de falhas na entrega ou defeitos formais nos documentos que façam parte da Garantia da Proposta, da Proposta Econômica Escrita e dos Documentos de Qualificação, conforme item 6.10; (ii) acolhimento de impugnações, conforme item 4; (iii) deferimento de recursos, conforme item 15.

12. 6.3 Edital

Existe algum modelo para elaboração do termo de "encerramento próprio"? Na existência de mais de um caderno compondo o volume, cada caderno deve ter um termo de encerramento?

***Resposta*:** Não existe modelo para o termo de encerramento. O termo de encerramento constará da última página do volume, independentemente da composição de cada volume por mais de um caderno.

13. Anexo 5 Edital

Existe algum modelo para a solicitação da prova de inexistência de débitos junto à ANTT? Caso exista, a ANTT pode disponibilizar tal modelo?

***Resposta*:** Não existe modelo para a citada solicitação, que deve ser efetuada nos termos do Anexo 5 do Edital.

14. 3.1.1 PER

Estão previstos trabalhos iniciais no pavimento das vias marginais?

Resposta: Sim, estão contempladas todas as áreas pavimentadas integrantes do Sistema Rodoviário.

15. 3.1.3 PER

Onde conseguimos obter a vida útil dos aparelhos de apoio das OAE?

***Resposta*:** Os levantamentos acerca das condições do Sistema Rodoviário são de responsabilidade das proponentes.

16. 3.1.5 PER

Taludes em Marginais devem respeitar os 4 metros de segurança?

Resposta: O PER prevê que "qualquer escorregamento ou erosão situado a menos de 4 m das faixas de rolamento demandará uma intervenção", sem relacioná-la com a configuração do talude.

17. Apêndice A PER

As pontes sobre o Rio da Madre fazem parte desta concessão, contudo as pontes sobre o Rio Mampituba estão excluídas. Está correto este entendimento?

Resposta: A Concessão inicia na cabeceira norte da Ponte sobre o Rio da Madre e termina na cabeceira norte da Ponte sobre o Rio Mampituba, conforme a descrição do Sistema Rodoviário que consta do PER.

18. 3.1.1 PER

Pavimento – No parâmetro de desempenho "Percentagem máxima de área trincada (TR) FC2+FC3 do pavimento máxima (avaliado em segmentos de 20 km)" a partir do 60º mês, significa que na avaliação dos segmentos de 20 quilômetros é permitido a ocorrência de trincamentos do tipo FC2 e também FC3 desde que o limite seja menor do que 10% da área total. Está correto este entendimento?

Resposta: Sim, desde que o percentual de trincamento seja menor que 10% da área referente ao segmento de 20 km.

19. 3.1.1 PER

Pavimento – No parâmetro desempenho “Desnível entre a faixa de tráfego e os acostamentos, externo ou interno (tolerância máxima)” será de 5 cm em toda a BR-101, exceto nos locais especificados no item “3.2.1.1 – Obras de Ampliação de Capacidade”. Está correto este entendimento?

Resposta: Conforme o PER "A eliminação do desnível entre a faixa de tráfego e o acostamento deverá ocorrer de acordo com as extensões e prazos das obras de ampliação de capacidade; quando não houver obras de ampliação de capacidade, o desnível máximo admissível será 5 cm".

20. 3.1.2 PER

Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança – No parâmetro de desempenho “Implantação, no sistema de sinalização vertical, de 10 m² de placas educativas/indicativas por quilômetro”, este item refere-se a MÉDIA de placas por km de rodovia, pois cada segmento da rodovia apresenta necessidades diferenciadas de sinalização, e garante-se que a concessionária coloque a quantidade total das placas nos locais que a necessitam. Está correto este entendimento?

Resposta: A quantidade refere-se a média de placas educativas/indicativas, devendo ser contempladas no projeto de sinalização vertical.

21. 3.1.3 PER

Obras de Arte Especial - No parâmetro de desempenho “Recalque máximo em encontro com OAE = 0mm”, como é medido este parâmetro?

Resposta: Este parâmetro pode ser medido através de diversos dispositivos tais como: Placas ou pinos de recalque, Extensômetros magnéticos verticais, marcos superficiais, Referência de Nível Profunda (RNP), Perfilômetros, Topograficamente, etc. Para fins de monitoração, estes parâmetros devem constam de relatório específico.

22. 3.1.3 PER

Obras de Arte Especial - No parâmetro de desempenho “Ausência de depressão no encontro com a via”, como é medido este parâmetro?

Resposta: O parâmetro é mais comumente avaliado de forma visual e através de topografia, réguas ou outros equipamentos de monitoramento. Para fins de monitoração, estes parâmetros devem constam de relatório específico.

23. 3.1.6 PER

Canteiro Central e Faixa de Domínio – No parâmetro de desempenho "Todas as cercas deverão ser reposicionadas, complementadas e recuperadas" em função da maioria do traçado da rodovia atravessar regiões urbanizadas e, também, das planilhas que formularam a tarifa considerarem apenas a implantação de cercas em 20% da extensão total da rodovia, então devemos considerar na nossa proposta comercial que teremos a obrigação de implantar cercas em apenas 20 % do trecho?

Resposta: O estudo é referencial e a Concessionária deverá cumprir os parâmetros do PER, dispondo do quantitativo de cercas necessário para tanto.

24. 3.1.9 PER

Sistemas de Operação e Segurança do Túnel – Em relação ao túnel ser obra recente e ainda estar em garantia legal/técnica por parte da empresa que executou, é possível a execução contratual/judicial para que a empresa que fez a obra pública se responsabilize pela correção dos defeitos hoje existentes? Pode-se, por exemplo, citar a infiltração nas paredes ou teto do túnel.

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos e de desempenho, independentemente do acionamento da executora original da obra. Contudo, a concessionária poderá pleitear por meio dos instrumentos administrativos e judiciais à disposição a responsabilização da executora, caso esteja em período de garantia, conforme previsto em lei.

25. 3.4 PER

Frente de Serviços Operacionais – Com relação aos veículos de fiscalização da ANTT, que devem ser fornecidos no 1º mês, é possível efetuar a locação dos veículos enquanto providencia-se a aquisição e caracterização dos mesmos?

Resposta: Não é possível. Os veículos têm que ser adquiridos, tendo em vista a necessidade de aparelhamento/modificação das viaturas, com equipamentos de segurança e comunicação, bem como a sua caracterização, visando atender aos parâmetros de desempenho previstos no PER.

26. Item 3.4.1 - Anexo 2 PER

Centro de Controlo Operacional (Escopo 3) – O que compreende as obrigações da Concessionária para "Implantar a interligação entre CCO e CNSO"?

***Resposta*:** Conforme Parâmetros Técnicos estabelecidos para o Escopo 3 do item 3.4.1 do PER.

27. Item 3.4.6 - Anexo 2 PER

Sistemas de Comunicação – A concessionária pode auferir receitas acessórias com a disponibilização e uso das fibras óticas por terceiros?

***Resposta*:** Sim, conforme o previsto na Cláusula 18 do Contrato de Concessão, desde que a disponibilização ou uso por terceiros não comprometa os parâmetros estabelecidos para os sistemas listados no PER.

28. Item 3.4.5 - Anexo 2 PER

Sistema de Atendimento ao Usuário – Respeitando o critério de distância máxima de 100 km entre os SAU/BSO, a concessionária tem liberdade para locar estas edificações onde considerar adequada?

***Resposta*:** A concessionária poderá alocar as SAL/BSO nos locais em que considerar conveniente, considerando os parâmetros e quantidades estabelecidos no PER, devendo as soluções propostas ser submetidas à aprovação prévia da ANTT.

Protocolo 5957582
Recebido em 06/12/2019 – 16:56

1. Itens 6.2 e 6.2.1 do Edital

O item 6.2 estabelece que todas as páginas da Garantia da Proposta, Proposta Econômica Escrita e dos Documentos de Qualificação deverão ser numeradas, inclusive as páginas de separação. O item 6.2.1 determina que "as páginas objeto de numeração serão aquelas com conteúdo". Por favor confirmar o entendimento de que, para fins do Edital, as páginas de separação são consideradas páginas com conteúdo.

Resposta: Páginas de separação que apresentem conteúdo deverão ser numeradas. Não deverão ser numeradas as páginas em branco e a página de termo de encerramento da via.

2. Item 16.3 do Edital

O item 16.3 estabelece que “em até 20 (vinte) dias úteis após a publicação do ato de homologação, como condição para a assinatura do Contrato, a Adjudicatária deverá apresentar à ANTT:

(...)

II. prova de constituição da SPE, com a correspondente certidão do registro empresarial competente, bem como o respectivo comprovante de inscrição perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou, na hipótese de Proponente individual,

prova de constituição de subsidiária integral ou holding na forma de sociedade por ações;

III. minuta do estatuto social da SPE que deverá conter disposições que não sejam contrárias a este Edital e à minuta do Contrato e seus Anexos respectivos";

A constituição da SPE demandará a apresentação de seu estatuto na junta comercial. Sendo assim, ao tempo em que a SPE for constituída já existirá um estatuto social vigente, de forma que não faz sentido exigir a apresentação da minuta de estatuto social. Dessa forma, entendemos que a Adjudicatária deverá apresentar o estatuto social da SPE, conforme apresentado na junta comercial, e não a minuta de estatuto. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Caso já exista estatuto social vigente, a Adjucatária deverá apresentá-lo.

3. Anexo 5 – Documentos de Qualificação – Tabela I

A Tabela I do Anexo 5 estabelece que a Proponente deverá apresentar "ato constitutivo e estatuto social/contrato social da Proponente pessoa jurídica, conforme última alteração arquivada no registro empresarial ou cartório competente. Caso a última alteração do estatuto social/contrato social não consolide as disposições do estatuto social/contrato social em vigor, deverão também ser apresentadas as alterações anteriores que contenham tais disposições".

"Ato constitutivo" é um termo genérico utilizado para designar o instrumento que disciplina os aspectos organizativos de uma pessoa jurídica. Quando essa pessoa jurídica se reveste sob a forma de uma sociedade anônima, emprega-se o termo estatuto social. Quando, por outro lado, a pessoa jurídica toma a forma de uma sociedade limitada, emprega-se o termo contrato social. Sendo assim, "ato constitutivo" é um termo genérico que é substituído pelo termo específico a depender do caso concreto. Diante disso, entendemos que a Proponente, caso seja uma sociedade anônima, deverá apresentar apenas seu estatuto social consolidado e eventuais alterações não indicadas na consolidação. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto.

4. Anexo 19 do Edital

Entendemos que a Proponente deverá promover reconhecimento de firma de seus documentos somente nos casos expressamente indicados pelo Edital e seus anexos. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto.

5. Cláusula 4.2.3 da Minuta de Contrato

A Cláusula 4.2.3 dispõe que a Concessionária declara ter conhecimento da natureza e das condições dos Bens da Concessão que lhe serão transferidos pela União na Data da Assunção. Por favor esclarecer se essa declaração se concretizará por meio da assinatura do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens previsto na Cláusula 4.2.1, na Data da Assunção.

***Resposta*:** Resposta: sim. Conforme o entendimento da subcláusula 4.2.1 c/c a subcláusula 4.2.3 do Contrato, a declaração da Concessionária quanto à ciência da natureza e condições dos bens da concessão será manifestada na data da Assunção, mediante a assinatura do Termo de Arrolamento e Transferências de Bens, o qual especificará os referidos bens.

6. Cláusula 6.13 da Minuta do Contrato

A Cláusula 6.13 determina que os custos de realização de inspeção acreditada de anteprojetos e projetos executivos, se exigida pela ANTT, serão de responsabilidade da Concessionária. É preciso mencionar que a prática de inspeção acreditada é relativamente nova no mercado, prejudicando a capacidade de as Proponentes precificarem, desde já, os custos que incorrerão com essa inspeção acreditada. Além disso, o Contrato de Concessão estabelece que a utilização ou não da inspeção acredita dependerá da vontade da ANTT.

Ou seja, não apenas é difícil promover a precificação dessa inspeção acreditada como ela pode nem ser de fato utilizada pela ANTT. Sendo assim, diante da dificuldade em precificar os custos com a inspeção acreditada, entendemos que a Concessionária será responsável apenas pelas providências técnicas e operacionais decorrentes dessa inspeção acreditada. Eventual pagamento por parte da Concessionária de remuneração devida ao organismo de inspeção acreditado dará ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A exigência, bem como as demais diretrizes, referentes à inspeção acreditada serão estabelecidos por meio de regulamentação específica da ANTT. (Nº 15 da 364/365).

7. Cláusula 38.2.4 da Minuta do Contrato

A Cláusula 38.2.4 determina que a submissão de controvérsias à arbitragem não exime as partes contratantes de dar integral cumprimento ao Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão. Por favor confirmar que essa obrigação poderá ser relativizada na hipótese de determinação provisória ou definitiva do juízo arbitral em sentido contrário (por exemplo, eximindo a Concessionária de cumprir determinada obrigação do Contrato).

***Resposta*:** Está correto o entendimento

8. Cláusula 38.2.8 da Minuta do Contrato

A Cláusula 38.2.4 determina que a submissão de controvérsias à arbitragem não exime as partes contratantes de dar integral cumprimento ao Contrato, nem permite a interrupção das atividades vinculadas à Concessão. Por favor confirmar que essa obrigação poderá ser relativizada na hipótese de determinação do Poder Judiciário em sentido contrário (por exemplo, eximindo a Concessionária de cumprir determinada obrigação do Contrato), na hipótese de obtenção de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral prevista na Cláusula 38.2.8.

Resposta: O entendimento está correto.

9. Cláusula 38.2 do Contrato

A Cláusula 38.2 estabelece que as partes obrigam-se a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Entendemos que deverá ser levada em conta o conceito de "controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis" previsto no art. 3, § 4º, da Lei nº 13.448/2017, que abrange: (a) as questões relacionadas à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos; (b) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do contrato de concessão; (c) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto. Deve ser considerado o conceito de "controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis" previsto no art. 3, § 4º, da Lei nº 13.448/2017, além do disposto na regulamentação específica da Agência.

10. Cláusula 38.2 do Contrato

Entendemos que qualquer conduta praticada pelo Poder Concedente que acarrete o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão poderá ser discutida no âmbito da arbitragem, mesmo que tal conduta tenha sido praticada no exercício de poder regulamentar, fiscalizatório ou sancionador. O que se discutirá na arbitragem são os efeitos econômico-financeiros das decisões governamentais e não a validade ou pertinência de tais decisões, de modo que não haveria qualquer impedimento à jurisdição arbitral. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

11. Cláusula 39.5.1 do Contrato

A Cláusula 39.5.1 estabelece o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para "dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente Contrato". Considerando que a

Cláusula 38.2.8 obriga as partes a resolver por meio de arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, entendemos que a Cláusula 39.5.1 deve ser lida no sentido de que as partes deverão levar em conta o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal apenas para (a) obtenção de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral ou (b) iniciar disputa judicial com a ANTT ou Poder Concedente tendo por objeto direito patrimonial indisponível, envolvendo, por exemplo, a discussão de atos regulamentares e sancionadores praticados pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está parcialmente correto. A subcláusula 39.5.1 deve ser interpretada conjuntamente com as subcláusulas 38.2.1 e 38.2.8, de modo que serão submetidas à arbitragem as controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis, remanescendo para o juízo estatal a competência para julgar controvérsias que versem sobre direitos patrimoniais indisponíveis ou não patrimoniais, bem como a apreciação de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do tribunal arbitral. No caso concreto, deve ser interpretado a qual juízo compete a discussão de atos regulamentares e sancionadores praticados pelo Poder Concedente.

12. Anexo 5 – Documentos de Qualificação – Tabela VII – Documentos relativos à qualificação técnica – Item "B"

A Tabela VII prevê que a Proponente deverá apresentar, relativamente ao conjunto de profissionais qualificados, atestado de responsabilidade técnica devidamente certificado pelo conselho que regulamenta o exercício da respectiva profissão, indicando a execução, coordenação, gerência ou supervisão das seguintes atividades:

i. construção e/ou recuperação de pavimentos de concreto asfáltico;
ii. obras de ampliação de capacidade ou implantação de rodovia em pista dupla; e
iii. administração, gestão e operação de rodovias.

Os itens "I" e "II" fazem referência a atividades submetidas à regulação e controle de conselhos profissionais de engenharia. Dessa forma, é possível que os atestados emitidos em nome dos profissionais sejam devidamente registrados e certificados pelo conselho de engenharia competente.

No entanto, o item "iii" contém um conjunto de atividades que não reguladas ou controladas por um conselho profissional, de forma que não seria possível a apresentação de um atestado certificado pelo conselho competente. Sendo assim, entendemos que a obrigação de certificação do atestado pelo conselho profissional não é aplicável aos atestados que contenham exclusivamente a relação de atividades mencionadas no item "iii". Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Se houver conselho profissional relativo ao profissional qualificado e se o respectivo conselho emitir certificado dessa

natureza, o documento deverá ser apresentado. Caso contrário, deverá ser juntado documento comprovando a impossibilidade de emissão do certificado.

13. Anexo 5 – Documentos de Qualificação – item 14.5

O item 14.5 do Anexo 5 do Edital estabelece que "não é vedado ao Profissional Qualificado possuir vínculo com mais de uma Proponente". Entendemos que o Profissional Qualificado, embora possa manter vínculo com mais de uma Proponente, não poderá firmar contrato de prestação de serviços, compor o quadro de funcionários ou assinar contrato de intenção com mais de uma Proponente tendo por objeto a prestação de serviços em caso de êxito na licitação. Permitir que um Profissional Qualificado se comprometa com mais de uma Proponente poderá colocar em risco a confidencialidade das propostas e, ao mesmo tempo, enfraquecer o desenvolvimento do mercado de trabalho, uma vez que as Proponentes tenderão a se relacionar com alguns poucos profissionais. Sendo assim, entendemos que o Profissional Qualificado deverá se vincular a apenas uma Proponente para fins de qualificação técnica e participação na licitação. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O citado item estabelece que não existe vedação ao Profissional Qualificado quanto à manutenção de vínculos com mais de uma Proponente, razão pela qual o entendimento expresso não está correto.

14. Anexo 5 – Documentos de Qualificação – item 16

Entendemos que a Proponente poderá comprovar a qualificação técnica por meio de atestados emitidos em nome próprio e também por meio de atestados emitidos em nome de suas Controladas, conforme a própria definição do Edital. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Não está correto. Os atestados poderão ser emitidos pela Proponente ou uma das Proponentes integrantes do Consórcio.

15. 16.3, item VII do Edital

O Contrato será assinado e executado pela SPE/Concessionária. Entendemos que a Garantia de Execução do Contrato deverá ser apresentada à ANTT pela SPE/Concessionária e não pela Adjudicatária. O nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

16. 16.5 do Edital

Entendemos que a autorização prevista nesse item engloba a possibilidade de a adjudicatária realizar intervenções e ensaios no Sistema Rodoviário, por sua conta e

risco, inclusive nas praças de pedágio, com a finalidade de adequá-las para o início da operação. O nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** As autorizações poderão ser emitidas pela ANTT após análise das solicitações da Adjucatária.

17. 4.1.1 (ii), "a" e 4.2.3 da Minuta do Contrato

A Cláusula 4.2.3 da minuta do Contrato estabelece que "a Concessionária declara ter conhecimento da natureza e das condições dos Bens da Concessão que lhe são transferidos pela União na Data da Assunção". Ocorre que o Anexo 1 ao Contrato que traz a minuta do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens não indica expressamente quais são os Bens da Concessão em relação aos quais a Concessionária deverá prestar a referida declaração. Dessa forma, quando será disponibilizado o rol de bens que comporá o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens utilizados para a operação e manutenção do Sistema Rodoviário?

Resposta: A previsão é de acesso à relação de bens em até 30 dias após a publicação do extrato do Contrato no DOU.

18. 5.1.2 e 5.1.3 da Minuta do Contrato

Para fins de elaboração e precificação da Proposta Econômica Escrita, favor disponibilizar as licenças ambientais (prévia, instalação e operação) e respectivas condicionantes já existentes. Por favor note que as licenças e suas condicionantes são elementos essenciais para a confecção da proposta econômica.

Resposta: A concessionária deverá avaliar a necessidade de licenças diante da situação concreta. As licenças existentes foram disponibilizadas, a título exclusivamente informacional, na página do certame.

19. 5.1.3 da Minuta do Contrato

Entendemos que, de acordo com essa cláusula do Contrato, a ANTT somente poderá determinar o cumprimento de obrigações e condicionantes constantes das licenças e autorizações ambientais existentes, antes da transferência da titularidade à Concessionária, desde que (i) com anuência do titular da licença/autorização; e (ii) que tenham sido disponibilizadas para conhecimento, total ciência, e precificação pela Proponentes. O nosso entendimento está correto?

Resposta: A subcláusula 5.1.3 do Contrato estabelece que "a Concessionária deverá cumprir as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou seja obtida pelo Poder Concedente, e arcar com os custos delas

decorrentes;". Essa obrigação é independente de qualquer anuência do titular da licença/autorização ou da sua prévia disponibilização pelo poder concedente.

20. 5.2 da Minuta do Contrato

Caso a Concessionária incorra em sobrecustos em razão do fracionamento de licenças ambientais determinadas por órgãos ambientais ou demais autoridades envolvidas no processo de licenciamento ambiental, esse custo adicional será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O item 5.2 da Minuta de Contrato versa que "A Concessionária não poderá se eximir da responsabilidade pelo cumprimento dos prazos de execução de obras e serviços previstos no PER quando da obtenção parcial de licenças e autorizações, desde que existam segmentos com, no mínimo, 5 (cinco) quilômetros contínuos liberados para obra".

Portanto, o entendimento não está correto, tendo em vista que o eventual fracionamento de licenças não gera reequilíbrio econômico-financeiro.

21. 6.6 da Minuta do Contrato

A partir da leitura dessa cláusula do Contrato, entendemos que a Concessionária deverá sempre atender aos parâmetros de desempenho independente do grau de qualidade, complexidade onerosidade ou funcionalidade da melhoria. O nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** A Concessionária deverá atender a todos os parâmetros previstos no PER.

22. 6.10 da Minuta do Contrato

A elaboração de um projeto executivo de obras geralmente leva em torno de 12 (doze) meses para ser concluída, a depender da complexidade e dimensões da obra. Dessa forma, entendemos que a Concessionária poderá apresentar pedido justificado de prorrogação do prazo de 6 (seis) meses, já exíguo, previsto na cláusula do Contrato, com fundamento na complexidade e dimensões da obra necessária ao atendimento do Gatilho Volumétrico, à ANTT que decidirá por escrito e de forma motivada por aceitar ou não a prorrogação do prazo. O nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** A Concessionária deverá atender os prazos previstos no Contrato.

23. 8.2.2 da Minuta do Contrato

A partir do levantamento de informações acerca das condições atuais do Sistema Rodoviário, a constatação é de que há casos em que a desocupação de áreas da faixa de domínio exigirá o pagamento de indenização aos ocupantes em razão de benfeitorias e outros direitos indenizáveis. Nestes casos, o nosso entendimento é de que o montante a ser investido para o custeio dessas indenizações poderá ser considerado como parte da verba destinada à desapropriação prevista na cláusula 8.2.2 do Contrato. O nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Não está correto. A desocupação deve ser custeada pela Concessionária por sua conta e risco, não havendo qualquer relação com a verba de desapropriação.

24. 8.3.2 da Minuta do Contrato

A cláusula 8.3.2 estabelece que a concessionária deve submeter plano de gestão da faixa de domínio à ANTT. Entendemos que após 30 (trinta) dias da apresentação do plano se não houver objeção expressa da ANTT, o plano será considerado aprovado.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. O plano de gestão da faixa de domínio será analisado conforme regulamentação da ANTT.

25. 9.1.4, 9.6.1, 9.6.8, 9.6.9 e 20.2.8 da Minuta do Contrato

Nos termos das cláusulas 9.1.4 e 9.6.1, o Poder Concedente poderá manter contratos de obras a serem executadas sob a sua responsabilidade. Entendemos que esse cenário configura uma exceção, na medida em que a regra geral é aquela prevista nas cláusulas 9.6.8 e 9.6.9, isto é, de que a Concessionária assumirá as obras a cargo do Poder Concedente cujos contratos estejam em vigor quando da publicação do Edital e não tenham sido concluídas até a data de assinatura do Contrato. Assim, o Poder Concedente assume o risco pela não realização ou atraso das obras que estão sob sua responsabilidade, nos termos das cláusulas 9.1.4 e 9.6.1, conforme identificadas no Termo de Arrolamento na ocasião da transferência dos bens. O nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Nos termos da subcláusula 9.1.4, todos os contratos do poder concedente serão rescindidos, exceto os essenciais à segurança do usuário. Assim, o poder concedente não assume o risco pela não realização ou atraso em obras transferidas à Concessionária, que estejam em andamento quando da assunção da rodovia, nos termos das subcláusulas 9.6.8 e 9.6.9.

26. Cláusula 14.7 do Contrato

Entendemos que a ANTT deverá levar em conta a complexidade da obra a fim de estipular os prazos de reparação, correção, reconstituição e substituição por parte da concessionária. Para tanto, a ANTT deverá justificar o prazo fixado com base em parâmetros objetivos e razoáveis, tais como os prazos usualmente praticados no mercado para a realização de obras similares. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** A fiscalização observará os prazos e diretrizes trazidas no Contrato e nos normativos vigentes.

27. 20.1.14 da Minuta do Contrato

Entendemos que a concessionária deverá atender as normas e referências técnicas vigentes ao tempo em que as intervenções de engenharia sejam realizadas. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** A concessionária é integralmente responsável pelo atendimento das normas vigentes, inclusive as adequações decorrentes de atualizações das normas e referencias técnicas.

28. 20.2.5 da Minuta do Contrato

Entendemos que uma eventual duplicação de rodovias estaduais, federais ou municipais se encaixa na hipótese prevista na Cláusula 20.2.5 (nova rota ou caminho alternativo rodoviário livre de pagamento de tarifa de pedágio não previsto na data de publicação do edital), sendo passível de reequilíbrio. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está incorreto. O dispositivo citado, tem validade apenas para novos trechos rodoviários construídos (greenfield).

29. 20.1.21 da Minuta do Contrato

Entendemos que os passivos ambientais a que se refere a Cláusula 20.1.21 são os passivos materializados em processos administrativos ou judiciais já em andamento. Os passivos ambientais existentes, mas não identificados, serão classificados como vícios ocultos, cabendo ao Poder Concedente arcar com os custos decorrentes de tais passivos. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** A futura concessionária será responsável pelo passivo ambiental relacionado ao sistema rodoviário existente na faixa de domínio ou gerado pelas atividades relacionadas à Concessão, ainda que anteriores à assinatura do Contrato de Concessão. Além da responsabilidade por aqueles passivos já mapeados e divulgados pela ANTT, a futura concessionária também será responsável por outros que se enquadrem nas condições da cláusula 20.1.21 do Contrato, cabendo a ela, por

meio das suas diligências, investigações e pesquisas identificá-los e precificá-los em sua proposta econômica.

30. 27.1 da Minuta do Contrato

Entendemos que a intervenção da Concessão, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/1995, somente será decretada após a instauração de processo administrativo que tenha culminado no reconhecimento de inadimplemento grave por parte da concessionária. O referido processo administrativo, que não se confunde com aquele mencionado na cláusula 27.3, tem por objetivo colher elementos para embasar a expedição do decreto de intervenção. Sendo assim, caso não exista processo administrativo reconhecendo situação de inadimplemento não poderá haver decreto de intervenção. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento não está correto. O Contrato segue os comandos legais da Lei nº 8.987/1995.

31. Item 3.1.1 do PER

O item 3.1.1 do PER estabelece que a concessionária deverá solucionar problemas de irregularidades localizados, contidos em segmentos que indiquem valores toleráveis, tais como abatimentos de pista causados por problemas geotécnicos ocorridos em terrenos de fundação de aterros, nas encostas adjacentes ou no próprio terrapleno.

A solução dessas irregularidades, muitas vezes, depende de projetos e execução por prazo mais extenso, o que inviabilizaria seu atendimento no prazo de 1 ano previsto para as intervenções dos trabalhos iniciais. Sendo assim, entendemos que a obrigação contida no item 3.1.1. poderá ser realizada em prazo superior a 1 ano, caso as peculiaridades técnicas assim o exijam, sem que seja imputada qualquer irregularidade à concessionária. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER.

32. 3.1.1 Pavimento - PER

De acordo com o PER, não há diferenciação de parâmetros de desempenho entre o Pavimento das vias troncais e o Pavimento das vias Marginais. Entendemos que, por se tratar de vias com tráfego urbano, os parâmetros para vias marginais deveriam ser mais flexíveis. Exigir os mesmos parâmetros para vias de características diferentes significa um aumento expressivo no CAPEX e consequentemente na tarifa cobrada do usuário, sem a devida justificativa técnica. Sendo assim, solicitamos que os parâmetros das vias marginais sejam revistos à luz das reais necessidades de investimentos em tais vias.

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos e de desempenho das vias pavimentadas, sejam principais ou marginais, de acordo com o preconizado no PER.

33. 3.1.1 Pavimento - PER

O item 3.1.1 do PER, ao estabelecer a obrigação de correção de área trincada na rodovia, indica dois parâmetros de desempenho. Em uma das linhas da tabela está indicado que a concessionária deverá observar "percentagem de área trincada (TR) máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros)", apontando percentual de 7% de tolerância no 60º mês. Já na linha logo abaixo, o PER estabelece que a concessionária deverá observar "percentagem máxima de área trincada (TR) FC2+FC3 do pavimento máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros), indicando o percentual de tolerância de até 10% no 60º mês da concessão. Os dois parâmetros servem para avaliar uma só atividade, qual seja, a correção da área trincada na rodovia. Sendo assim, existe uma sobreposição de parâmetros de desempenho, causando indeterminação sobre qual conduta deverá ser observada pela concessionária. Diante disso, entendemos que deverá ser aplicado apenas o segundo parâmetro de desempenho relacionado à correção de área trincada, considerando que este parâmetro está disciplinado de forma mais detalhada no PER. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Ambos os parâmetros deverão ser observados, considerando que o parâmetro "percentagem de área trincada (TR) máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros)" será aferido como média para toda a extensão da rodovia, enquanto o "percentagem máxima de área trincada (TR) FC2+FC3 do pavimento máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros)" será aferido a cada segmento de 20 km.

34. 3.1.1 Pavimento - PER

O item 3.1.1 do PER, ao disciplinar a obrigação de correção de área trincada na rodovia, estabelece que no 60º ano da concessão o percentual máximo de área trincada é de 7% e indica que no ano 357º a concessionária deverá garantir a ausência de área trincada. Entendemos que a concessionária deverá, a partir do ano 60º, manter o percentual máximo de área trincada em 7% até a data de encerramento da concessão, devendo, contudo, entregar o Sistema Rodoviário sem qualquer área trincada. Em outras palavras, a concessionária possui o intervalo do mês 60º ao mês 357º para diminuir de 7% a 0% o percentual de área trincada. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Sim, para a entrega do Sistema Rodoviário não deverá haver qualquer área trincada.

35. Anexo 5 – Documentos de habilitação – Tabela I

Entendemos que para comprovação de poderes dos administradores em exercício será suficiente a apresentação a ata de assembleia ordinária ou de reunião de conselho de administração que elegeu a diretoria em exercício, devidamente arquivada no registro empresarial ou cartório competente. Não será necessária a apresentação de termo de posse dos diretores. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

36. 9.6.8 do Contrato

Obras executadas pelo Poder Concedente

De acordo com o Contrato, eventuais obras do Poder Concedente, cujos contratos estejam em vigor quando da publicação do Edital e que não sejam concluídas até a assinatura do Contrato, deverão ser assumidas pela Concessionária na Data de Assunção e concluídas em prazo a ser pactuado com a ANTT, sem direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Sendo assim, solicitamos que seja informado quais obras estão em andamento pelo Poder concedente bem como qual o estágio de avanço físico dessas obras, de modo que todas as Proponentes possam elaborar suas propostas de forma bem informada e isonômica.

***Resposta*:** Os contratos estão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT, a título informacional, na página referente ao Leilão nº 02/2019. Maiores informações sobre a sua situação podem ser levantadas junto ao DNIT.

37. 3.2.1.1 Obras de Ampliação de Capacidade

Implantação de faixas adicionais (inclusive OAE e iluminação)

PER

Identificamos inconsistência nos documentos da licitação no que diz respeito à obrigação de implantação de faixas adicionais. O PER estabelece que serão necessários 98,3 km de faixas adicionais a serem implantadas. No entanto, quando considerado o km de projeto, o montante necessário totaliza 98,46 km. Favor apontar qual o quantitativo correto.

Resposta: O quantitativo a ser implantado deverá seguir as informações referenciais e as coordenadas geográficas que constam das tabelas previstas no PER.

38. 3.2.1.1 Obras de Ampliação de Capacidade

Quadro resumo de Melhorias

Identificamos inconsistência entre a quantidade de rotatórias em nível e canalizações de tráfego previstas no quadro resumo de melhorias (pag. 42) e a

quantidade indicada nas tabelas detalhadas do PER (pagina 38 e 39, respectivamente).

Rotatórias em nível = Quadro resumo indica 23 unidades, porém no detalhe indica 42 unidades.

Canalizações de trafego = Quadro resumo indica 27 unidades, porém, no detalhe indica 51 unidades.

Favor apontar qual quantitativo deverá ser levado em conta pelas Proponentes.

***Resposta*:** Deverá ser considerar a quantidade e a localização dispostas no detalhamento de cada dispositivo. A tabela resumo será ajustada.

39. Estoque de Melhorias

O item 9.3.4.2 da Minuta de Contrato de Concessão estabelece que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do Estoque de Melhorias dar-se-á por meio da aplicação do Fator E. Embora o anexo 5 discipline como o Fator E será aplicado, não existe qualquer parâmetro para precificação das obras do Estoque de Melhorias. Entendemos que, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro, deverão ser considerados os custos reais incorridos pela concessionária na execução das obras decorrentes do Estoque de Melhorias. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento não está correto. As obras do Estoque de Melhorias não são precificadas. O reequilíbrio será feito por meio da aplicação dos percentuais definidos na Tabela II do Anexo 5 sobre a Tarifa Básica de Pedágio, considerando ainda a aplicação do CAT.

40. 3.2.1.3 Estoque de Melhorias – PER
9.3.4 do Contrato

De acordo com o PER, as obras de estoque de melhoria estão limitadas ao quantitativo previsto no Contrato.

Já de acordo com o Contrato, a inclusão de obras de melhorias será feita com base no Estoque de Melhorias, conforme previsto no item 3.2.1.3 do PER.

De acordo com o item 1.1 do Contrato, subitem (xxiv), Estoque de Melhorias é um percentual de obras de melhorias, referenciadas na Tabela II do Anexo 5, a serem executadas pela Concessionária a partir de solicitação da ANTT, constituindo obrigação contratual e ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma do Anexo 5, mediante a aplicação do Fator E, após a conclusão da obra.

No entanto, o a Tabela II do Anexo 05 do Contrato trata de Indicadores e Percentuais de Desconto de Reequilíbrio para a Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias.

Ou seja, não há definição clara da quantidade máxima de obras de Estoque de Melhorias a ser executado pela Concessionaria. É importante haver essa limitação, de modo que a Proponente consiga precificar adequadamente os custos que irá incorrer com o Estoque de Melhorias.

Favor apontar qual o quantitativo correto.

Resposta: A subcláusula 9.3.4.4 estabelece o percentual de 5,20% para o Estoque de Melhorias "antes da aplicação do Coeficiente de Ajuste Temporal, sendo sua utilização composta com base nos percentuais de melhorias estabelecidos na Tabela II do Anexo 5".

41. 3.2.1.3 Estoque de Melhorias (PER)
9.3.4.3 do Contrato
6.8 do Contrato

De acordo com o PER e o Contrato, a Concessionária terá o prazo máximo de 18 meses a contar da solicitação formal da ANTT para concluir a implantação de qualquer uma das melhorias solicitadas pela ANTT, sob pena da aplicação das penalidades previstas no Contrato.

Além disto, de acordo com o Contrato, a Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às obras de Estoque de Melhorias, descritas no item 3.2.1.3 do PER, no prazo máximo de 3 (três) meses após solicitação da ANTT.

Entendemos que estes prazos poderão ser revistos em caso de avaliação da particularidade da execução das obras (complexidade e tamanho), uma vez que, dependendo da dificuldade executiva da obra, o referido prazo poderá ser superior a 18 meses (obra) e 3 meses (projeto).

Resposta: Os prazos seguirão a previsão do Contrato.

42. 3.2.5.2. Parâmetros Técnicos das Obras de Melhorias (PER)

De acordo com o PER, os pontos de parada de ônibus serão implementados em todas as passarelas, desde que haja distância mínima entre elas de 3,5 km.

Entendemos que a concessionária deverá manter uma distância mínima de 3,5 km de um ponto de ônibus a outro, esteja ele instalado ou não em local de Passarela. Sendo assim, não será necessária a implantação de um ponto de ônibus na Passarela quando já existir um ponto de ônibus a menos de 3,5 km. Ou seja, se entre duas passarelas existir um ponto de ônibus a menos de 3,5 km da primeira passarela, não será necessária a implantação de ponto de ônibus na segunda Passarela.

Resposta: Os quantitativos previstos na tabela "Implantação de pontos de ônibus com baia" previstos no item 3.2.1.2 do PER deverão ser implementados independentemente da regra de distância mínima de 3,5 km para a previsão de pontos

de ônibus junto a passarelas. Assim, ambas as regras são válidas e devem ser harmonizadas.

43. 6 Projetos

Contrato

De acordo com o item 6.7 do Contrato, a Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias descritas no subitem 3.2.1 do PER com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras. Porém, não estipula o prazo para aprovação por parte da Agência.

Entendemos ser de suma importância a definição do prazo de aprovação por parte do Poder Concedente, de modo que a Concessionária possa programar com mais clareza a execução das obras. Dessa forma, entendemos que a ANTT adotará o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação dos anteprojetos submetidos pela concessionária. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Não está correto. Os prazos de análise da ANTT seguem os seus normativos vigentes.

44. 6.12 do Contrato

De acordo com o Contrato, a ANTT poderá exigir, conforme regulamentação específica, a apresentação de certificado de inspeção de anteprojetos e projetos executivos, emitido por organismo de inspeção acreditado para tais fins pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO ou por instituição designada pela ANTT.

Entendemos que, caso haja a exigência destes serviços, estes custos serão reequilibrados, uma vez que não está sendo tratado como obrigação. Além disso, salientamos que estes custos não estão previstos no EVTEA. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Não está correto. A exigência, bem como as demais diretrizes, referentes à inspeção acreditada serão estabelecidas por meio de regulamentação específica da ANTT, considerando a previsão contratual que estabelece que "6.13 Na hipótese da subcláusula 6.12, as providências e os custos necessários para a realização de inspeção serão de responsabilidade da Concessionária".

45. ESTUDOS DE VIABILIDADE BR-101/SC

PRODUTO 2 - TOMO VI - MELHORIAS E AMPLIACAO DE CAPACIDADE

O PER indica a obrigação de execução de faixas adicionais e marginais nos perímetros urbanos, principalmente nas regiões de Tubarão, Laguna e Capivari de

Baixo. Nestes trechos, para implantação das obras, devido à limitação e interferências proporcionadas pelas cidades, se faz necessário a execução de contenções de grande porte, visando à implantação adequada das ampliações. Porém, de acordo com o item 3.2. Características técnicas das ampliações de capacidade e 4.2. Implantação de Vias Marginais, dos estudos de Engenharia do EVTEA, não foram previstos nenhuma contenção para execução destas obras.

Sendo assim, entendemos que quaisquer custos relacionados à execução destas contenções, ocasionados devido às Interferências urbanas não integrantes do Sistema Rodoviário, a Concessionária será compensada pelos custos decorrentes, após a sua conclusão, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Resposta: O estudo é referencial e possíveis contenções, bem como interferências serão de responsabilidade da Concessionária e o detalhamento será objeto do projeto executivo de acordo com a aprovação do Poder Concedente. Além disso, sendo intervenções decorrentes de obras previstas no PER, a Concessionária não fará jus a qualquer reequilíbrio econômico-financeiro em função da sua execução.

46. 20.1.21 do contrato

De acordo com o contrato, a Concessionária é responsável pela recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento do passivo ambiental relacionado ao Sistema Rodoviário, existente na faixa de domínio ou gerado pelas atividades relativas à Concessão, ainda que anterior à assinatura do contrato, observado o disposto na subcláusula 20.2.6.

Sendo assim, entendemos que a concessionaria é responsável pelos passivos ambientais cadastrados e de conhecimento de todos os proponentes, que estão listados e relacionados no Estudo de Viabilidade - PRODUTO 2 TOMO II - ESTUDOS AMBIENTAIS.

Eventuais passivos não listados no Estudo de viabilidade deverão ser tratados como reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: A futura concessionária será responsável pelo passivo ambiental relacionado ao Sistema Rodoviário existente na faixa de domínio ou gerado pelas atividades relacionadas à Concessão, ainda que anteriores à assinatura do Contrato de Concessão. Além da responsabilidade por aqueles passivos já mapeados e divulgados pela ANTT, a futura concessionária também será responsável por outros que se enquadrem nas condições da cláusula 20.1.21 do Contrato, cabendo a ela, por meio das suas diligências, investigações e pesquisas identificá-los e precificá-los em sua proposta econômica. Assim, a Concessionária não fará jus a qualquer reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de passivos ambientais não identificados nos estudos de viabilidade.

47. ESTUDOS DE VIABILIDADE BR-101/SC
PRODUTO 2 - TOMO VI - MELHORIAS E AMPLIACAO DE CAPACIDADE

O PER estabelece a obrigação de execução de faixas adicionais em diversos trechos ao longo da Rodovia. Em alguns destes trechos, para implantação das obras, será necessária a realização de cortes em taludes em rocha. Porém, de acordo com o item 3.3. Memoria Justificativa – Faixas Adicionais, dos estudos de Engenharia do EVTEA, não foi prevista nenhuma obra do gênero. Foram previstas somente obras de aterro com h médio de 2,1 m. Porém, o tipo de obra necessária é completamente diferente do proposto, além de ser significativamente mais onerosa. Ou seja, o EVTE não representa a realidade das obras de implantação.

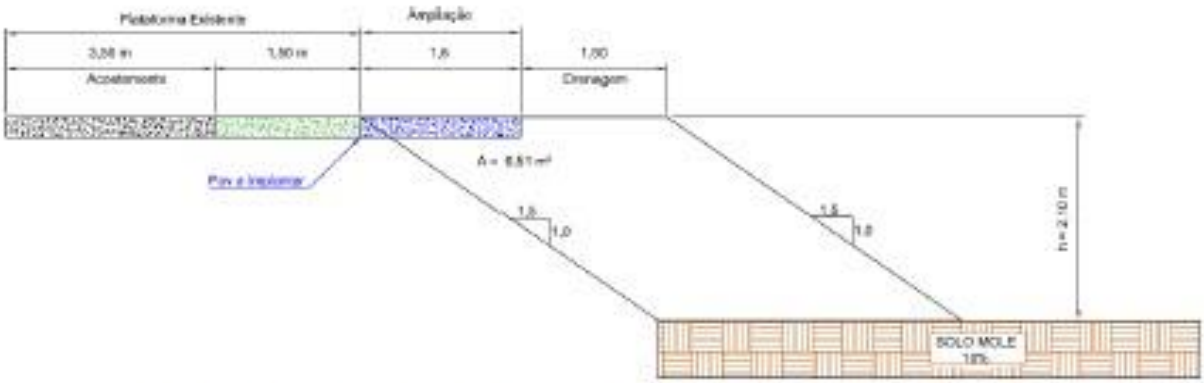

Figura 1 - Seção representativa para implantação de faixa adicional

Sendo assim, entendemos que a Concessionária deverá ser compensada por quaisquer custos relacionados à execução destas obras que não tenham sido previstos no EVTEA (corte em rocha, contenções, e etc.).

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Os estudos de viabilidade são somente referenciais, não se vinculando à gestão contratual. Além disso, a matriz de risco do Contrato estabelece como risco da concessionária "20.1.9 custos excedentes relacionados às obras e aos serviços objeto da Concessão, exceto nos casos previstos na subcláusula 20.2".

48. 3.2.1 do PER

O PER estabelece a obrigação de implantação de faixas adicionais nos trechos homogêneos 4, 5 e 6. Nestes trechos, por se tratar de áreas urbanas existem bastante interferências, e dentre elas as interferências relacionadas à implantação das faixas adicionais com Passarelas.

O PER prevê a obrigação de implantação de novas passarelas entre o km 327 ao km 344. Já existem duas passarelas neste trecho, desta forma, entendemos que o valor indicado no EVTEA é referente ao custo de demolição das passarelas existentes e construção de novas passarelas após a implantação de faixas adicionais.

Como não está previsto no EVTE o custo de demolição e reconstrução destas passarelas existentes, estamos entendendo que os custos pertinentes a estas implantações citadas acima se referem aos custos de relocação e reimplantação das passarelas existentes.

Além disso, podemos entender que o custo das novas passarelas inclui também o custo de demolição das passarelas já existentes?

Resposta: O estudo de viabilidade é meramente referencial e a implantação de passarelas inclui também a eventual necessidade de remoção de passarela existente, caso necessário.

49. Horários de trabalho

Com relação aos horários de trabalho pela concessionaria, entendemos que a mesma terá autonomia para atuação na rodovia em qualquer horário de trabalho, desde que não haja fechamento de todas as faixas da rodovia.

Lembramos que, de acordo com o item 3.2.1.1 Obras de Ampliação de Capacidade, durante o período de obras de Ampliação de Capacidade, a Concessionária deverá garantir que ao menos uma faixa de tráfego por sentido esteja livre a todos os momentos.

Entendemos que, caso haja, ao longo da concessão, alguma restrição de horário de trabalho para os serviços de execução das obras exigidas pelo PER, o custo decorrente desta restrição deverá ser tratado como reequilíbrio econômico do contrato.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não há qualquer restrição de atuação em função de horário no contrato. O plano de trabalho para a execução das obras deverá atender os parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER. Qualquer custo adicional para o atingimento das metas previstas no PER será de responsabilidade exclusiva da Concessionária.

50. 3.2.1 do PER

Identificamos que algumas das vias marginais que estão previstas para serem implantadas como obrigação da Concessionária prevista no PER já estão implantadas e pavimentadas, porém fora do padrão exigido no PER. Sendo assim, entendemos que a obrigação da concessionaria será de somente adequar estas marginais aos padrões exigidos no PER.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: A adequação dos padrões exigidos no PER para as vias marginais é de responsabilidade da Concessionária, bem como o total da extensão a ser implantada, não sendo obrigações auto excludentes, devendo ser compatibilizadas.

51. Capítulo 6 do PER

No capítulo 6 (Gestão Ambiental) do PER, em seu 5º parágrafo, diz que "Os custos e os encargos decorrentes do processo de licenciamento ambiental, da imposição de penalidades por descumprimento de exigências contidas na legislação ambiental e das cláusulas estabelecidas em termos de ajustamento de conduta e termos de compromisso, serão assumidos integralmente pela Concessionária." Estamos entendendo que todos os custos e encargos decorrentes do processo de licenciamento ambiental, considerando ainda, o cumprimento de todas as condicionantes ambientais das licenças ambientais atuais, ou seja, anteriores à assinatura do contrato de concessão referentes às obras anteriores da BR-101, no trecho em questão, são de responsabilidade do ANTT, cabendo à concessionária, a responsabilidade somente sobre os custos e encargos dos processos para obtenção das licenças cabíveis que forem iniciados após assinatura de contrato. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Todos os custos e encargos decorrentes das condicionantes ambientais existentes, as quais serão transferidas à futura Concessionária, conforme previsto no Contrato, serão de responsabilidade da Concessionária.

52. Capítulo 6 do PER

Entendemos que o plantio compensatório referente à ASVs emitidas em períodos anteriores ao da concessão e que ainda não foram realizados, serão de inteira responsabilidade da ANTT, cabendo a Concessionária apenas o plantio compensatório de novos processos para obtenção de ASVs. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Todos os custos e encargos decorrentes das condicionantes ambientais existentes, incluindo a obtenção de ASVs, as quais serão transferidas à futura Concessionária, conforme previsto no Contrato, serão de responsabilidade da Concessionária.

53. Capítulo 6 do PER

Entendemos que não são riscos da Concessionária eventuais atrasos decorrentes da não obtenção de aprovações, licenças, autorizações ou permissões

de autoridades municipais, estaduais ou federais por fato não imputável à Concessionária, especialmente quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão desses instrumentos ultrapassarem as previsões legais. Em nosso entendimento, a Concessionária não deve ser responsabilizada por inexigibilidade de conduta diversa. Favor confirmar entendimento, ou em caso negativo, esclarecer.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. A Concessionária não assumirá os riscos apenas nos casos em que o órgão, de fato, ultrapassar as previsões legais para a emissão de documentos sob sua responsabilidade.

54. Capítulo 6 do PER

Segundo Cronograma Financeiro do Programa de Exploração do Programa de Concessões de Rodovias Federais (MEF - BR101SC (4 praças - com reidi).xls), no item 7 "GESTÃO AMBIENTAL DO SISTEMA RODOVIÁRIO", os subitens 7.3 Passivos Ambientais, 7.4 Compensação Ambiental, 7.5 desapropriações e 7.6 indenizações estão sem valores de referência. Dessa forma, gostaríamos de esclarecimentos em relação aos procedimentos a serem adotados para composição dos custos, considerando os princípios da isonomia e da competitividade.

Resposta:

55. Capítulo 6 do PER

Verificou-se em campo que algumas marginais existentes foram recentemente construídas ou estão finalizando a construção. Posto isto, caso as mesmas não estejam atendendo aos parâmetros do PER (ex: deflexão) a concessionária ficará desobrigada de realizar intervenções de trabalho iniciais e recuperação, das marginais construídas nos últimos 3 anos, uma vez que estão em bom estado de conservação.

Resposta: A adequação aos parâmetros de desempenho e técnicos exigidos no PER para as vias marginais são de responsabilidade da concessionária, independentemente da condição das obras previamente executadas no sistema rodoviário.

56. 3.1 – Frente de Recuperação e Manutenção - PER

A Concessionária poderá entregar relatórios por item de forma antecipada ou será realizado uma única entrega formal de conclusão das obrigações dos trabalhos iniciais?

Resposta: Os relatórios poderão ser entregues de forma antecipada. No entanto, também deverá ser realizada uma entrega final para conclusão das obrigações dos trabalhos iniciais.

57. 3.1.1 – Pavimento – PER

Entendemos que a obrigação prevista no escopo de recuperação de pavimento seguirá os parâmetros de desempenho previstos na página 10 do PER. Nosso entendimento está correto?

Resposta: A Concessionária deverá cumprir todos os parâmetros técnicos e de desempenho, de acordo com o preconizado no PER.

58. 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais

Em caso de existir OAE em via marginal, a fim de não incentivar o pedestre a utilizar a faixa da rodovia, a obrigação de implantação de passeio lateral passa a ser somente na OAE da via marginal? Em via marginal binário, é necessário em ambas as faixas ou somente na faixa da direita? A travessia de pedestre pode ser em estrutura longitudinal separada da OAE ou deve ser encrustada na OAE?

Naquelas situações em que existir OAEs em pista principal e OAEs em via marginal em trechos urbanos, entendemos que a Concessionária deverá implantar passeio lateral somente nas OAEs de vias marginais em trechos urbanos. A implantação na pista principal pode incentivar o pedestre a se utilizar de passeio impróprio para esse tipo de tráfego. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O detalhamento será analisado diante de caso concreto, conforme as especificações previstas no PER.

59. 3.4.3.3 – Sistema de Circuito Fechado de TV

Entendemos que a Concessionária tem a obrigação de atender os parâmetros de desempenho exigidos no PER relacionados ao Sistema Fechado de TV, sendo sua responsabilidade a definição da periodicidade de reposição dos equipamentos. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Conforme o PER "*Ausência de equipamentos e veículos do sistema de controle de tráfego, em qualquer momento, com idade (contada a partir de sua aquisição pela Concessionária) superiores às suas respectivas vidas úteis, tal como informadas para efeitos de depreciação.*"

60. 3.4.5.2 – Atendimento Mecânico – PER

Entendemos que a Concessionária tem a obrigação de atender os parâmetros de desempenho exigidos no PER relacionados ao Atendimento Mecânico, sendo sua responsabilidade a definição da periodicidade de reposição dos equipamentos. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Todos os elementos, equipamentos e componentes deverão permanentemente atender às suas funções com elevado padrão de qualidade e de modernidade e a depreciação dos veículos e maquinários deverão seguir a legislação pertinente.

61. 3.4.5.4 – Sistema de reclamações e sugestões dos usuários – PER

Entendemos que o livro de registro de reclamação e sugestão poderá ser digital. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O livro de registro poderá ser digital, mas deve ser disponibilizada versão física para os usuários que desejarem utilizar esse formato.

62. 9.6.6 – Obras executadas pelo Poder Concedente - Contrato

Como se dará o reequilíbrio dos custos de conserva, manutenção, operação e monitoração dessas obras concluídas pela concessionária e não previstas no escopo inicial?

Entendemos que os custos de conserva, manutenção e monitoração previstas no Estoque de Melhorias ou fora do escopo inicial serão considerados na forma do Parecer 249/2016 – ANTT, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. O reequilíbrio se dará de acordo com o regramento e procedimentos vigentes no momento da inclusão da obrigação no Contrato.

63. 20.2.5 – Alocação de Riscos - Contrato

Entendemos que o risco previsto na Cláusula 20.2.5 inclui novas rotas ou caminhos alternativos do modal ferroviário. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Insere-se no âmbito da responsabilidade de cada interessado proceder diligentemente a suas pesquisas e investigações a respeito da implantação de novas rotas ou caminhos alternativos rodoviários livres de pagamento de tarifa de pedágio que possam estar previstas nos instrumentos públicos de planejamento governamental ou em outras fontes oficiais pública, precificando tal risco em sua proposta econômica.

64. 8.3 – Desocupações em faixa de domínio - Contrato 3.1.6 e 3.3.6– Canteiro Central e Faixa de Domínio – PER

Entendemos que caberá à Concessionária a gestão da faixa de domínio, inclusive com relação às ações para desocupações, que independerão de quaisquer autorizações por parte da ANTT. Desse modo o termo "desocupações autorizadas pela ANTT realizadas" não está preciso, pois, conforme acima mencionado, a Concessionária fará as desocupações independentemente de autorização da ANTT. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está correto. O PER será corrigido.

65. 8.3 – Desocupações em faixa de domínio - Contrato 3.1.6 e 3.3.6– Canteiro Central e Faixa de Domínio – PER

Favor disponibilizar o cadastro da faixa de domínio ou pelo menos indicar qual a largura da faixa de domínio a partir do eixo da rodovia que deverá ser considerado para efeito de projeto.

Resposta: O cadastro da faixa de domínio é de responsabilidade do DNIT.

66. 8.3 – Desocupações em faixa de domínio - Contrato 3.1.6 e 3.3.6– Canteiro Central e Faixa de Domínio – PER

Favor disponibilizar os laudos de desapropriação e demais documentos relacionados às desapropriações ocorridas para a execução das obras de duplicação do trecho concedido.

Resposta: Os laudos de desapropriação e demais documentos relacionados às desapropriações são de responsabilidade da Concessionária, conforme disposto na Cláusula 8 do Contrato de Concessão.

67. 8.3 – Desocupações em faixa de domínio - Contrato 3.1.6 e 3.3.6– Canteiro Central e Faixa de Domínio – PER

Quanto ao bloqueio de acessos irregulares, nos locais onde as propriedades forem servidas apenas do acesso pela rodovia e não tem possibilidade de acessar por outro local, o bloqueio poderá ser parcial, considerando que deve ser assegurado o direito do cidadão de ir e vir?

Resposta: As soluções serão analisadas diante de caso concreto, conforme as especificações previstas no PER.

68. 8.3 – Desocupações em faixa de domínio - Contrato
3.1.6 e 3.3.6– Canteiro Central e Faixa de Domínio – PER

Quanto ao cadastro de acessos apresentado, são acessos para via principal e via marginal ou apenas acessos para via principais?

Resposta: O estudo é referencial e o cadastro contempla os acessos localizados na via principal, bem como, os acessos da via principal para as vias marginais. No entanto, não foram promovidas atualização do cadastro. Dessa forma poderá ocorrer em aumento de da quantidade de acessos.

69. 4.1.2 – Cadastro Inicial da Rodovia – PER
4.2.6 – Relatório de Monitoração de Canteiro Central e Faixa de Domínio – PER

Entendemos que a obrigação da Concessionária com relação à área não edificante se limita à monitoração e identificação de construções irregulares. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Deve ser considerado o disposto na subcláusula 8.3 do Contrato de Concessão.

70. 4.1.2 – Cadastro Inicial da Rodovia – PER
4.2.6 – Relatório de Monitoração de Canteiro Central e Faixa de Domínio – PER

O que será caracterizado como perímetro urbano ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano?

Resposta: Caberá à Concessionária a identificação dos trechos de Travessia Urbana à época da apresentação do cadastro.

71. 4.2 – Relatórios de Monitoração - PER

Não há nenhuma menção sobre o modelo para a elaboração dos relatórios de monitoração no PER deste contrato.

Pergunta:

Para a elaboração dos relatórios de monitoração de elementos físicos (item 4.2 do PER) entendemos que deve ser utilizado o modelo do Relatório de Monitoração Padrão, que foi instituído mediante a Portaria nº 584, de 28 de outubro de 2015 e que está disponível no site da ANTT. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Deve ser utilizada o modelo instituído pela Portaria nº 584/2015 e posteriores que, porventura, vierem a substituí-la.

72. 4.2 – Relatórios de Monitoração - PER

Considerando que todas as informações dos relatórios de monitoração deverão ser apresentadas por meio de Sistema de Informações Georeferenciadas (SIG).

Perguntas:

1. Será fornecido algum modelo de plataforma digital para ser utilizado como parâmetro para o SIG?

2. As informações dos relatórios de monitoração deverão ser inseridas e atualizadas no SIG, ou deverá ser protocolada a via eletrônica do arquivo também?

Resposta: 1- Não existe previsão para disponibilização desse modelo. 2- As informações deverão ser disponibilizadas nas duas formas descritas.

73. 4.2 – Relatórios de Monitoração - PER

Perguntas:

1. No item 4.2 do PER (pág. 78) é apresentado um quadro que indica quais são os relatórios e a frequência a serem entregues e no item 4.2.11 Relatórios de Sistema de Gerenciamento Operacional (pág. 83) é apresentado o mesmo quadro que indica os mesmos relatórios, entretanto, com as frequências diferentes a serem entregues para a ANTT. Entendemos que a frequência válida é a do 4.2.11 do PER (página 83). Nosso entendimento está correto?

2. Tendo em vista que os Trabalhos Iniciais devem ser concluídos até o 12º mês da concessão, entendemos que o primeiro relatório de monitoração deve ser entregue até o 24º mês de contrato, para que ele reflita a efetiva operação pela concessionária. Nosso entendimento está correto?

Resposta: 1- Deve ser considerado o quadro constante do item 4.2 do PER. O relatório previsto no item 4.2.11 será excluído do documento. 2- Todos os relatórios de monitoração deverão ser enviados à ANTT até o 12º mês do prazo da Concessão, conforme descrito no PER.

74. 4.2 – Relatórios de Monitoração - PER

Entendemos que para a produção dos relatórios de monitoração não haverá qualquer restrição com relação ao horário de trabalho. Nosso entendimento está correto? Havendo restrição, os parâmetros de desempenho devem ser revistos, tendo em vista as restrições impostas.

Resposta: O entendimento está correto.

75. 3.1.1 – Pavimento - PER

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

No item 5 do escopo de recuperação (pág. 9) cita a definição dos tipos de revestimento a aplicar na pista de rolamento de tal forma que as condições de aderência pneu-pavimento sejam as melhores possíveis, de modo a não comprometer a segurança do usuário.

Perguntas:

1. Temos parâmetros com o atendimento a norma somente ao final da fase recuperação (ou seja, no 60º mês). Esse é o parâmetro que define as condições de aderência, como as melhores possíveis?

2. É correto o entendimento que durante os trabalhos iniciais até o término da fase da recuperação não há parâmetro para a resistência à derrapagem (VRD)?

3. É correto o entendimento que o parâmetro das condições de aderência pela altura de areia (HS) é válido somente no final dos trabalhos iniciais, onde deve ser superior a 0,5mm?

Resposta: Os três entendimentos estão corretos.

76. 3.1.1 – Pavimento – PER

Para a monitoração das condições de superfície, no item 4.2.1- Relatório de Monitoração de Pavimento do PER (pág. 78) define que segmentos homogêneos devem ser no máximo de 1 Km, entretanto na tabela de parâmetro de desempenho (Pag. 10) para a percentagem de área trincada (TR) estabelece que a avaliação seja realizada em segmentos homogêneo de 20 Km. Diante desta divergência qual a extensão máxima permitida para os segmentos homogêneos?

Resposta: A metodologia é distinta para cada parâmetro de desempenho, não havendo assim divergência entre os conceitos. A palavra "homogêneo" da frase a seguir constante da página 78 **será suprimida**: "Para os Relatórios de Monitoração de Pavimento deverão ser definidos segmentos ~~homogêneos~~ de, no máximo, 1 km com base nos seguintes aspectos"

77. 3.1.2 – Elementos de Proteção e Segurança – PER

Definição dos principais acessos ou principais acessos de ligação

a. Considerando que o item 19 (pág. 13), do Escopo dos Trabalhos Iniciais da Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança estabelece que deverão ser implantadas placas indicativas dos serviços de assistência ao usuário e placas indicativas da rodovia no início e fim do trecho e em todos os principais acessos;

b. Considerando que o item 14 (pág. 14), do Escopo de recuperação da Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança, estabelece que placas de identificação da rodovia deverão ser implantadas a 200 m do fim da pista de aceleração dos principais acessos de ligação viária.

c. Considerando que ao longo do trecho existem diversos acessos à rodovia, como acessos particulares, acessos municipais, rodovias estaduais e rodovias federais.

Entendemos que “principais acessos” ou “principais acessos de ligação” são considerados apenas aqueles acessos à BR-101/SC das rodovias federais e estaduais?

Resposta: O entendimento não está correto, a Concessionária deverá cumprir todos os parâmetros técnicos e de desempenho, de acordo com o preconizado no PER.

78. 3.1.2 – Elementos de Proteção e Segurança – PER

Marcos quilométricos e o SNV vigente:

a. Considerando que o item 23 (pág. 14), do Escopo dos Trabalhos Iniciais da Sinalização e Elementos de Proteção e Segurança, estabelece que os marcos quilométricos implantados terão que seguir as normas e o SNV vigentes;

b. Considerando que periodicamente o DNIT faz a atualização e a revisão do SNV, existindo a possibilidade da alteração da localização quilométrica dos pontos referenciais;

c. Considerando que em razão da atualização do SNV, o início do trecho (ponte sobre o Rio da Madre) passou do km 244+680 para o km 245+000, conforme SNV vigente;

d. Considerando que os cadastros de todos os elementos da rodovia, os projetos, todos os registros (operacionais, monitorações da rodovia, acidentes, dados estatísticos, etc.) são todos referenciados nos marcos quilométricos da rodovia;

e. Considerando que a mudança da posição dos marcos quilométricos prejudica todo o histórico de informações da concessão.

f. Considerando o APÊNDICE “A” do PER, que apresenta a localização quilométrica de início e fim dos segmentos da rodovia, bem como os pontos de referência, correlacionando a localização de projeto com o SNV 2018.

Entendemos que a adequação dos marcos quilométricos às normas e ao SNV deverá levar em consideração o SNV de 2018 (conforme indicado no APÊNDICE “A” do PER). Nosso entendimento está correto?

Resposta: Considera-se para tal fim o item 23, pág. 14, "estabelece que os marcos quilométricos implantados terão que seguir as normas e o **SNV vigentes**".

79. 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais

Entendemos que “passagens subterrâneas” são as estruturas de concreto ou metálicas contidas no ÁLBUM DE PROJETOS-TIPO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM do DNIT E que deverão ser monitoradas em Obras de Artes Correntes. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto. No 3.1.3 Obras-de-Arte Especiais do PER, Serviços referentes às Obras-de-Arte Especiais (OAEs), envolvendo todas as pontes, viadutos, passagens inferiores e superiores, além das **passagens subterrâneas** e passarelas de pedestres integrantes da rodovia. Portanto esse item do PER refere-se a **OAEs**.

80. 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais

O Programa de Exploração Da Rodovia – Per, no escopo de recuperação, página 18, item 9, "Eliminação de todas as manifestações patológicas existentes que possam comprometer seu bom desempenho, sua vida útil, sua segurança ou sua resistência, em nível global ou local, em seus elementos estruturais, fundações, drenagem dos tabuleiros, pavimento e taludes dos terraplenos adjacentes; além da substituição dos guarda-corpos por barreira New Jersey e a execução de lajes de transição em todas as OAEs."

Perguntas:

1. Entendemos que para os casos de terraplenos estabilizados, ou OAE's que não sofrerão ações para reforço e alargamento, não existe a necessidade de implantação de laje de transição. Isso seria um custo desnecessário suportado pelo usuário. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto. O item 3.1.3 Obras-de-Arte Especiais do PER, especifica:

Serviços referentes às Obras-de-Arte Especiais (OAEs), envolvendo todas as pontes, viadutos, passagens inferiores e superiores, além das passagens subterrâneas e passarelas de pedestres integrantes da rodovia. No Escopo da Recuperação deverá ser eliminado **todas** as manifestações patológicas existentes que possam comprometer seu bom desempenho, sua vida útil, sua segurança ou sua resistência, em nível global ou local, em seus elementos estruturais, fundações, drenagem dos tabuleiros, pavimento e taludes dos terraplenos adjacentes; além da substituição dos guarda-corpos por barreira New Jersey e a execução de **lajes de transição em todas as OAEs**.

81. 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais

O Programa de Exploração Da Rodovia – Per, no escopo de parâmetro de desempenho, página 19, apresenta o item: "...aparelho de apoio fora de sua vida útil."

Entendemos que OAE's que apresentarem aparelho de apoio fora da sua vida útil, mas, sem restrição de movimento, não deverão ser substituídos. Isso seria um custo desnecessário suportado pelo usuário. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Durante o processo de monitoramento da OAE serão verificadas as condições dos aparelhos de apoio das OAEs conforme normas vigentes.

82. 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais

O Programa de Exploração Da Rodovia – PER, no escopo de Monitoração, página 76, solicita "Estudo sobre o regime hídrico dos cursos de água sob as pontes, avaliando a suficiência dos vãos existentes."

Entendemos que será necessário contratar empresa especializada para realizar estudo do corpo hídrico apenas dos rios em que as OAE's irão sofrer intervenção de grande porte. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto. A Concessionária deverá cumprir todos os parâmetros técnicos e de desempenho, de acordo com o preconizado no PER, sendo que a escolha entre uma contratação e execução direta fica a cargo do concessionário.

83. 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais

O Programa de Exploração Da Rodovia – Per, no escopo de Monitoração, página 79, solicita: Os procedimentos de inspeção e intervenção deverão respeitar as normas da ABNT e as normas, parâmetros e manuais do DNIT.

Perguntas:

1. Considerando a utilização do Relatório padrão da ANTT de monitoração para as OAE's, a ficha de inspeção rotineira diverge das normas da ABNT, dos parâmetros e dos manuais do DNIT. Entendemos que o relatório padrão da ANTT deverá sofrer revisão para atendimento das normas NBR e DNIT. Nosso entendimento está correto?

Resposta: A Concessionária deverá utilizar o relatório de monitoração padrão da ANTT e, no caso de possível divergência com as normas da ABNT e do DNIT, sugerir as alterações que entender necessárias para análise da Agência.

84. 3.1.3 – Obras-de-Arte Especiais

O Programa de Exploração Da Rodovia – Per, no escopo de Monitoração, página 80, solicita: "A monitoração das OAEs deverá abranger, no mínimo, as seguintes atividades: observação da abertura de fissuras, do comportamento das fissuras injetadas, e de infiltrações de água por fissuras nas lajes ou juntas nos tabuleiros; análise da carbonatação do concreto e da presença de cloretos; ..."

Entendemos que a periodicidade para realização de análise da carbonatação do concreto e da presença de cloretos seguirá as especificações da NBR no capítulo inspeções especiais. Isso seria um custo desnecessário suportado pelo usuário. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Deverá seguir a especificação do PER. No item 4.2.11 Relatórios de Sistema de Gerenciamento Operacional especifica: "A ANTT poderá exigir que a

Concessionária envie relatório para o acompanhamento do tráfego em determinados trechos da rodovia. Estes relatórios devem incluir informações suficientes para determinar com precisão a velocidade média de tráfego, nível de serviço, contagem volumétrica, entre outros".
Nesse item, a periodicidade deste relatório é anual e deverá abranger, no mínimo, as seguintes atividades: observação da abertura de fissuras, do comportamento das fissuras injetadas, e de infiltrações de água por fissuras nas lajes ou juntas nos tabuleiros; análise da carbonatação do concreto e da presença de cloretos.

85. 3.1.4 – Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes - PER

No item 5 (pág. 20), do Escopo dos Trabalhos Iniciais do Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes, os serviços de drenagem profunda e do pavimento (drenos profundos, sub-horizontais, etc.) e OACs (bueiros de greide e de talvegue).

Entendemos que os drenos deverão ser cadastrados nos trabalhos iniciais. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto. Deverão ser tomadas todas as providências para atendimento dos parâmetros de desempenho previstos no PER na fase dos Trabalhos Iniciais.

86. 3.1.4 – Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes - PER

No item 8 (pág. 20), do Escopo dos Trabalhos Iniciais do Sistema de Drenagem e Obras de Arte Correntes, apresenta complementação de bueiros.

Entendemos que a obra de complementação de bueiros é extremamente volumosa e pode demandar licenciamento ambiental, de modo que o prazo de 12 meses se demonstra insuficiente para a conclusão desta obra durante os trabalhos iniciais. Dessa forma, entendemos que tal obra deveria ser feita na fase de recuperação, sendo considerada "expansão do sistema". Nosso entendimento está correto?

Resposta: Não está correto. Conforme preconizado no PER deverá ser realizado nos trabalhos iniciais.

87. 3.1.5 – Terraplenos e Estruturas de Contenção - PER

No PER, no item 4 do escopo de Manutenção (pág. 23) estabelece que "Tratamento especial dos casos não convencionais, tanto de instabilidade de cortes e aterros, como de problemas nas obras de contenção existentes, compreendendo estudos e projetos executivos apresentados à ANTT."

Quais seriam os casos não convencionais? Pois estes não podem ser previstos no cadastro e monitoração inicial.

Resposta: Os casos não convencionais serão identificados nas monitorações realizadas pela concessionária ao longo das fases dos Trabalhos Iniciais, Recuperação e Manutenção da rodovia, e que apresentem comportamento diverso do encontrado no padrão da rodovia, com risco à segurança.

88. 4.2.5 – Terraplenos e Estruturas de Contenção - PER

Entendemos que as monitorações anuais seguirão a forma do relatório padrão. Nosso entendimento está corretor?

Resposta: Os padrões de relatórios deverão seguir as normas vigentes da ANTT.

89. 3.4 FRENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

Na tabela de Infraestrutura/Serviço, o prazo de implantação das câmeras das edificações e passarelas está até o final dos trabalhos iniciais, ou seja, 12º mês. A principal infraestrutura de comunicação de dados entre equipamentos de campo e o CCO, é a rede de fibra óptica, que está previsto para implantação até o 36º mês. É correto o entendimento de que a implantação das câmeras para as passarelas já existentes deva ocorrer em consonância com a implantação da rede de fibra óptica, ou seja, até o 36º mês?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação da rodovia, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

90. 3.2.1.2 Obras de Melhorias do PER

APÊNDICE D: LOCALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO (PER)

Foram identificados marginais que podem originar o cruzamento junto as praças de pedágio, que podem oferecer rota de fuga à praça, como exemplificado abaixo:

- Praça 1 – km projeto 298 / km rodovia 298+500
- Marginal 15 – km de projeto km 297+360 ao km 298,46 / km da rodovia km 297+200 ao km 297+500
- Marginal 16 – km de Projeto km 298+460 ao km 299+400 / km da rodovia km 298+570 ao km 299+400

Pelo que observamos, essa situação provavelmente ocorre devido descasamento dos Marcos quilométricos da Rodovia e de projeto. Sendo assim, entendemos que nestes trechos de marginais, caso na época da implantação ocorra esse tipo de situação, entendemos que haverá o bloqueio da marginal e transposição com agulha para direcionamento para a praça de pedágio, ou remanejamento da obra para que não ocorra esse tipo de divergência.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: O estudo é referencial. Poderá haver interrupção das vias marginais onde houver implantação de praça de pedágio.

91. 6.10 e 9.4.7 da Minuta de Contrato

"Será aplicado Fator D sobre o somatório das Obras de Manutenção de Nível de Serviço cujo atingimento do Gatilho Volumétrico tenha ocorrido e sua conclusão não tenha ocorrido no ano de Concessão imediatamente subsequente, independentemente do cronograma apresentado à ANTT e da Concessionária ter dado causa".

De acordo com a regra prevista na cláusula 9.4.7 da Minuta de Contrato, uma vez que o Gatilho Volumétrico é atingido, a concessionária deverá concluir as intervenções até o fim do ano subsequente. Essa regra, no limite, exige que a concessionária conclua uma obra (que poderá ser de grande dimensão e complexidade, a depender do trecho homogêneo em que se identificar o gatilho) em 12 (doze) meses. Ora, se o prazo para apresentação de projeto (item 6.10) é de 6 (seis) meses, contados do atingimento do gatilho, restaria apenas 6 (seis) meses para execução e conclusão de uma obra. Se, nos termos do nosso comentário à cláusula 6.10 da Minuta do Contrato, já indicamos que o prazo de 6 (seis) meses para o projeto já é pouco factível, em algumas situações de maior complexidade, o que se dirá de 1 (um) ano para a execução do projeto e conclusão da obra. Dessa forma, entendemos que a regra do 9.4.7 deve ser revista para aceitar a flexibilização do prazo nos casos de maior complexidade, sem prejuízo de uma adequação inicial permitindo que a obra seja concluída em até 36 (trinta e seis) meses da identificação do gatilho. Essa parece ter sido a intenção do item 3.2.3 do PER ao permitir que gatilhos identificados até o 25º ano tivessem suas respectivas obras concluídas até o 28º ano. Nesse sentido, pedimos confirmar o entendimento de que o PER veicula os prazos corretos para conclusão de obra e não a cláusula 9.4.7 da Minuta de Contrato.

Resposta: A concessionária deverá cumprir o cronograma das obras de manutenção do nível de serviço apresentado à ANTT, observada sempre a regra prevista na cláusula 9.4.6 do Contrato de Concessão. Vale lembrar que a aplicação do Fator D quando da materialização da hipótese prevista na cláusula 9.4.7 do Contrato não constitui penalidade, senão mecanismo que visa a manter a neutralidade entre os direitos e obrigações das Partes, conforme originalmente pactuadas no Contrato, de maneira que não caberá discutir, neste âmbito, quem deu causa ao evento de inexecução.

92. Anexo 9 da Minuta de Contrato

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

Verificou-se que não há uma “Tabela V” para definição do valor de coeficiente específico (α) para cada trecho homogêneo, conforme item 2.1. Favor disponibilizar essa informação.

Resposta: A referência será ajustada para Tabela IV.

93. Anexo 9 da Minuta de Contrato

A explicação da metodologia para o cálculo do compartilhamento de risco não é clara para um entendimento completo do racional adotado pela ANTT. Seria possível o fornecimento de um exemplo de memória de cálculo para um dos THs?

Resposta: Será disponibilizado o exemplo de aplicação da metodologia.

94. Anexo 9 da Minuta de Contrato

O que significa o Sn (Saldo) no cálculo do compartilhamento?

***Resposta*:** Conforme estabelece o Anexo 9 do Contrato: "Saldo (Sn): saldo, no ano n, de eixos equivalentes resultante da formulação abaixo apresentada".

95. Anexo 9 da Minuta de Contrato

Quanto maior o crescimento do tráfego real e a diferença em relação ao “contratado”, maior será a responsabilidade da concessionária sobre o investimento de gatilho. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto, considerando como "contratado" o Veq previsto na Tabela III do Anexo 9.

96. Anexo 9 da Minuta de Contrato

Se o gatilho é atingido em 1º de janeiro do ano 2 da concessão, o valor de PR (Prazo Remanescente) será de 28. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto, entendendo o dia 1º de janeiro como o primeiro dia do ano 2 (Prazo Remanescente = 29 anos – 1 ano = 28 anos).

97. Anexo 9 da Minuta de Contrato

O αAm é o somatório do αm multiplicado por seu respectivo PCm em cada ano, até o ano em que é atingido o gatilho m. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

98. 3.2.3 do PER

Caso o gatilho seja atingindo, deverá ser implementada faixa adicional em toda a extensão do Trecho Homogêneo no ano subsequente, mesmo que demostrada tecnicamente que a implantação em alguns trechos já atenderia aos parâmetros de nível de serviço?

Resposta: A obra de ampliação de capacidade necessária em decorrência do atingimento do gatilho de tráfego deverá ser executada em toda a extensão do trecho homogêneo correspondente.

99. Cláusula 7.1 da Minuta de Contrato

A Cláusula 7.1 estabelece "no caso de renovação, a Garantia da Proposta será reajustada pela variação do IPCA, divulgado pelo IBGE, pelo período compreendido entre a Data para Recebimento dos Envelopes e o mês imediatamente anterior à renovação da Garantia da Proposta".

Caso o IPCA não tenha sido divulgado até a data da renovação, o referido índice deverá projetado pela Proponente. Está correto nosso entendimento?

***Resposta*:** Não. Caso ocorra a hipótese narrada, a ANTT esclarecerá, na ocasião, os procedimentos a serem adotados, de forma a não causar prejuízo às partes.

100. Cláusula 7.9 da Minuta de Contrato

"A Garantia da Proposta poderá ser executada nas hipóteses de inadimplemento total ou parcial, por parte das Proponentes, das obrigações por elas assumidas em virtude de sua participação no Leilão, mediante notificação, pela ANTT, às Proponentes inadimplentes, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Edital ou na Legislação, incluindo, mas não se limitando às seguintes hipóteses: (...)".

Entendemos que em qualquer hipótese prevista no referido item, a Garantia da Proposta somente será executada pela ANTT mediante prévia notificação à Concessionária, desde que seja assegurado a esta o direito de ampla defesa. Está correto nosso entendimento?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

101. Cláusula 10.3 (vii) da Minuta de Contrato

A Proposta Econômica deverá considerar:

"o valor dos investimentos previstos no PER serão objeto de desconto proveniente dos benefícios fiscais do REIDI – Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura, de acordo com a legislação pertinente, do momento da habilitação inicial no regime até o final do Prazo da Concessão"

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

Caso o benefício do REIDI não seja obtido pela a Concessionária, haverá direito por parte da Concessionária a Reequilíbrio Econômico-Financeiro?

***Resposta*:** Caso o benefício do REIDI não seja obtido pela Concessionária por motivos alheios à sua responsabilidade, haverá direito ao Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

102. Cláusula 16.3 (v) da Minuta de Contrato

Entendemos que o valor do recolhimento da remuneração à B3 S.A., correspondente a R$ 681.075,75 (seiscentos e oitenta e um mil, setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), é fixo, não cabendo atualização monetária pelo IRT ou qualquer outro índice. Está correto nosso entendimento?

Resposta: A comprovação de recolhimento da remuneração à B3 S.A, conforme dispõe a Cláusula 16.3, item VI do Edital, observa a data base prevista no caput do Item 16.3 e considera um valor pré-fixado, não devendo por isso ser objeto de atualização. Entretanto, se a Sessão Pública do Leilão for suspensa e/ou postergada por prazo superior a 6 (seis) meses, por decisão judicial ou administrativa, o referido montante poderá ser revisto de comum acordo pela ANTT e B3 S.A.

103. Cláusula 16.7 da Minuta de Contrato

Entendemos que, no caso de inabilitação da Proponente, nos termos do referido item do Edital, a fixação de multa ou execução integral da Garantia da Proposta somente ocorrerá mediante prévia notificação à Proponente e, desde que seja assegurado a esta o direito de ampla defesa. Está correto o nosso entendimento?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

104. Cláusula 16.8. da Minuta de Contrato

Pela leitura conjunta desta cláusula 16.8 e das cláusulas 14.2 e 14.3 entendemos que é facultado à ANTT convocar a Proponente classificada em segundo lugar para assinar o Contrato nas condições da Proposta Econômica Escrita apresentada por esta Proponente e não nas condições da Proposta Econômica escrita apresentada pela proponente que incialmente apresentara a melhor Proposta Econômica escrita e que, pelos motivos expostos, não assinou o contrato de concessão. Está correto este entendimento?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

105. Anexo 19 do Edital

Quais documentos comprobatórios deverão ser apresentados pela instituição financeira?

***Resposta*:** Não é necessário incluir documento comprobatório de registro da instituição financeira.

106. Cláusula 17.5.2 da Minuta de Contrato

A Cláusula 17.5.2 da Minuta de Contrato estabelece que quinquenalmente a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social da ANTT, a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

Pede-se esclarecer objetivamente o que se quer dizer com "Processo de Participação e Controle Social". Apesar de estar grafado em letras maiúsculas, não é um termo definido no Contrato de Concessão.

***Resposta*:** O Processo de Participação e Controle Social está definido em regulamentação da ANTT.

107. Cláusulas 17.6 da Minuta de Contrato

Revisão Extraordinária

17.6.1 Nas revisões extraordinárias serão consideradas as repercussões decorrentes, única e exclusivamente, de força maior, caso fortuito, fato da Administração, alteração unilateral urgente do Contrato ou fato do príncipe de que resulte, comprovadamente, alteração dos encargos atribuídos à Concessionária que comprometa ou possa comprometer sua solvência e/ou continuidade da execução/prestação dos serviços previstos neste Contrato.

Entendemos que a ANTT observará o prazo de 180 nas revisões extraordinárias, contadas a partir da apresentação do pleito da concessionária. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Não. No contrato não está estabelecido o prazo de análise das revisões extraordinárias. Os procedimentos de revisão e reajuste atendem ao disposto na regulamentação da ANTT.

108. Cláusula 23 da Minuta do Contrato

Entendemos que é permitida a redução de capital social, desde que mantido o capital social mínimo previsto em contrato, de R$ 440.000.000,00. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Não. Conforme expresso no Edital em sua Cláusula 8 - Aportes, e na minuta do Contrato de Concessão, Cláusula 23 – Capital Social, a SPE deverá manter ao menos os valores de Capital Social Obrigatório e Adicional Subscrito e Integralizado, durante todo o Prazo do Contrato. Isto é, fica vedado qualquer redução de Capital Social Subscrito e Integralizado para montantes abaixo dos montantes mínimos definidos para Capital Social Obrigatório e Adicional.

109. Cláusula 23.4 da Minuta do Contrato

A Cláusula 23.4 da Minuta de Contrato estabelece que: "se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da Concessionária a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social".

De acordo com a legislação societária, nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício financeiro, os acionistas da companhia deverão se reunir em assembleia ordinária para examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras. Após apreciação pela assembleia, as demonstrações financeiras serão devidamente publicadas. Sendo assim, entendemos que o prazo de 4 (quatro) meses previsto na Cláusula 23.4 tem como termo de início não o encerramento do exercício financeiro, mas sim o prazo em que a publicação das demonstrações financeiras passa a ser exigida. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Não está correto. Segundo prescrito da minuta do Contrato de Concessão, em sua Cláusula 23.4, a Companhia deverá aumentar seu Capital Social Subscrito e Integralizado de forma a manter seu Patrimônio Líquido em pelo menos um terço do Capital Social Mínimo e Adicional, no prazo de até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social.

110. Cláusula 23.4 da Minuta de Contrato

Entendemos que se houver perdas que reduzam o patrimônio líquido da Concessionária a um valor inferior à terça parte do capital social, seu patrimônio líquido deverá ser aumentado até o valor equivalente, no mínimo, à terça parte do capital social total já subscrito e integralizado, em até 4 (quatro) meses contados da data de encerramento do exercício social. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

111. Cláusula 23.4 da Minuta de Contrato

Favor esclarecer e dar mais detalhes acerca da utilização do IRT para fins e cálculo da terça parte.

***Resposta*:** Segundo disposição da minuta do Contrato de Concessão, em sua Cláusula 23.4, o limite mínimo do Patrimônio Líquido será a terça parte do Capital Social, sendo que o seu montante histórico será atualizado pelo IRT.

112. Cláusula 23.4 da Minuta de Contrato

Entendemos que não será necessário o aumento de capital social da concessionária para fazer frente à obrigação de atualização do patrimônio líquido.

***Resposta*:** Segundo prescrito na Cláusula 23.4, o aumento de Capital Social é exigível quando houver perdas que reduzam o Patrimônio Líquido a um montante inferior à terça parte do Capital Social. Considera-se para estes fins que o montante histórico do Capital Social será atualizado pelo IRT.

113. Cláusula 25.4 da Minuta de Contrato

A Concessionária, desde que autorizada pela ANTT, poderá dar em garantia dos financiamentos destinados a investimentos relacionados ao Contrato os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas de exploração do Sistema Rodoviário, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.

Entendemos que a alienação fiduciária das ações da concessionária, desde que não implique transferência de controle, não está condicionada à anuência prévia da ANTT. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Operações de Créditos e Financiamentos, em que haja a alienação fiduciária das ações deverão se sujeitar a análise prévia exigida na Cláusula 25.4 da minuta do Contrato de Concessão.

A clausula 25.4 da minuta do Contrato de Concessão diz que a Concessionária, desde que autorizada pela ANTT, poderá dar em garantia dos financiamentos destinados a investimentos relacionados ao Contrato os direitos emergentes da Concessão, tais como as receitas de exploração do Sistema Rodoviário, desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da execução das obras e dos serviços objeto da Concessão.

25.4.1. Os direitos à percepção (i) das receitas oriundas da cobrança da Tarifa de Pedágio, (ii) das Receitas Extraordinárias, e (iii) das indenizações devidas à Concessionária em virtude do Contrato poderão ser empenhados, cedidos ou de qualquer outra forma transferidos diretamente ao Financiador, sujeitos aos limites e aos requisitos legais.

Dessa forma, está condicionada à anuência prévia da ANTT.

114. Cláusula 25.4 da Minuta de Contrato

"É vedado à Concessionária:

(i) conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercado".

Entendemos que a vedação prevista na Cláusula 25.5 "i" não impede que a concessionária tome empréstimos com Partes Relacionadas, desde que em condições equitativas de mercado. Ou seja, a Cláusula 25.5 "i" impede apenas que a concessionária conceda empréstimo, atuando como credora de Parte Relacionada. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto. Da leitura do disposto na Cláusula 25.5 da minuta do Contrato de Concessão, de fato, fica vedado à Concessionária conceder empréstimos, financiamentos e/ou quaisquer outras formas de transferência de recursos para seus acionistas e/ou Partes Relacionadas, exceto transferências de recursos a título de distribuição de dividendos, pagamentos de juros sobre capital próprio e/ou pagamentos pela contratação de obras e serviços celebrados em condições equitativas de mercados.

115. Item 3.4.3 do PER

Entendemos que a regra geral de tempo máximo tolerável de interrupção para o controle e monitoração de tráfego (item 3.4.3 do PER) é de 48 horas. A regra específica aplicável apenas ao tempo máximo tolerável de interrupção para monitoração meteorológica (item 3.4.3.8 do PER) é de 24 horas. Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. O parâmetro de desempenho para cada sistema listado no item 3.4.3 do PER é de 48 horas. O PER será ajustado.

116. Item 3.4.10 do PER

Conforme NBR 15661, os túneis do Morro do Formigão e do Morro do Agudo possuem múltiplas fontes alternativas que sejam redundantes? Se sim, quais são?

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

117. Item 3.4.10 do PER

Conforme NBR 15661, os túneis têm diversidade de alimentação como grupo de motogerador e/ou baterias? Se sim, qual a capacidade e data de implantação / reposição?

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

118. Item 3.4.10 do PER

O sistema de iluminação dos túneis atende às normas vigentes ABNT NBR 5181 e ABNT NBR 10898? As luminárias são Led? Qual a data da última implantação / reposição?

***Resposta*:** Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

119. Item 3.4.10 do PER

Conforme NBR 15661, os túneis têm iluminação de emergência? Se sim, qual a data de implantação /reposição?

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

120. Item 3.4.10 do PER

O sistema de ventilação atende ao fluxo de veículos atual e potência de incêndio de 30MW conforme norma? Tem projeto e ART? Se sim, disponibilizar.

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

121. Item 3.4.10 do PER

Conforme NBR 15661, os túneis têm sistema de comunicação com o usuário, instalado no máximo a cada 60m? Eles estão instalados nas proximidades dos hidrantes e/ou extintores?

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

122. Item 3.4.10 do PER

O sistema de megafonia está implantado e operacional no túnel Morro Agudo?

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

123. Item 3.4.10 do PER

O sistema de Detecção automática de incidente (DAI) - está implantado e operacional no túnel Morro Agudo?

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

124. Item 3.4.10 do PER

Conforme NBR 15661, há equipamento para controle da altura do veículo implantado e operacional no túnel Morro Agudo?

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

125. Item 3.4.10 do PER

Conforme NBR 15661 – Detecção de Fumaça – é requerida atuação automática acionada por detectores de fumaça ou sistema similar, bem como, a detecção de CO/NOX. Estes sistemas estão implantados e operacionais nos túneis?

***Resposta*:** Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

126. Item 3.4.10 do PER

Conforme NBR 15661, os Túneis com extensão acima de 500 m devem possuir sistemas de hidrantes, conforme a ABNT NBR 13714, bem como, extintores. Estes sistemas / equipamentos estão implantados e operacionais nos túneis?

***Resposta*:** Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

127. Item 3.4.10 do PER

Qual o sistema de detecção de incêndio utilizado nos túneis?

***Resposta*:** Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

128. 6. Gestão Ambiental

Entendemos que os programas ambientais em fase de operação exigidos pelo órgão licenciador serão disponibilizados a todos os licitantes em momento que permita a análise de tais programas para fins de precificação, garantida a isonomia entre as Proponentes. Nosso entendimento está correto?

Resposta: A situação do Licenciamento Ambiental, bem como as licenças obtidas, seus programas e obrigações, estão detalhadas no item 2.2 do TOMO II - ESTUDOS AMBIENTAIS, localizado na pasta ESTUDOS DE ENGENHARIA, da aba ESTUDOS DE VIABILIDADE BR-101/SC, disponíveis no site da ANTT do Edital de Concessão nº 02/2019.

129. 4.1.2 Cadastro Inicial da Rodovia

Por meio de levantamento, verificamos que os aterros foram construídos utilizando cinza de termoelétrica. Entendemos que o controle ambiental continuará a ser feito pelo Poder Concedente. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Entendemos que o Controle Ambiental é hipótese de aplicação da Cláusula 20.1.21 da Minuta de Contrato de Concessão, sendo de responsabilidade integral e exclusiva da Concessionária.

130. 6 Gestão Ambiental

3.2.4 Obras Emergenciais

3.3.3 Obras de Arte Especiais

3.3.5 Terraplenos e Estruturas de Contenção

A BR 101/SC está localizada dentro do Bioma de Mata Atlântica e também da Zona Costeira, de forma que a Concessionária estará submetida a diversos diplomas normativos para fins de compensação ambiental, o que poderá causar uma sobreposição regulatória e até mesmo indeterminação sobre qual conduta deverá ser praticada pela Concessionária. Considerando que todos esses diplomas normativos visam ao mesmo objetivo, qual seja, preservar os aspectos ambientais e paisagísticos da rodovia, entendemos que o atendimento de um desses diplomas por parte da Concessionária já seria suficiente para fins de cumprimento das exigências ambientais. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Conforme descrito do item 6 GESTÃO AMBIENTAL do PER, a concessionária deverá observar e cumprir a legislação ambiental vigente, em sua totalidade. O órgão ambiental licenciador é responsável por definir os termos de compensação ambiental, evitando possíveis sobreposições regulatórias.

131. 6 Gestão Ambiental
3.2.4 Obras Emergenciais
3.3.3 Obras-de-arte Especiais
3.3.5 Terraplenos e Estruturas de Contenção

De acordo com o PER, a responsabilidade da concessionaria é para Corte e remoção de árvores e arbustos presentes na faixa de domínio que afetem a visibilidade dos usuários, representando perigo à segurança de tráfego, estruturas, linhas elétricas ou telefônicas, dutos etc., ou que estejam mortos ou, ainda, afetados por doença.

Sendo assim, entendemos que quaisquer solicitações que não se enquadrem nessa obrigação, serão passiveis de reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: O detalhamento será analisado diante de caso concreto, conforme as especificações previstas no PER.

132. 6 Gestão Ambiental
3.4.5 Sistema de Atendimento ao Usuário (SAU)
3.4.5.3 Atendimento a Demais Incidentes

De acordo com o item 3.4.5.3 do PER, a responsabilidade da concessionária, no que se refere ao resgate de animais, é que suas equipes deverão fornecer apoio à PRF, sendo que os animais que se encontrarem na faixa de domínio da rodovia, colocando os usuários em situação de risco, deverão ser presos pelas equipes da Concessionária, que aguardarão equipe da PRF, acionada pelo CCO, para sua devida apreensão.

Ou seja, a responsabilidade da concessionaria está limita à apreensão do animal e encaminhamento imediato à PRF. Entendemos que quaisquer solicitações

adicionais a estas obrigações previstas no PER (Ex: atendimento veterinário de animais atropelados e abandonados, alimentação e guarda de animais de grande porte apreendidos pela concessionaria e já devidamente informado e encaminhado à PRF) serão passíveis de reequilíbrio econômico financeiro.

Nosso entendimento está correto?

Resposta: O entendimento não está correto. Há a previsão no PER de que as BSOs deverão dispor de local próprio para a guarda de animais, que ali deverão ser depositados pelos veículos de apreensão de animais e permanecer até sua destinação final. Portanto, não caberá reequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da apreensão de animais pela Concessionária.

133. 6. Gestão Ambiental

3.4.2 Obras Emergenciais

Para ocorrência de acidente com carga perigosa, após liberação do órgão responsável do governo, e em caso de não mitigação dos impactos ocasionados à faixa de domínio pelo causador do acidente (Ex: transportadora), entendemos que a concessionaria poderá realizar os referidos trabalhos, porém, serão passiveis de reequilíbrio econômico financeiro. Nosso entendimento está correto?

Resposta: A situação exemplificada é hipótese de aplicação da Cláusula 20.1 da Minuta de Contrato de Concessão, sendo de responsabilidade integral e exclusiva da Concessionária sem prerrogativa para reequilíbrio econômico-financeiro.

134. 6. Gestão Ambiental

5.1 Sistema de Informações Geográficas

3.2.2 Obras de Contorno em Trechos Urbanos

3.2.4 Obras Emergenciais

3.2.5.3 Projetos

Entendemos que a leitura correta do termo “comunidades quilombolas” seria “povos e comunidades tradicionais”, conforme diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). Nosso entendimento está correto?

Resposta: Está correto. Onde se lê “comunidades quilombolas”, leia-se “povos e comunidades tradicionais”.

135. 3.4 FRENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

Na tabela de Infraestrutura/Serviço, o prazo de implantação das câmeras das edificações e passarelas está até o final dos trabalhos iniciais, ou seja, 12º mês. A principal infraestrutura de comunicação de dados entre equipamentos de campo e o

CCO, é a rede de fibra óptica, que está previsto para implantação até o 36º mês. É correto o entendimento de que a implantação das câmeras para as passarelas já existentes deva ocorrer em consonância com a implantação da rede de fibra óptica, ou seja, até o 36º mês?

Resposta: Durante o período que antecede a implantação da fibra ótica a concessionaria deverá proporcionar os meios de transmissão para a plena operação do CCO, considerando a possibilidade de utilização de rádio, o qual tem previsão de implantação para o 6º mês da concessão conforme o PER.

136. 3.1 FRENTE DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO

De acordo com o cadastro da Rodovia, existe algumas marginais que fazem parte do sistema rodoviário, mas não são pavimentadas. De acordo com o PER, não há definição de parâmetros de desempenho para estes trechos não pavimentados. Sendo assim, entendemos que a concessionária não possui obrigação de cumprimento dos parâmetros nestes trechos, até que esta marginal seja pavimentada (conforme marginais previstas a serem pavimentadas no item 3.2.1.2 Obras de Melhorias). Está correto nosso entendimento.

Resposta: Não serão exigidos os parâmetros de desempenho previstos para as faixas de rolamento pavimentadas, tendo em vista que as marginais não pavimentadas são consideradas ocupações irregulares da faixa de domínio.

Protocolo 5999481
Recebido em 20/12/2019 – 10:44

1. N/A

A Medida Provisória nº 892/2019, vigente ao tempo da publicação do edital, alterou as regras para divulgação de atos das sociedades regidas pela Lei Federal nº 6.404/76. Em razão da edição da mencionada medida provisória, sobrevieram a Portaria nº 529/2019 do Ministério da Economia (para sociedades fechadas) e a Deliberação CVM 829/2019 (para sociedades abertas), disciplinando a forma de divulgação de atos societários a partir de 14/10/2019.

Considerando que:

(i) até a data da apresentação do presente pedido de esclarecimento, a referida medida provisória não foi aprovada ou rejeitada pelo Congresso Nacional;

(ii) se não for convertida em lei, a medida provisória perderá efeito em dezembro de 2019;

(iii) se a medida provisória não for convertida em lei, cabe ao Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, disciplinar, por meio de Decreto Legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes;

(iv) se não for expedido o mencionado Decreto Legislativo no prazo assinalado, as relações jurídicas decorrentes da medida provisória conservar-se-ão por ela regidas;

(v) o prazo final para a expedição do Decreto Legislativo se encerrará em data muito próxima à data de recebimento dos envelopes pela B3;

Entendemos que, independentemente da expedição do mencionado Decreto Legislativo, serão aceitos os documentos societários das proponentes que tenham obedecido às formalidades decorrentes da MP 892/2019, ou seja: (i) sociedades de capital fechado deverão disponibilizar os atos societários registrados na Junta Comercial e inseridos na "Central de Balanço" do SPED, e (ii) sociedades de capital aberto deverão disponibilizar os atos societários registrados na Junta Comercial e inseridos no sistema "Empresas.NET" da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Nossos entendimentos estão corretos? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais formalidades deverão ser observadas pelas proponentes, evitando-se a mera remissão a artigos de lei.

***Resposta*:** O entendimento está correto. Independentemente da expedição do mencionado Decreto Legislativo, serão aceitos os documentos societários das proponentes que tenham obedecido às formalidades decorrentes da MP 892/2019 e também que tenham obedecido a norma vigente ao tempo da apresentação das propostas, cabendo ao licitante informar qual das normas está seguindo.

2. N/A

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que não é necessária a autenticação de documentos extraídos pela internet desde que sua autenticidade possa ser comprovada eletronicamente. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos expedidos pela internet deverão ser objeto de autenticação.

***Resposta*:** O entendimento está correto, exceto nos casos em que há determinação expressa no Edital.

3. N/A

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que, na hipótese de ser apresentado balanço patrimonial na forma do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), não é necessária a sua autenticação por cartório. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

4. N/A

Entendemos que as hipóteses em que as firmas dos signatários de documentos apresentados no âmbito da licitação devem ser reconhecidas por cartórios são taxativas, ou seja, somente serão exigidas quando expressamente indicado no edital. Nosso entendimento está correto?
Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

5. N/A

Ante a omissão do edital, entendemos que, a exemplo do previsto no item 7.4, I, serão admitidos documentos apresentados pelas proponentes (procurações internas e para representantes credenciados, atos societários, contratos, etc) que tenham sido assinados eletronicamente, mediante certificação digital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

6. Edital Item 1.3 e Anexo 4

Em linha com o disposto no item 1.3 do edital, entendemos que a data-base a ser inserida no item 2 do Anexo 4 "Modelo de Carta de Apresentação da Proposta Econômica Escrita" é agosto de 2019.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual data-base deve ser considerada.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

7. Edital Item 3.2

Identificamos um possível erro material na redação do item 3.2 do edital. Entendemos que o dispositivo faria referência ao item 3.1. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual é a referência correta.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

8. Edital Item 6.1, 9.2.1 e Anexo 15

Sem prejuízo do disposto nos itens 6.1 e 9.2.1 do edital, entendemos que, em linha com o disposto na seção "Representação da Participante Credenciada" do Anexo 15, não é necessário apresentar, seja no envelope contendo a garantia de proposta, seja fora de qualquer envelope, a documentação comprobatória dos poderes de representação da Corretora Credenciada na hipótese de seu cadastro na B3 estar atualizado. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem ser apresentados e em que momento/envelope.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

9. Edital Itens 6.2 e 6.6, II

Entendemos que os envelopes da 2ª via física devem conter cópia simples do conteúdo da 1ª via. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a necessidade de apresentação de duas vias contendo documentação original e/ou cópias autenticadas.

Resposta: Não está correto. Conforme o item 6.6 do edital: "*ii. todos os documentos deverão ser apresentados em sua forma original ou cópia autenticada; e".*

10. Edital Item 6.9

O item 6.9 do Edital prevê que "Exceto quando expressamente autorizado neste Edital, os documentos deverão ser apresentados conforme os modelos constantes do Edital, quando houver".

Consta do modelo do Anexo 12 – Modelo de Procuração, alínea (d), que a Outorgada da referida procuração terá poderes para, "a seu critério, substabelecer, no todo ou em parte, com reserva de poderes, qualquer dos poderes aqui conferidos, nas condições que julgar ou que julgarem apropriadas". No entanto, é prática societária comum a inclusão nos estatutos e contratos sociais da vedação de outorga de procuração com poderes para substabelecer. Dessa forma, entendemos que é possível alterar o referido modelo do Edital, apenas no sentido de adequá-lo aos documentos societários de cada licitante, suprimindo-se a possibilidade de a Outorgada substabelecer os poderes que lhe foram conferidos pelo signatário da Procuração.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, favor informar como as licitantes cujos contratos/estatutos não permitem o substabelecimento devem proceder.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

11. Edital - Item 6.9, Anexo 5 - Tabela VIII e Anexo 10

Em vista do disposto no item 6.9 do edital, entendemos que, muito embora o texto contido no item D, da Tabela VIII, do Anexo 5 não seja idêntico ao texto do Anexo 10 – Modelo de Carta de Declaração de Capacidade Financeira, o referido modelo não deverá sofrer nenhuma modificação. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar um modelo ajustado.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

12. Edital Itens 7.4. VII, 9.2 e Anexo 15

O item 7.4, VII, do edital, exige a apresentação do Formal Compromisso Operacional de Pagamento de Remuneração, observado o Anexo 17. Já o item 9.2 do edital exige a apresentação de contrato de intermediação celebrado entre a proponente e a corretora credenciada, nos moldes do Anexo 14.

Todavia, os Anexos 14 e 17 foram fundidos em único documento. Entendemos, assim, que basta a apresentação do documento cujo modelo consta do "Anexo 14 e 17" para fins de satisfação das exigências contidas nos itens 7.4, VII e 9.2 do edital. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

13. Edital Item 7.4, VIII

O item 7.4, VIII, do edital determina que as proponentes apresentem, no envelope contendo a garantia de proposta "os documentos de representação e a declaração de que trata o item 9 a seguir".

Todavia, não identificamos no item 9 do edital nenhuma declaração a ser apresentada pelas proponentes.

Solicitamos esclarecer a qual documento se refere o item 7.4, VIII, do edital.

***Resposta*:** O dispositivo citado faz referência ao item 7.4, IX, do Edital.

14. Edital Item 7.9 e Anexo 2 Item 7.1 (i)

Nos termos do item 7.1, (i) do Anexo 2 do edital, a apólice de seguro-garantia deverá conter declaração segundo a qual a seguradora conhece e aceita os termos e condições do edital.

Ante tal declaração, entendemos não ser necessário transcrever na apólice de seguro garantia o conteúdo do item 7.9 do edital.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais dispositivos devem ser transcritos.

***Resposta*:** A apólice deverá contemplar os requisitos previstos no item 7.9 do edital.

15. Edital Itens 7.9, I e II e 14.3.2

Entendemos que o disposto nos incisos I e II do item 7.9 do edital, que permitem a execução da garantia de proposta na hipótese de os documentos de qualificação ou a proposta econômica da proponente vencedora não atender as exigências do edital, deve ser interpretado conjuntamente com o disposto no item 14.3.2, ou seja, somente se procederá à execução da garantia de proposta na hipótese de inabilitação ou desclassificação da proponente se verificada a ocorrência de fraude.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o dispositivo legal que autoriza a execução da garantia de proposta na hipótese de inabilitação ou desclassificação de proponente do certame.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. As hipóteses que permitem a execução da garantia de proposta estão listadas no item 7.9 do Edital. As decisões serão tomadas pela Comissão de Outorga, após a abertura de processo específico, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

16. Edital Item 7.12

Solicitamos que seja informado o valor atualizado da Garantia de Proposta estipulada no Item 7.12 do Edital, inclusive com o arredondamento monetário, conforme procedimento mencionado no Item 7.12 com vistas a garantir a equidade de valor apresentado pelos licitantes e evitar quaisquer questionamentos futuros acerca do assunto

***Resposta*:** O valor da Garantia de Proposta será atualizado, conforme regra prevista no item 7.12, e informado às Proponentes por meio de Comunicado emitido pela Comissão de Outorga.

17. Edital Item 9.1.4

Na hipótese de a licitante ter 2 (dois) Representantes Credenciados, entendemos que a assinatura de documentos e declarações por apenas um deles é suficiente para atender o Edital.

Está correto esse entendimento?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

18. Edital Item 10

Uma vez que os documentos societários das proponentes, incluindo a comprovação da outorga de poderes para os representantes credenciados devem constar do Volume 1 – Garantia da Proposta, entendemos que não há necessidade

de replicá-los no Volume 2 – Proposta Econômica Escrita. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

19. Edital Item 10.4

Dado o caráter sigiloso das Cartas da Instituição ou Entidade Financeira (Anexo 19) e da Empresa de Auditoria Independente (Anexo 21), dispensa-se, excepcionalmente, o reconhecimento de firma, tal como adotado para a Carta de Apresentação da Proposta Econômica Escrita requerida no item 10.1.

Está correto esse entendimento?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

20. Edital Item 10.4. I e II

Em vista da omissão do edital, entendemos que não é necessária a apresentação, no envelope contendo a proposta econômica escrita, da documentação comprobatória dos poderes de representação da "Instituição ou Entidade Financeira" ou da "Empresa de Auditoria Independente". Nosso entendimento está correto?

Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem ser apresentados.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

21. Edital Item 10.4, II

Pela redação do item 10.4, II, do edital, entendemos que é a empresa de auditoria independente, e não a carta por ela emitida, que deve estar registrada na Comissão de Valores Mobiliários. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

22. Edital Item10.4, II

Solicitamos seja esclarecido por meio de qual documento deve ser comprovado o registro da empresa de auditoria independente na Comissão de Valores Mobiliários.

***Resposta*:** Não é necessário incluir documento comprobatório de registro da empresa de auditoria independente na CVM, considerando a consulta disponível no sítio eletrônico da citada Comissão.

23. Edital Item 10.4

Na hipótese de ser exigida a documentação comprobatória dos poderes de representação da Instituição Financeira ou da Empresa de Auditoria Independente referidas no item 10.4, da corretora credenciada, ou da seguradora que emitir a apólice de seguro-garantia, entendemos que não é necessário apresentar nenhum tipo documentação comprobatória de autorização, anuência ou ato similar, emitido por entidade pública ou órgão regulador (ex: Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc), referente à eleição ou posse dos representantes das pessoas jurídicas mencionadas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar detalhadamente quais autorizações, anuências ou atos similares deverão ser comprovados.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

24. Edital Item 10.5

De acordo com o Item 10.5 do Edital, deve ser comprovado o patrimônio líquido mínimo exigido da instituição financeira "por meio de apresentação das últimas demonstrações financeiras disponíveis devidamente publicadas".

Considerando que o leilão será realizado em fevereiro de 2020, não sendo ainda exigíveis o balanço patrimonial e demonstrações financeiras referente ao exercício de 2019, poderá ser apresentado o balanço patrimonial e demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2018. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A proponente deve apresentar as "últimas demonstrações financeiras disponíveis devidamente publicadas". No caso em tela, caso as demonstrações referentes ao exercício de 2019 não estejam na situação descrita, serão aceitas aquelas referentes ao exercício de 2018.

25. Edital Item 11.1,
Anexo 5 - Item 1.1 e Anexo 15

O item 1.1 do Anexo 5 determina que as proponentes devem apresentar, junto com os documentos relativos à regularidade jurídica e qualificação econômico-financeira, "demais documentos societários relacionados a seus atos constitutivos e obrigações contraídas, conforme estabelecido no Anexo 15".

Já o Anexo 15 – Manual de Procedimentos do Leilão, na seção "Relação de Documentos" indica que o Volume 3 deve conter "Documentos conforme ANEXO 05 do EDITAL. Item 11 do EDITAL".

Por fim, o item 11.1 do edital dispõe que "O volume dos Documentos de Qualificação deverá conter os documentos indicados no Anexo 5".

Considerando a natureza circular das referências cruzadas no edital e seus anexos, entendemos que o Volume 3 deverá conter os documentos de qualificação indicados nos itens e tabelas do Anexo 5, conforme o tipo de licitante (individual ou em consórcio, brasileira ou estrangeira, etc). Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais documentos devem ser apresentados, visto que a incerteza gera grave insegurança jurídica para os licitantes.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

26. Edital Item 15.1

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que as proponentes poderão recorrer não apenas das decisões sobre a classificação da Proposta Econômica Escrita e da análise dos documentos de qualificação da proponente vencedora, mas também da decisão referente à aceitação ou rejeição das garantias de proposta, visto que, caso contrário, as proponentes não terão qualquer oportunidade para se manifestar contra decisão que lhes for desfavorável, eivando de nulidade todo o certame. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a base legal.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

27. Edital Anexo 2 - Item 4.1

Entendemos que, para fins de atendimento ao comando contido no item 4.1 do Anexo 2, basta que os licitantes apresentem a Certidão de Regularidade da seguradora que emitir a apólice do seguro-garantia, expedida pela SUSEP, sendo dispensada a apresentação de qualquer documento societário da seguradora, seja dentro ou fora de qualquer envelope. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e em que momento.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

28. Edital Anexo 2 - Item 8

Entendemos que não há necessidade de se transcrever na apólice de seguro-garantia o conteúdo do item 8 do Anexo 2 “Os termos que não tenham sido expressamente definidos neste Anexo terão os significados a eles atribuídos no Edital”.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer

Resposta: *O entendimento está correto.*

29. Edital Anexos 2 e 15

O item 3.1 do Anexo 2 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia prevê que o objeto da garantia deve ser:

"Garantir a indenização, no montante de R$ [●] ([●] de reais), no caso de a Proponente descumprir quaisquer de suas obrigações decorrentes da Lei ou do Edital, incluindo a recusa em assinar o Contrato de Concessão, não atendimento das exigências para a sua assinatura, nas condições e no prazo estabelecidos no Edital, e em qualquer das hipóteses previstas no subitem 7.9 do Edital. "

No entanto, o capítulo 3 do Anexo 15, na seção "Regras Aplicáveis a Todas as Modalidades" indica que o objeto da garantia deve ser:

"Garantir as penalidades, indenizações e/ou multas devidas pela PROPONENTE no caso dela descumprir quaisquer de suas obrigações, condições e prazos decorrentes de Lei ou do EDITAL DE CONCESSÃO N° 02/2019".

Já o Anexo 02 – Modelo de Apólice de Seguro Garantia, em seu item 1.3, determina que o objeto da garantia deve ser:

"Nos termos, valor e vigência dessa apólice, garantir as penalidades, indenizações e/ou multas devidas pela PROPONENTE no caso dela descumprir quaisquer de suas obrigações, condições e prazos decorrentes de Lei ou do EDITAL DE CONCESSÃO N° 02/2019".

Considerando que o edital apresenta 3 (três) redações diferentes para o objeto da garantia de proposta, sendo 2 (duas) delas no Anexo 15, solicitamos seja esclarecido qual é o objeto correto.

***Resposta*:** Os objetos citados são complementares e não conflitantes. Para o objetivo de elaboração do Seguro, deve ser utilizado o texto constante do Anexo 2 do Edital de Concessão.

30. Edital Anexos 2 e 15

O Anexo 2 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia indica que a apólice deve conter o seguinte conteúdo: "declaração da Seguradora de que efetuará o pagamento dos montantes aqui previstos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrega de todos os documentos relacionados pela Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro".

Já o Anexo 02 do Anexo 15 exige a seguinte redação: "A Seguradora declara que efetua o pagamento dos montantes aqui dispostos no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de entrega dos documentos relacionados na apólice pela Seguradora como necessários à caracterização e à regulação do sinistro".

Visto que a redação dos dispositivos não é idêntica, solicitamos seja esclarecido qual dos dois deve prevalecer.

***Resposta*:** Os objetos citados são complementares e não conflitantes. Para o objetivo de elaboração do Seguro, deve ser utilizado o texto constante do Anexo 2 do Edital de Concessão.

31. Edital Anexos 2 e 15

O Anexo 2 – Termos e Condições Mínimas do Seguro-Garantia indica que a apólice deve conter o seguinte conteúdo: "Confirmado o descumprimento pelo Tomador das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro-Garantia, o Segurado terá direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita ao Tomador".

Já o Anexo 02 do Anexo 15 exige a seguinte redação: "Confirmado o descumprimento pela PROPONENTE das obrigações cobertas pela Apólice de Seguro Garantia e documentos relacionados, o Segurado tem direito de exigir da Seguradora a indenização devida, quando resultar infrutífera a notificação feita à PROPONENTE".

Visto que a redação dos dispositivos não é idêntica, solicitamos seja esclarecido qual dos dois deve prevalecer.

***Resposta*:** Os objetos citados são complementares e não conflitantes. Para o objetivo de elaboração do Seguro, deve ser utilizado o texto constante do Anexo 2 do Edital de Concessão.

32. Edital Anexo 5 - Tabela I, A

Entendemos que no item A da Tabela I do Anexo 5, onde se lê "Ato constitutivo e estatuto social/contrato social" deve ser lido "Ato constitutivo ou estatuto social/contrato social". Em outras palavras, é exigida apenas a apresentação do estatuto ou contrato social em vigor (consolidado ou acompanhado das alterações posteriores), não sendo exigido, simultaneamente, o ato constitutivo das sociedades.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** Sim, desde que haja a consolidação do Estatuto ou Contrato Social.

33. Edital Anexo 5 - Tabela I, C

Entendemos que, em se tratando de sociedades empresárias, a exigência contida no item C, da Tabela I do Anexo 5 poderá ser atendida mediante a apresentação de Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual certidão deve ser apresentada.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

34. Edital Anexo 5 - Tabela VII, B

Entendemos que as exigências de qualificação técnico-profissional exigidas nas alíneas (i), (ii) e (iii) do item B da Tabela VII do Anexo 5 podem ser comprovadas por profissionais diversos, ou seja, a proponente pode indicar, exemplificativamente, 3 (três) profissionais, sendo que cada um deles poderá comprovar o atendimento a uma das exigências.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

35. Edital Anexo 5 - Tabela VII

Entendemos que nos itens A e B da Tabela VII do Anexo 5, onde se lê "item 13 abaixo" deve ser lido "item 14 abaixo".

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a remissão correta.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A redação será corrigida para o Leilão.

36. Edital Anexo 5 - Item 14.1.3

Entendemos que no item 14.1.3 do Anexo 5, onde se lê "nos itens 13.1.1 e 13.1.2" deve ser lido "nos itens 14.1.1 e 14.1.2".

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a remissão correta.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A redação será corrigida para o Leilão.

37. Edital Anexo 5 - Item16

Entendemos que no item 16 do Anexo 5, onde se lê "o item 12" deve ser lido "o item 13".

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a remissão correta.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A redação será corrigida para o Leilão.

38. Edital Anexo 5 - Item 16

Sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que, caso as proponentes decisão lançar mão da faculdade prevista no item 16 do Anexo 5, será admitida a apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional em nome de sociedades controladas, controladoras ou sob o mesmo controle comum da proponente, direta ou indiretamente.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a motivação da decisão.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. O item informa que a certidão ou atestado podem ser emitidos em nome da Proponente, ou de uma das Proponentes, no caso de Consórcio.

39. Edital Anexo 5 – Item 16

Entendemos que, caso a licitante opte pela apresentação de atestados de qualificação técnico-operacional, em conformidade com o item 16, do Anexo 5, não há necessidade de se indicar o "Profissional Qualificado" mencionado no item 13, de comprovar qualquer vínculo deste com a Proponente, ou de ratificar o vínculo para fins de assinatura do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

40. Edital Anexo 15, Introdução

Tendo em vista que os esclarecimentos quanto ao edital e seus anexos são vinculantes e, para fins de garantir a isonomia entre as proponentes, seu conteúdo deve ser disponibilizado a todas, entendemos que quaisquer pedidos de esclarecimento enviados para a B3 por meio do e-mail leiloes@b3.com.br serão respondidos pela ANTT e divulgados no site da agência, e não apenas respondidos pela própria B3 apenas para o seu autor. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer como as proponentes serão cientificadas da totalidade dos esclarecimentos prestados.

Resposta:

41. Edital Anexo 15 – Capítulo 1

Entendemos que, desde que a corretora ou distribuidora autorizada a operar na B3 esteja com seu cadastro atualizado, não é necessário apresentar, seja nos envelopes, seja fora deles, qualquer tipo de documentação de cadastramento da corretora/distribuidora ou de comprovação de poderes de seus representantes. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar quais documentos devem ser apresentados e em que momento.

***Resposta*:** Deverá ser apresentada comprovação de poderes do representante responsável pela assinatura do Contrato entre a Proponente e a Corretora.

42. Edital Anexo 15 – Capítulo 2

Entendemos que no capítulo 2 do Anexo 15, onde se lê "A comprovação dos poderes dos representantes das PARTICIPANTES CREDENCIADAS conforme este manual" deve ser lido "A comprovação dos poderes dos representantes das PARTICIPANTES CREDENCIADAS se dará conforme este manual."

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a interpretação correta.

Resposta:

43. Edital Anexo 15

Não obstante o dispositivo do Anexo 15 segundo o qual "A PROPONENTE solicita a emissão de Apólice de Seguro Garantia à seguradora de sua preferência, possivelmente previamente cadastrada na B3, observados os critérios estipulados neste manual e no EDITAL", entendemos que não há nenhuma obrigatoriedade de que a seguradora que emitir a garantia de proposta na modalidade de seguro-garantia esteja cadastrada na B3. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer qual documento deve ser apresentado para comprovar tal credenciamento e identificar em qual envelope ele deverá ser inserido.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

44. Edital Anexo 15

Em vista do disposto no Anexo 15, entendemos que a comprovação dos poderes dos signatários da garantia de proposta emitida na modalidade de seguro-garantia poderá se dar por meio da apresentação da "Certidão de Administradores" expedida pelo site da SUSEP, dispensando-se a apresentação de qualquer outro documento da seguradora. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

45. Edital Anexo 15

Solicitamos seja disponibiliza versão corrigida do Anexo 14 e 17, visto que a minuta disponibilizada, em seu item 2, conduz ao entendimento de que a Garantia de Proposta deveria ser apresentada fora dos volumes 1, 2 e 3, bem como prevê a "entrega" da remuneração da B3.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. O item apenas lista documentos que poderão ter a intermediação da participante credenciada contratada.

46. Edital Anexo 15

O Anexo 15 indica que o prazo de validade da garantia de proposta, na modalidade de seguro-garantia, deve ser de 16/02/2020 até 17/02/2021. Já o Anexo 02 – Modelo de Apólice de Seguro Garantia indica que o término da vigência se dará em 16/02/2021. Solicitamos seja esclarecido qual é a data correta.

***Resposta*:** A Apólice de Seguro Garantia, deve ser válida, no mínimo, das 24h de 16/02/2020 às 24h de 17/02/2021. O Anexo 02 do Manual de Procedimentos (Modelo de Apólice de Seguro Garantia) será corrigido.

47. Edital Anexo 15

Entendemos que, onde se lê "*Complementarmente, a PARTICIPANTE CREDENCIADA pode enviar à B3, no e-mail leiloes@B3.com.br, a versão digital da Apólice de Seguro Garantia com certificação" deve ser lido "após a abertura do Envelope 01, em havendo a necessidade de alteração, substituição e/ou prorrogação do seguro-garantia, a PARTICIPANTE CREDENCIADA pode enviar à B3, no e- mail leiloes@B3.com.br, a versão digital da Apólice de Seguro Garantia com certificação*."

É evidente que todos os documentos referentes à garantia de proposta devem estar contidos no envelope respectivo, não sendo admitido o envio por qualquer outro meio, notadamente por e-mail, visto que tal procedimento violaria o dever de sigilo das propostas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. A Comissão de Outorga poderá realizar diligências após a sessão pública do Leilão, solicitando o envio da Apólice de Seguro Garantia pelo e-mail citado, de forma a complementar informações, caso julgue necessário.

48. Edital Anexo 18

Entendemos que no Anexo 18, onde se lê "*no inciso X do subitem 7.4"* deve ser lido "*no inciso IX do subitem 7.4*".

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A redação será corrigida para o Leilão.

49. Contrato Cláusula 1.1

Solicitamos sejam disponibilizadas as definições dos seguintes termos grafados em negrito na minuta do contrato: (i) Frente de Recuperação e Manutenção; (ii) Frente de Ampliação de Capacidade e Melhorias; (iii) Melhorias e Manutenção de Nível de Serviço e Melhorias; (iv) Frente de Serviços Operacionais; (v). Coeficiente de Ajuste Temporal; e (vi) Obras de Contorno em Trechos Urbanos.

***Resposta*:** O contrato será devidamente ajustado.

50. Contrato Cláusula 1.4

Entendemos que houve um possível erro material na numeração da subcláusula 6.1.1 da cláusula 1.4. Onde se lê "6.1.1" deveria ser lido "1.4.1". Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O contrato será devidamente ajustado.

51. Contrato Cláusula 3.2.2

Considerando o disposto no art. 4º, inciso I e art. 5º, §2º da Lei nº 13.448/2017, entendemos que a prorrogação a que se refere a cláusula 3.2.2 do contrato de concessão: (i) deverá ter sua intenção manifestada pelo Poder Concedente com antecedência mínima de 24 meses, contados do término do contrato originalmente firmado; e (ii) apenas poderá ser realizada de comum acordo com a concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto conforme a redação atual da Lei nº 13.448.

52. Contrato Cláusula 3.2.3

Entendemos que houve possível erro material na numeração da cláusula 3.3. Onde se lê "3.2.3" deveria ser lido "3.3.1". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O contrato será devidamente ajustado.

53. Contrato Cláusula 4.2.1

Entendemos que houve possível erro material na redação da subcláusula 4.2.1, sendo que onde se lê "O Sistema Rodoviário e os bens mencionados na subcláusula 4.1.1(ii)4.1(a)", deve ser lido "O Sistema Rodoviário e os bens mencionados na subcláusula 4.1.1 (ii) (a)". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O contrato será devidamente ajustado.

54. Contrato Cláusula 4.2.2

Solicitamos a imediata disponibilização dos Termos de Compromisso de Regularização Ambiental e as Licenças de Operação cuja transferência de titularidade deverá ser providenciada pela Concessionária em até 1 (um) mês após a publicação do extrato do Contrato de Concessão no DOU, para permitir a equalização das propostas dos licitantes,

***Resposta*:** Como mencionado anteriormente, não há LO a ser transferida à Concessionária, existindo, em seu lugar, o TCRA. Os documentos solicitados estão disponíveis em: http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/12/11/Licencas.zip

55. Contrato Cláusula 5

Pela interpretação sistêmica da cláusula 5, entendemos que caberá ao Poder Concedente a obtenção de autorizações de supressão vegetal.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** De acordo com a Cláusula 5.2 da Minuta de Contrato de Concessão, a Concessionária deverá obter as licenças e autorizações necessárias às atividades da Concessão, além disso, consta que a Concessionária é responsável pela renovação e manutenção das Licenças Ambientais, conforme detalhado no item 5.1 da Minuta de Contrato. Nota-se que não há qualquer referência quanto ao fracionamento de Licenças no item referido.

Ademais, está explícito na minuta de Contrato que, de modo geral, os custos referentes às Licenças Ambientais são de responsabilidade da Concessionária, conforme demonstra a cláusula 20.1.

A exceção às responsabilidades da Concessionária sobre esse assunto está descrita no item 20.2.

56. Contrato Cláusulas 5.1.1 e 8.2.6

Sem prejuízo da omissão do contrato, entendemos que a concessionária não será responsabilizada por atrasos na execução do escopo do contrato decorrentes de demora oriunda do processo para obtenção de licenças ambientais ou dos trâmites judiciais referentes às desapropriações desde que não tenha dado causa a referidos atrasos. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

***Resposta*:** O entendimento está correto, considerando responsabilização como a aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo da aplicação dos fatores de reequilíbrio.

57. Contrato Cláusula 5.1.3

No tocante às condicionantes ambientais já existentes mencionadas na cláusula 5.1.3, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

(i) Existem condicionantes ambientais e/ou outras pendências do DNIT junto aos órgãos ambientais (municipais, estadual ou federal) que serão repassadas à futura Concessionária? Em caso positivo, solicitamos a disponibilização de listagem contendo essas informações.

(ii) As condicionantes da Licença de Operação da rodovia foram atendidas integralmente? Em caso de resposta negativa, favor disponibilizar listagem com as pendências.

***Resposta*:** Não está correto. De acordo com o item 5 da Minuta de Contrato de Concessão, a Concessionária deverá obter as licenças e autorizações necessárias às atividades da Concessão.

58. Contrato Cláusula 6.4

Entendemos que as alterações dos projetos devidamente aceitos pela ANTT, a que se refere a cláusula 6.4 do contrato de concessão, diz respeito à alteração do anteprojeto ou do projeto executivo (caso a remuneração seja integral ou parcialmente por meio de fluxo de caixa marginal), solicitadas pela Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. A subcláusula 6.4 aplica-se a projetos de obras e serviços previstos e não previstos no PER.

59. Contrato Cláusula 6.4

Sem prejuízo da resposta à solicitação de esclarecimento anterior, entendemos que, caso as alterações de projetos devidamente aceitos pela ANTT sejam provenientes de determinação da ANTT, (i) os custos relativos à realização da alteração serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da

Concessionária; e (ii) haverá a revisão dos prazos originalmente pactuados de forma compatível às alterações realizadas. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto em ambos os casos. O item 6.2.3 determina que a Concessionária arcará com os custos decorrentes de eventuais necessidades de ajustes dos projetos.

Quantos aos prazos, caberá a Concessionária tomar todas as providências para que os prazos de execução das obras cumpridos, inclusive, a elaboração tempestiva e atendendo integralmente as normas vigentes antes de envia-los para análise da ANTT. o item 6.4.1 prevê que, em qualquer caso, os pleitos de alteração de projeto não dispensam o cumprimento dos prazos originalmente pactuados.

60. Contrato Cláusulas 6 e 6.10

Para o cumprimento dos prazos originalmente pactuados para o início das obras, bem como para o cumprimento do prazo a que se refere a cláusula 6.10 do contrato de concessão, entendemos que a ANTT deverá se manifestar acerca dos anteprojetos e projetos executivos em prazo não superior a 15 dias. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer qual o prazo para que a ANTT se manifeste acerca dos anteprojetos e projetos executivos apresentados pela Concessionária.

***Resposta*:** Não está correto o entendimento. O prazo de resposta da ANTT será o indicado em normativo específico vigente da ANTT. Esclarecemos que o processo de análise dos anteprojetos e projetos não alteram os prazos originalmente pactuados para o início das obras.

61. Contrato Cláusula 6.13

A Cláusula 6.13 menciona que "Na hipótese da subcláusula 6.12, as providências e os custos necessários para a realização de inspeção serão de responsabilidade da Concessionária".

Em relação à redação da Minuta de Contrato disponibilizada após a Consulta Pública e analisada pelo TCU houve alteração na redação, alocando também à concessionária os custos necessários para a realização de inspeção (grifo nosso).

Reitera-se ainda que na Ata de Esclarecimentos do Edital de Concessão 01/2019 (Jataí – Uberlândia), em resposta ao questionamento do Protocolo nº 5658011, Pergunta 15, a Comissão de Licitação concordou com o entendimento que "as providências necessárias para a realização de inspeção atribuídas à Concessionárias serão as de natureza técnica e operacional para obtenção da certificação, enquanto os respectivos ônus econômico-financeiros serão assumidos pelo poder concedente".

Por conseguinte, entendemos que as Proponentes devem desconsiderar o disposto na cláusula 6.13, suprimindo a responsabilidade da concessionária quanto aos custos necessários para a realização de inspeção.

***Resposta*:** 6.2.3 A Concessionária arcará com os custos decorrentes de eventuais necessidades de ajustes dos projetos.

62. Contrato Cláusula 8.1.1

Considerando que a Resolução nº 5819/2018 da ANTT não estabelece qualquer obrigação distinta, entendemos que os pedidos de Declaração de Utilidade Pública a serem formalizados pela Concessionária deverão estar baseados no projeto funcional ou anteprojeto aprovado pela ANTT.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

63. Contrato Cláusulas 8.2.1 e 8.2.2 (i)

Na interpretação sistêmica do disposto nas cláusulas. 8.2.1 e 8.2.2, entendemos que a verba indenizatória, ou seja, o montante a que se refere a cláusula 8.2.2 apenas será utilizada para fazer frente aos custos referentes à desapropriação, conforme definido na cláusula 8.2.1 (i). Em sendo assim, a cláusula 8.2.2 (i) deve ser compreendida da seguinte maneira: "(i) O montante previsto para desapropriação deverá ser utilizado exclusivamente para a execução dos atos referidos na subcláusula 8.2.1 (i)."

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** Sobre os prazos, caberá a Concessionária tomar todas as providências para que os prazos de execução das obras cumpridos, inclusive, a elaboração tempestiva e atendendo integralmente as normas vigentes antes de envia-los para análise da ANTT. Ver cláusula 6.4.1 do contrato:

64. Contrato Cláusula 8.2.2

Entendemos que o montante previsto para desapropriação no valor de R$ 13.672.195,15, indicado na cláusula 8.2.2, está referenciado a preços de agosto de 2019, tal como disposto na subcláusula 6.1.1 da cláusula 1.4. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, solicitamos informar a data-base correta.

***Resposta*:** 6.4.1 Em qualquer caso, os pleitos de alteração de projeto não dispensam o cumprimento dos prazos originalmente pactuados.

65. Contrato Cláusula 8.3.2

Solicitamos seja esclarecido qual é o prazo para submissão do plano de gestão da faixa de domínio à ANTT, visto que nem a subcláusula 8.3.2 e nem o PER especificam tal prazo.

***Resposta*:** Após análise da minuta do PER da BR 101/SC, consideramos que o prazo para apresentação e descrição do plano de gestão da faixa de domínio à ANTT será de 12 meses.

66. Contrato Cláusula 9.1.5

Em atenção a cláusula 9.1.5 do contrato de concessão, entendemos que o Poder Concedente deverá disponibilizar à Concessionária, acesso a todo o sistema rodoviário até a data da assunção. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer quando será disponibilizado à Concessionária, acesso a todo o sistema rodoviário.

***Resposta*:** Não está correto. Previamente à assunção, conforme o Edital, "16.5 Por conta e risco da Adjudicatária, mesmo antes da assinatura do Contrato, a ANTT poderá autorizar o acesso ao Sistema Rodoviário bem como às informações do Sistema Rodoviário para o início da elaboração de seu planejamento." Na Assunção, o Sistema Rodoviário passa a ser de responsabilidade da Concessionária, observando a subcláusula 9.1.5 do Contrato.

67. Contrato Cláusula 9.1.7

Solicitamos que seja esclarecido qual metodologia de cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato será utilizada na hipótese de materialização dos eventos tratados nas cláusulas 9.1.7 e 20.2.13 referente à remoção e/ou realocação de interferências.

***Resposta*:** A gerência competente da ANTT avaliará a prestação de contas apresentada pela Concessionária, e após definir os valores que serão reequilibrados, será proposto a inclusão dos valores mediante revisão tarifária.

68. Contrato Cláusula 9.1.9

Entendemos que houve possível erro material na redação da cláusula 9.1.9. Isso porque o contrato de concessão não apresenta a cláusula 9.7.19.6.3. Sendo assim, para possibilitar o entendimento da cláusula, solicitamos seja esclarecido qual a correta referência.

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

***Resposta*:** O contrato será devidamente ajustado.

69. Contrato Cláusula 9.1.9 (i)

Considerando o disposto na cláusula 9.1.9 (i) solicitamos sejam explicitados os critérios objetivos que serão utilizados pelo Poder Concedente para determinar a repercussão sobre os custos de responsabilidade da Concessionária quando da inclusão ou alteração de obras e serviços.

***Resposta*:** A repercussão deve ser entendida como haver alteração de custos.

70. Contrato Cláusula 9.1.9 (ii)

De acordo com a interpretação sistêmica do contrato de concessão, e em atenção ao disposto na cláusula 9.1.9 (i) do contrato de concessão, entendemos que a exclusão de obras e serviços a que se refere a cláusula 9.1.9 (ii) apenas ensejará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, caso comprovada a repercussão sobre os custos de responsabilidade da Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** A exclusão acarreta impacto nos custos da Concessionária, sendo aplicável o Desconto de Reequilíbrio.

71. Contrato Cláusula 9.1.9

A cláusula 9.1.9 (iii) prevê que, para a aplicação de desconto ou acréscimo de reequilíbrio referente a obras e serviços que não tenham percentuais previstos no Anexo 5, a ANTT poderá definir novos percentuais com base nos estudos de viabilidade que subsidiaram a estruturação da concessão.

Todavia, o §1º do art. 58 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à presente concessão, determina que as cláusulas econômico-financeiras dos contratos administrativos não poderão ser alteradas unilateralmente pelo Poder Concedente, demandando, assim, sem prévia concordância do contratado.

Pelo exposto, uma vez que a redação do dispositivo contratual mencionado é expressa ao consignar que parâmetros para cálculo da situação de desequilíbrio podem não estar previstos no contrato, entendemos que a definição dos novos percentuais deverá, necessariamente, contar com a anuência da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar o dispositivo legal que afasta a aplicação do art. 58, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Entende-se não haver alteração das cláusulas econômico-financeiras.

72. Contrato Cláusula 9.5

Caso seja aprovada a realização de obras de contorno em trechos urbanos, entendemos que serão aplicáveis, no que couber, os dispositivos relativos à desapropriações e desocupações da faixa de domínio, constantes a cláusula 8. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto, serão aplicados, no que couber os itens da cláusula 8.

73. Contrato Cláusulas 9.6.5 (iii) e 9.6.6 (ii)

Tendo em vista a obrigação da Concessionária de executar os elementos dos parâmetros de desempenho a serem adequados nas obras do Poder Concedente, entendemos que o prazo a ser concedido para tanto, a que se referem as cláusulas. 9.6.5 (iii) e 9.6.6 (ii) do contrato de concessão, será definido entre a Concessionária e a ANTT, com fincas no princípio da razoabilidade.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

74. Contrato Cláusula 9.6.7 (ii)

Tendo em vista a alocação de riscos do contrato de concessão, entendemos que, para fazer frente aos custos relativos à implantação das obras e serviços da Frente de Conservação e da Frente de Serviços Operacionais e todas as demais obrigações previstas no PER, devendo observar todos os Parâmetros de Desempenho, Parâmetros Técnicos as obras do Poder Concedente recebidas definitivamente pela Concessionária, esta fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer como a Concessionária vai arcar com os custos que não haviam sido previstos na equação contratual original.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Estes valores já devem estar orçados e referem-se ao valor inicial da concessão. Não sendo possível reequilíbrio logo no início pelos motivos alegados. A concessionária deve prever este valor no seu lance ou oferta.

75. Contrato Cláusula 9.6.8

Entendemos que, caso a Concessionária decida não assumir os contratos vigentes antes da data de assunção, o Poder Concedente irá encerrá-los e a Concessionária irá preparar uma nova contratação das obras a serem concluídas, de acordo com sua escolha e critério.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** Conforme a subcláusula 9.1.4, todos os contratos serão rescindidos, exceto os essenciais à segurança do usuário. Para estes casos, a Concessionária poderá contratar novas empresas, desde que não ocorra interrupção das obras ou prestação de serviços.

76. Contrato Cláusulas 9.6.8 e 9.6.9

Considerando que a assunção das obras a que ser referem as cláusulas; 9.6.8 e 9.6.9 não ensejará o reequilíbrio econômico financeiro do contrato;

Considerando a necessidade de análise detalhada das obras em execução até a assinatura do contrato de concessão, pelo Poder Concedente, ou eventualmente por terceiros, e que serão assumidas pela Concessionária;

Considerando a necessidade de as proponentes elaborarem proposta de preço aderente aos termos do Edital e do contrato de concessão;

Solicitamos que sejam disponibilizados os seguintes documentos: (i) listagem completa das completa das obras em execução; (ii) anteprojetos e projetos aprovados; (iii) licenças, autorizações e outorgas de direito de uso dos recursos hídricos necessárias; (iv) contratos de empreitada e demais instrumentos contratuais firmados; (v) projeto "as is" até a assunção das obras; (vi) comprovação da regularidade fundiária e imobiliária dos imóveis onde estão sendo realizadas as obras; (vii) relatórios de fiscalização da ANTT; (viii) demais documentos pertinentes às obras.

***Resposta*:** Em relação as obras em execução, projetos e anteprojetos é possível obter as informações no sítio da concessão e informações adicionais junto ao DNIT. Quanto as licenças autorizações e outorgas já foram disponibilizados para essa concessão pela ANTT.

77. Contrato Cláusulas 9.6.8 e 9.6.9

Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que aplicam-se às obras realizadas antes da assinatura do contrato de concessão mencionadas nas cláusulas 9.6.8 e 9.6.9 que estejam dentro do prazo de responsabilidade previsto em lei, as mesmas regras referentes à detecção de vícios construtivos, previstas nas cláusula 9.6.4, 9.6.5 e 9.6.7. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** Sim o entendimento está correto.

78. Contrato Cláusulas 14.7 e 14.7.1

Considerando o disposto nas cláusulas. 14.7 e 14.7.1 do contrato de concessão, entendemos que os prazos para a Concessionária (i) reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir as obras e serviços pertinentes à Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de execução ou de materiais empregados; e (ii) apresentar plano de ação, serão definidos entre a Concessionária e a ANTT, tendo como base a complexidade das ações, em observância ao princípio da razoabilidade. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** Nota-se que não há qualquer referência quanto ao fracionamento de Licenças nesse item.

79. Contrato Cláusula 14.9

Em homenagem ao princípio da legalidade e da isonomia, bem como a fim de possibilitar que as proponentes elaborem suas propostas cientes de todos os regramentos aplicáveis à Concessionária, solicitamos seja esclarecido a qual regulamentação da ANTT a cláusula 14.9 do contrato de concessão faz referência.

***Resposta*:** Resolução ANTT nº 5083, de 27 de abril de 2016, e aquelas que vierem a substituí-la.

80. Contrato Cláusula 17.1.1 (i)

Solicitamos seja esclarecido o sentido da expressão "ao longo desses trechos" na cláusula 17.1.1 (i).

***Resposta*:** A expressão faz referência aos trechos que compõem o Sistema Rodoviário.

81. Contrato Cláusulas 17.1.2 e 17.1.4

Considerando o disposto nas cláusulas 17.1.4, e 17.1.2 entendemos que a ANTT expedirá o ato autorizativo para o início da cobrança da tarifa de pedágio pela Concessionária, em até 10 dias contados do termo de vistoria em que foi atestada a conclusão dos trabalhos iniciais. Nosso entendimento está coreto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

82. Contrato Cláusulas 17.1.2, 17.1.3 17.1.4.2

Com relação às cláusulas 17.1.2, 17.1.3 e 17.1.4, sem prejuízo da omissão do edital, entendemos que na hipótese de não agendamento da vistoria pela ANTT, de não comparecimento de seus representantes na data marcada, ou na ausência de

manifestação dentro do prazo assinalado, considerar-se-á tacitamente emitido o ato autorizativo para o início da cobrança da tarifa de pedágio.

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer quais são as consequências para a concessionária e para a ANTT no caso de essa descumprir suas obrigações contratuais.

***Resposta*:** "20.1 Com exceção das hipóteses da subcláusula 20.2, a Concessionária é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à Concessão, inclusive, mas sem limitação, pelos seguintes riscos:

83. Contrato Cláusula 17.1.5

Considerando a cláusula 17.1.5 do contrato de concessão, entendemos que a notificação de não atendimento ao PER será apresentada pela ANTT juntamente com o Termo de Vistoria, ou seja, em até 1 mês da data de recebimento da solicitação prévia da Concessionária. Nosso entendimento está coreto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer qual será o prazo para que a ANTT notifique a Concessionária.

***Resposta*:** O entendimento está incorreto. O Termo de Vistoria de que trata a subcláusula 17.1.2 será emitido para ateste da conclusão dos **Trabalhos Iniciais**.

84. Contrato Cláusula 17.3.3

Identificamos um possível erro material na fórmula de cálculo do reajuste da Tarifa Básica prevista na Cláusula 17.3.3, visto que o IRT incide sobre o Fator C. Ressalte-se que a metodologia de cálculo do Fator C (Anexo 6 do Contrato) já inclui a inflação no cálculo da taxa. Solicitamos, assim, seja informada a fórmula correta.

Alternativamente, caso prevaleça a redação atual da cláusula 17.3.3 solicita-se que seja informada a fórmula correta para cálculo do Fator C presente no Anexo 6 para refletir o conceito correto que é o de utilização a preços iniciais.

***Resposta*:** A fórmula será corrigida.

85. Contrato Cláusula 17.3.8

Não obstante a excepcionalidade da extinção de índices de reajuste e sua não substituição, entendemos que caso as partes não cheguem a um acordo no prazo fixado pela cláusula 17.3.8 (ii), elas deverão adotar os mecanismos de solução de controvérsias constantes da cláusula 38 do contrato de concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, solicitamos que sejam esclarecidos os critérios objetivos que serão observados para tanto.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. O item 17.3.8 (ii) expressa, claramente, que caso "as partes não cheguem a um acordo em até 45 (quarenta e cinco) dias após a extinção do referido índice de reajuste, a ANTT determinará o novo índice de reajuste".

86. Contrato Cláusula 17.7.1

Em vista do disposto na cláusula 17.7.1 do contrato de concessão, entendemos que o cálculo dos efeitos decorrentes da revisão deverá considerar o prazo decorrido entre a revisão e a data-base em do reajuste da tarifa, sob pena de se materializarem prejuízos financeiros graves à Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** Sim o entendimento está correto.

87. Contrato Cláusula 18.2

A Resolução nº 2.552/2008 prevê apenas que todo e qualquer contrato de receita extraordinária que envolver projeto de engenharia deverá ser previamente analisado pela Concessionária e autorizado pela ANTT antes de sua celebração. Diante disso, entendemos que as propostas de exploração de Receitas Extraordinárias que deverão ser apresentadas pela Concessionária à ANTT, nos termos da Cláusula 18.2, se relacionam exclusivamente àquelas que envolverem projetos de engenharia.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

Resposta: O entendimento está errado: conforme a Resolução 2.552/2008 o termo "Receita Extraordinária": Art. 1º Serão consideradas receitas extraordinárias as receitas complementares, acessórias, alternativas e de projetos associados, caracterizadas por fontes que não sejam provenientes da arrecadação de pedágio e de aplicações financeiras.

Art. 2º Para cada projeto gerador de receitas extraordinárias deverá ser celebrado um Contrato de Receita Extraordinária - CRE, entre a concessionária de rodovia e terceiros. Assim, não está limitado a projetos de engenharia, sendo mais amplo.

88. Contrato Cláusula 18.5

Entendemos que a concessionária irá suceder o Poder Concedente em todos os instrumentos celebrados anteriormente à assinatura do contrato de concessão referentes à utilização, por terceiros, da faixa de domínio do sistema rodoviário, de forma que todo e qualquer valor porventura devido em decorrência de tal uso será pago diretamente para a concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

SCES – Trecho 3 – Lote 10 – Polo 8 – Projeto Orla - Brasília - DF - CEP 70.200-003 – Tel. (061) 3410-1000

***Resposta*:** Sim o entendimento está correto.

89. Contrato Cláusula 19.7

Não obstante a necessidade de as penalidades possuírem caráter pedagógico, de forma a contribuírem para o desenvolvimento de uma cultura de conformidade, entendemos que a penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal, prevista para ser aplicada em caso de não atingimento dos parâmetros de desempenho constantes do PER é desarrazoada, eis que de extrema gravidade.

Some-se a isso o fato de que na presente concessão há inúmeros trechos homogêneos e o não atingimento dos parâmetros de desempenho em apenas um deles poderia ensejar a aplicação de tal penalidade, de natureza tão gravosa.

Sendo assim, entendemos que o não atingimento dos parâmetros de desempenho constantes do PER sujeitará à Concessionária apenas à sanção de advertência e multa. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

Resposta: Há o risco da penalidade de suspensão do direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal, prevista para ser aplicada em caso de não atingimento dos parâmetros de desempenho constantes do PER. Porém por ser uma pena mais gravosa ela será aplicada com base na razoabilidade e como medida punitiva para casos reiterados ou de não cumprimento por falta de interesse, ou motivos que sejam pertinentes apenas a empresa, sem fatores externos.

90. Contrato Cláusula 20.1.27

Considerando que a Cláusula 20.1.27, diferentemente da Cláusula 20.1.26, não dispõe expressamente sobre a atribuição de riscos decorrentes de vícios ocultos à concessionária, entendemos que tal risco não foi atribuído à Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** 20.1.6 custos com o atendimento das condicionantes das licenças e autorizações a cargo da Concessionária, nos termos da subcláusula 5.1;

91. Contrato Cláusula 20.1.29

Solicita-se alteração na redação da cláusula 20.1.29, de forma que não seja alocado à concessionária o risco para correção de vícios construtivos em obras realizadas anteriormente à assinatura do contrato de concessão, dentro do prazo de responsabilidade previsto em lei.

***Resposta*:** A redação do item será mantida, o subitem está no rol de riscos da concessionária.

92. Contrato Cláusula 21.3.3

Solicitamos seja esclarecido, de forma pormenorizada e específica, qual é o sentido da remissão feita na cláusula 21.3.3 à CRFB/88.

***Resposta*:** Significa que o pagamento será efetuado em moeda brasileira, na forma que o sistema financeiro nacional abrange.

93. Contrato Cláusula 21.6.6 (ii)

Entendemos que a aplicação de forma automática dos fatores descritos nestas cláusulas não dispensa o conhecimento prévio, pela Concessionária, do fator a ser aplicado, nem dispensa a oportunidade de a Concessionária solicitar a correção do fator. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta: Sim o entendimento está correto. É um acordo entre as partes.

94. Contrato Cláusula 23.5

Em contraponto à obrigação de abertura do capital da concessionária exigida pela cláusula 23.5, entendemos que os acionistas da concessionária poderão livremente dispor das ações que compõem o seu capital, sem necessidade de anuência da ANTT, com exceção das hipóteses tratadas na cláusula 24. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer a motivação da obrigação de abertura do capital.

***Resposta*:** 20.2 O Poder Concedente é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão:

95. Contrato Cláusula 27

Sem prejuízo da omissão da minuta do contrato, entendemos que, na hipótese de ficar comprovado que a intervenção na concessão não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização, na forma do art. 33, §1º, da Lei Federal nº 8.987/95. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

***Resposta*:** Sim o entendimento está correto.

96. Contrato Cláusula 27.1

Identificamos um erro material na cláusula 27.1 da minuta do contrato, uma vez que os arts.32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/95 preveem a possibilidade de intervenção do Poder Concedente na concessão e não na concessionária.

Assim, entendemos que onde se lê "assumindo temporariamente o controle da concessionária", deve ser lido "assumindo temporariamente a concessão".

Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a base legal.

***Resposta*:** Sim o entendimento está correto. O texto será ajustado.

97. Contrato Cláusula 29.2.1

Entendemos que a opção pela sub-rogação pela operadora futura dos contratos de arrendamento ou locação de bens celebrados pela concessionária somente é aplicável para os contratos cujo prazo de vigência ultrapasse a vigência contratual. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. A opção pela sub-rogação também pode ser aplicável a contratos em que esteja prevista prorrogação da vigência para além da vigência do Contrato de Concessão.

98. Contrato Cláusula 35.3.3

Solicitamos seja esclarecido qual o prazo para a finalização da apuração prevista na Cláusula 35.3.

***Resposta*:** 20.2.9 custos relacionados ao atendimento das condicionantes advindas dos estudos arqueológicos, indígenas e das comunidades quilombolas, necessários à obtenção das licenças de instalação e de operação a cargo do Poder Concedente e da Concessionária;

99. Contrato Cláusula 36.1

Entendemos que a obrigação contida na cláusula 36.1 não recai sobre aqueles documentos, sistemas e programas de informática e outros materiais, de qualquer natureza, dos quais a Concessionária não possa dispor e/ou ceder, especialmente em virtude da existência de direitos contratuais e de propriedade intelectuais de terceiros. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. A Concessionária deverá ceder todos os itens listados na Cláusula 36.1, adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na Concessão, pela Concessionária ou por terceiros, e que se revelem necessários ao Poder Concedente.

100. Contrato Cláusula 37.2.1

Tendo em vista que a contratação do seguro só poderá ser feita após a elaboração do contrato de execução da obra e a disponibilização da referida apólice à Concessionária não ocorre de forma imediata, entendemos que, para fins de cumprimento da Subcláusula 37.2.1, poderá a Concessionária, em até 10 dias antes do início de qualquer obra ou serviço, encaminhar à ANTT documento que comprove a contratação do seguro juntamente com os respectivos planos de trabalho, devendo a cópia da apólice do seguro ser encaminhada assim que emitida.

***Resposta*:** O item 37.2 traz que, nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a Concessionária apresente à ANTT comprovação de que as apólices de seguro estão válidas. O ideal é que a concessionária aguarde a entrada em vigor das apólices para então começar os serviços. Isto também resguarda a Concessionária de acidentes trabalhistas que podem ocorrer ao longo da execução.

Protocolo 5999497

Recebido em 20/12/2019 – 16:31

1. Contrato Cláusula 5.1.3

Por ocasião das obras de duplicação da BR-101/SC, em atendimento às condicionantes ambientais da Licença de Instalação, Processo IBAMA nº 02001.003433/97-57, coube ao DNIT a obrigação da construção da ala de queimados e vítimas de acidentes com Produtos Perigosos no Hospital Universitário da UFSC, ainda não concluída.

Solicitamos que seja disponibilizada aos licitantes a lista de serviços e equipamentos ainda pendentes.

***Resposta*:** O andamento dos processos de licenciamento ambiental pode ser consultado junto ao DNIT.

2. Contrato Cláusula 8.3.3

A cláusula 8.3.3 menciona que: "*A concessionária deverá arcar com todos os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução das desocupações, sem que lhe caiba qualquer indenização ou recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em razão de tais dispêndios".*

Por outro lado, constata-se que na precificação da tarifa teto do atual Edital de Concessão 02/2019 (BR-101/SC) os Estudos de Viabilidade não computaram verba para as Desocupações.

Considerando tal divergência, solicitamos seja confirmado que os custos com desocupações não serão passíveis de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, apesar de não previstas nos Estudos de Viabilidade.

Resposta: Os investimentos, pagamentos, custos e despesas decorrentes da execução das desocupações são de inteira responsabilidade da Concessionária, não ensejando a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, eis que já considerados no modelo econômico-financeiro da Concessão.

3. Contrato Cláusula 9.1.9

A cláusula 9.1.9 menciona que inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços serão realizadas exclusivamente por meio de revisão quinquenal.

O item 3.2.1.2 do PER detalha as Obras de Melhorias a serem executadas entre o 2º e 9º anos do contrato de concessão.

Caso a concessionária apresente uma solução técnica alternativa melhor em termos de fluidez, segurança viária e menor impacto socioambiental, através de novos dispositivos de interconexão em substituição a algumas obras constantes do PER, tais como "Adequação de Faixas de Aceleração e Desaceleração", "Eliminação de Conflitos Frontais", "Implantação de Rotatórias em Nível", pergunta-se:

a) As alterações propostas pela concessionária, desde que aceitas pela ANTT, só poderão ocorrer na 1ª ou 2ª revisão quinquenal, tal como disposto na subcláusula 9.1.9?
b) É correto o entendimento que, para as alterações propostas pela concessionária em substituição a algumas obras de melhorias do PER e devidamente aceitas pela ANTT, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato dar-se-á unicamente por meio da utilização do Fluxo de Caixa Marginal? Em caso de resposta negativa, favor informar a metodologia correta.

***Resposta*:** Caso a concessionária tenha condições de executar estas obras antes do ciclo de revisões ela pode sim apresentar à ANTT e se conseguir executar as obras antes da revisão tanto melhor para a comunidade. Assim, as alterações poderão ser realizadas antes da revisão desde que aprovadas pela ANTT.

4. Contrato Cláusula 9.3.2

A Cláusula 9.3.2 menciona que "*A ANTT poderá aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de dispositivo e/ou seu deslocamento, previsto no item 3.2.1.2 do PER, desde que seja mantida a sua funcionalidade, que não seja aplicada uma solução inferior, e que a nova solução e localização apresentem menor impacto socioambiental".*

Para estes casos de alteração do tipo de dispositivo e/ou seu deslocamento entendemos que não se aplica o disposto na cláusula 9.1.9 quanto à exigência de tal alteração ser realizada exclusivamente por meio de revisão quinquenal.

Caso nosso entendimento esteja correto, solicitamos incluir essa subcláusula 9.3.2 entre as exceções explicitadas na subcláusula 9.1.9.

Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** A cláusula 9.3.2 é clara ao mencionar a hipótese: A ANTT poderá aprovar, caso a caso, a alteração do tipo de dispositivo e/ou seu deslocamento, previsto no item 3.2.1.2 do PER, desde que seja mantida a sua funcionalidade, que não seja aplicada uma solução inferior, e que a nova solução e localização apresentem menor impacto socioambiental. Em todo caso a inclusão do item nas exceções parece ser uma boa alternativa para deixar mais claro o texto contratual.

5. Contrato Cláusula 9.3.4.2 (i)

A redação da Cláusula 9.3.4.2.(i) induz à interpretação de que o Fator E será aplicado somente na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada pela ANTT.

Entretanto, no Anexo 5, Item 4.4.1, menciona-se que o Fator E permanecerá constante até o final do Prazo da Concessão, a partir da sua incorporação por meio de revisão ordinária.

Dessa forma, entendemos, em relação à Cláusula 9.3.4.2.(i), que o Fator E será aplicado à tarifa somente a partir da revisão ordinária subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada pela ANTT.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, gentileza esclarecer.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto.

6. Contrato Cláusula 9.3.4.4

A Cláusula 9.3.4.4 dispõe que o percentual de 5,20% de Estoque de Melhorias foi composto com base nos percentuais de melhorias estabelecidos na Tabela II do Anexo 5 do Contrato.

Com vistas a permitir a elaboração das propostas de modo a melhor atender os interesses da Administração Pública, solicitamos que seja disponibilizada aos licitantes a memória de cálculo com discriminação das obras de melhorias previstas na Tabela II, contendo os percentuais, unidades, estoque em quantidades e estoque em percentual que originaram o percentual de 5,20%, tal como procedido na licitação do Edital de Concessão 01/2018 (RIS), em que ANTT disponibilizou a Nota Técnica Nº 01/2018/COOUT/SUINF com exemplificação de cálculo no item 46 da mesma.

Resposta:

7. Contrato Cláusula 9.4.6

Entendemos que ocorreu um possível erro material na redação da cláusula 9.4.6 da minuta do contrato.

A referida cláusula estipula que "*A Concessionária executará as Obras de Manutenção de Nível de Serviço com base no cronograma a ser apresentado à ANTT, no* ***quantitativo mínimo*** *de quarenta quilômetros para cada ano de Concessão, salvo na hipótese em que o atendimento da referida obrigação contratual demandar quantitativo inferior (grifo nosso).*

Salienta-se que nos Editais de Concessão 01/2018 (Rodovia de Integração Sul), 01/2019 (Jataí – Uberlândia) e na minuta de contrato disponibilizada após a Audiência Pública 013/2018 e analisada pelo TCU, a exigência de execução das Obras de Manutenção de Nível de Serviço referia-se a um "**quantitativo máximo**" de quarenta quilômetros para cada ano de concessão.

Entendemos, assim, que onde se lê "quantitativo mínimo" deve ser lido "quantitativo máximo". Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor informar a motivação para a alteração da premissa em comparação com as licitações mencionadas e com a minuta posta após a audiência pública.

***Resposta*:** A redação da subcláusula 9.4.6 está correta, pois caso colocássemos quantitativo máximo, limitaria a execução de obras da concessionária.

8. Contrato Cláusula 9.4.7 e PER – Item 3.2.3

A cláusula 9.4.7 estipula que a execução das Obras de Manutenção de Nível de Serviço, cujo risco esteja alocado à concessionária, deverá acontecer no ano de concessão imediatamente subsequente ao atingimento do Gatilho Volumétrico.

No Item 3.2.3 do PER tem-se que o período se inicia a partir da Data de Assunção e estende-se até o 25º ano da Concessão para aferição dos Gatilhos Volumétricos e até o 28º ano para conclusão das obras decorrentes.

Salienta-se ainda que nos Editais de Concessão 01/2018 (Rodovia de Integração Sul), 01/2019 (Jataí – Uberlândia) e na minuta de contrato disponibilizada após a Audiência Pública 013/2018 e analisada pelo TCU (cláusula 9.4.2), o prazo para execução das Obras de Manutenção de Nível de Serviço é de 36 (trinta e seis) meses.

Da redação acima é correto o entendimento que as Obras de Manutenção de Nível de Serviço deverão ser executadas no prazo de até 3 anos, devendo se proceder a uma revisão na redação da cláusula 9.4.7?

Resposta: Não. A concessionária deverá cumprir o cronograma das obras de manutenção do nível de serviço apresentado à ANTT, observada sempre a regra prevista na cláusula 9.4.6 do Contrato de Concessão. Vale lembrar que a aplicação do Fator D quando da materialização da hipótese prevista na cláusula 9.4.7 do

Contrato não constitui penalidade, senão mecanismo que visa a manter a neutralidade entre os direitos e obrigações das Partes, conforme originalmente pactuadas no Contrato, de maneira que não caberá discutir, neste âmbito, quem deu causa ao evento de inexecução.

9. Contrato Anexo 5

Solicita-se que seja disponibilizada a planilha com memória de cálculo dos percentuais adotados nas Tabelas I e II do Anexo 5 (Fator D), tendo em vista que houve várias alterações após a disponibilização da referida planilha na fase de Consulta Pública.

Resposta: Os referenciais adotados nas Tabelas I e II refletem a parametrização dos custos previstos nos estudos de viabilidade.

10. Contrato Anexo 5

Identificamos um possível erro material no item 15 da Tabela II, uma vez que não é cabível aplicação do Fator E, tendo em vista que as agulhas em Imbituba são obras obrigatórias do PER, a serem implantadas no 4º ano do contrato de concessão. Entendemos, assim, que somente serão aplicáveis os fatores D e A. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** A redação está correta com o Fator E, pois, também é aplicável além das agulhas de Imbituba.

11. PER Item 2

Com relação ao Item 2 do PER (Descrição do Sistema Rodoviário), com vistas à equidade das propostas dos licitantes, solicita-se:

a) Disponibilizar na forma de Apêndice do PER, as extensões de vias marginais existentes, pavimentadas e não pavimentadas. que integrarão o objeto da concessão.
b) Caso as Vias Marginais existentes e não pavimentadas venham a integrar o Sistema Rodoviário, esclarecer o prazo para implantação da pavimentação destas vias.

Resposta: Com relação ao item a), o Sistema Rodoviário encontra-se descriminado no PER. Quanto ao b), as marginais não pavimentadas não são consideradas como integrantes do Sistema Rodoviário até que sejam implantadas na hipótese de estarem previstas nas obras de melhorias do item 3.2.1.2 do PER.

12. PER Item 3.1.1
Pavimento

Quanto ao Quadro 3.1.1 do PER, solicita-se:

a) Explicitar no Quadro 3.1.1 do PER o Escopo e Parâmetros de Desempenho a serem exigidos na Fase de Trabalhos Iniciais, para as Vias Marginais existentes, dada a grande extensão cadastrada nos Estudos de Viabilidade (aproximadamente 264 km) e suas características mais voltadas ao conceito de "ruas laterais", com baixa intensidade de tráfego.
b) Confirmar que os Trabalhos Iniciais ao longo do 1º ano de concessão, condicionantes ao início de cobrança nas 4 praças de pedágio, são exigíveis apenas nas faixas de rolamento e acostamento das pistas principais, não abrangendo as vias marginais existentes – especialmente aquelas não pavimentadas.
c) Que não será exigida a Deflexão Característica (Dc) máxima de 50 x 10-2 mm a partir do 60º mês da concessão, passando-se a exigir o atendimento à deflexão admissível definida na norma DNER-PRO 011/79, calculada para solicitação de tráfego do período de projeto.

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos e de desempenho das vias pavimentadas, inclusive vias marginais, de acordo com o preconizado no PER.

13. PER Item 3.1.1
Pavimento

No Quadro 3.1.1 – Pavimento, são apresentados os parâmetros de desempenho e o prazo para atendimento, onde dois itens tratam de área trincada: "Percentagem de área trincada (TR) máxima (avaliado em segmentos de 20 quilômetros)" e "Percentagem máxima de área trincada (TR) FC2+FC3 do pavimento máxima (avaliado em segmentos de 20 quilômetros)", com limites percentuais distintos de atendimento.

Salienta-se que, conforme disposto no item 4.2.1 do PER (Relatórios de Monitoração de Pavimento), o levantamento de área trincada será realizado de acordo com a norma técnica DNIT 007/2003PRO".

Assim, solicita-se esclarecer a diferença de análise que deverá ser realizada para obtenção de dois parâmetros distintos, visto que só há uma norma citada para análise de área trincada e os segmentos de análise são iguais (20 km).

Resposta: Ambos os parâmetros deverão ser observados, considerando que o parâmetro "percentagem de área trincada (TR) máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros)" será aferido como média para toda a extensão da rodovia, enquanto o "percentagem máxima de área trincada (TR) FC2+FC3 do pavimento máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros)" será aferido a cada segmento de 20 km.

14. PER

Item 3.1.2

A norma ABNT NBR 15.486:2016 estabelece diretrizes de projetos de dispositivos de contenção para novos projetos viários, duplicações, reconstruções ou adequações geométricas.

Durante visita ao trecho a ser concedido, objeto do Edital, foram identificadas algumas situações em desacordo com a norma ABNT NBR 15.486:2016, tais como como (i) dispositivos de drenagem sem proteção; (ii) árvores situadas próximo ao bordo da rodovia; (iii) ausência de atenuadores de impacto em alguns segmentos; (iv) ancoragem de defensas no solo, sem terminais absorvedores de energia.

Também não foram contemplados nas planilhas orçamentárias dos Estudos de Viabilidade disponibilizadas pela ANTT (i) as obras e serviços necessários para adequação/complementação dos dispositivos de proteção e segurança à referida norma, nas vias marginais; (ii) implantação do quantitativo necessário destes dispositivos nos orçamentos das obras de melhorias e ampliação previstas, para atendimento à referida norma.

Entendemos que, para as futuras obras a serem implantadas, as licitantes deverão considerar o atendimento à norma ABNT NBR 15.486:2016 e para os dispositivos implantados anteriormente ao início do período da Concessão, não haverá necessidade de atendimento à referida norma, caso não haja obras de melhorias e ampliação nos trechos em que foram implantados, a não ser quando forem substituídos por obsolescência ou abalroamento.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** Não está correto. Todos os elementos rodoviários deverão atender às normas vigentes e aos parâmetros preconizados pelo PER, independentemente da situação prévia à concessão.

15. PER Item 3.1.2

O subitem 2 do item 3.1.2 do PER, estipula a necessidade de 10 m² de placas de indicação por quilômetro. Considerando os princípios do CTB e Manual do CONTRAN, especificamente o item 2.1 (Princípios da sinalização de trânsito) do Manual de Sinalização Volume III de 2014, sub item Suficiência (Permitir fácil percepção do que realmente é importante, com quantidade de sinalização compatível com a necessidade), aplicar uma quantidade pré-determinada sem a necessidade

ilustrada em projeto pode "poluir" o trecho com excesso de sinalização, pois poderá coincidir com sinalização de regulamentação, advertência e sinalização complementar.

Está correto o entendimento de que os 10 m²/km refere-se à média geral da rodovia, ou seja, o total em m² de sinalização de indicação dividido pela extensão da rodovia sob concessão? Desta forma, há a garantia de que nos locais necessários a sinalização estará presente em maior ou menor quantidade a depender do projeto.

Resposta: Está correto. O parâmetro de desempenho será medido considerando a média de toda a extensão da rodovia.

16. PER Item 3.1.2

Nos Parâmetros de Desempenho do Item 3.1.2 do PER consta: "Ausência de sinalização vertical *e aérea com índice de retrorrefletância inferior ao especificado na NBR 14.644, sendo o índice mínimo de":*

- 12 meses: 80% do valor inicial para as películas tipo II, III-A, III-B e III-C e 50% do valor inicial para as películas tipo I-A, IB e IV;

- 36 meses: 85% do valor inicial para as películas das placas para 50% das placas da rodovia;

- 60 meses: 85% do valor inicial para as películas das placas para 100% das placas da rodovia

Desta forma, estamos entendendo que os parâmetros exigidos a partir do 36º mês excedem os valores estabelecidos na NBR 14644, de tal forma que a manutenção/troca das placas deverá ser antecipada com relação à vida útil das películas, uma vez que a garantia fornecida pelo fabricante da película segue a referida norma (7 anos para película tipo I e 10 anos para película tipo III e X).

É correto o entendimento que as placas deverão ser substituídas, em atendimento ao PER, antes mesmo do fim da vida útil?

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos e de desempenho previstos no PER.

17. PER Item 3.1.3
Parâmetros de Desempenho

Nos Parâmetros de Desempenho do Item 3.1.3 do PER, estipula-se a adequação das OAEs para as dimensões adequadas da rodovia e trem-tipo TB-45, gradativamente até o 60º mês do contrato de concessão.

Solicita-se que o prazo de execução destes serviços seja estendido até o 84º mês do contrato de concessão, tal como constava nos Estudos de Viabilidade disponibilizados após a Consulta Pública 013/2018 e analisados pelo TCU.

Resposta: O prazo para atendimento ao item 3.1.3 do PER será até o 60º mês de concessão, conforme disposto no PER.

18. PER Itens 3.1.3 e 4.2

Os escopos dos itens 3.1.3 e 4.2 do PER são silentes quanto à necessidade de inspeção subaquática dos apoios submersos da Ponte Anita Garibaldi.

Caso seja obrigatória a inspeção subaquática, solicita-se informar a amostragem necessária e frequência de inspeção requerida ao longo do período da concessão.

Resposta: A Concessionária deve considerar os procedimentos necessários para o atendimento dos parâmetros previstos no PER.

19. PER Item 3.1.3

No trecho a ser concedido existem passagens de pedestres, que atualmente são utilizadas como retorno por veículos. Estas passagens têm gabaritos horizontais e verticais restritos. Entende-se que estas passagens deverão ser fechadas ao tráfego de veículos, e que o retorno deverá ser realizado no dispositivo adequado mais próximo. Está correto este entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O plano de segurança viária é de responsabilidade da Concessionária, devendo o tratamento de cada um dos pontos ser dado de acordo com o caso concreto.

20. PER Item 3.1.3

O Escopo de Recuperação do item 3.1.3 do PER prevê no subitem 11: “Implantação, no caso de OAEs em regiões urbanas, de passeios laterais em ambas as pistas, com no mínimo 1,5m de largura, com barreiras separando-os das pistas”.

Entende-se que tal exigência não poderá ser aplicada quando houver restrição física devido à existência de via marginal contígua à obra de arte existente. Está correto nosso entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta: O detalhamento será analisado diante de caso concreto, conforme as especificações previstas no PER.

21. PER Item 3.1.8

Na redação do Item 3.1.8, Escopo de Recuperação, consta no subitem 2 "Complementação dos sistemas de iluminação existentes conforme descrito no item 3.2.1 do PER", ou seja, com prazo até 60 meses.

Entretanto, no Quadro de Parâmetros de Desempenho consta esta obrigação na fase de Trabalhos Iniciais, com prazo de 12 meses.

Pergunta-se:

a) Qual o prazo a ser considerado pelas licitantes?
b) Qual é a definição de "complementação da iluminação"?
c) Qual é o escopo de complementação da iluminação existente, uma vez que o item 3.2.1 refere-se a obras de melhorias e ampliação que ainda não possuem iluminação?

***Resposta*:** O escopo e prazos estão estabelecidos no item 3.1.8 do PER. O levantamento dos locais em campo é de responsabilidade da Concessionária.

22. PER Item 3.1.9

Solicita-se disponibilizar a relação dos sistemas e equipamentos já implantados nos túneis e suas respectivas datas de implantação ou revitalização.

Resposta: Quando da elaboração da proposta econômica, caberá à concessionaria efetuar os levantamentos que entender necessários visando identificar as adequações necessárias para atender as normas vigentes.

23. PER
Item 3.2.1.1

Na redação do Item 3.2.1.1 do PER, solicita-se implantação de faixa adicional no trecho TH 1, entre km 256+900 e km 258+480 e, no rodapé do quadro menciona-se que no Túnel Morro Agudo, utilizar-se-á o acostamento como faixa adicional de rolamento.

Ocorre que estes segmentos externos ao túnel (330m na aproximação e 250m após saída), possuem restrições técnicas à implantação da terceira faixa, como a existência do Centro de Suporte Operacional do túnel na área de aproximação e estruturas de contenção nos emboques dos túneis, tanto na aproximação como na saída.

Assim, solicita-se alteração na redação do PER para permitir que os acostamentos sejam utilizados como faixas adicionais de rolamento em toda a extensão desta faixa adicional solicitada.

***Resposta*:** A Concessionária deverá cumprir os parâmetros exigidos pelo PER.

24. PER
Item 3.2.1.1

Na redação do Item 3.2.1.1 do PER, solicita-se implantação de faixa adicional no trecho TH 4, entre km 311+300 e km 316+550 e, no rodapé do quadro menciona-se que na Ponte Anita Garibaldi, utilizar-se-á o acostamento como faixa adicional de rolamento.

Ocorre que, no lado norte da ponte Anita Garibaldi, ao lado da pista norte, verifica-se a interferência com segmento ferroviário que concorre na faixa de domínio, não sendo possível a implantação de faixa adicional com acostamento.

Da mesma forma nas demais aproximações e saídas da ponte Anita Garibaldi (lado norte – pista sul, lado sul – pistas norte e sul), há interferências com a estrutura em terra armada dos encontros.

Nestes casos entende-se que estes aterros dos encontros em terra armada também fazem parte do conceito adotado para a ponte Anita Garibaldi, ou seja, que o acostamento será utilizado como terceira faixa, sem a implantação de acostamento.

Assim, solicita-se alteração na redação do PER para permitir que os acostamentos sejam utilizados como faixas adicionais de rolamento em toda a extensão desta faixa adicional solicitada.

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros exigidos pelo PER.

25. PER
Item 3.2.1.1

Na redação do Item 3.2.1.1 do PER, solicita-se implantação de faixa adicional no trecho TH 6, entre km 334+300 e km 338+880 e, no rodapé do quadro menciona-se

que no Túnel do Morro do Formigão, utilizar-se-á o acostamento como faixa adicional de rolamento.

Constata-se in loco que, na extensão do segmento de aproximadamente 700m existente entre a ponte que transpõe o Rio Tubarão e o emboque do túnel, seriam necessárias obras significativas de contenções para a implantação da terceira faixa neste local.

Da mesma forma, no segmento imediatamente após o desemboque do túnel, com aproximadamente 300m, verifica-se a existência de contenção de grande porte, sendo que uma possível intervenção nesse local resultaria grandes investimentos desnecessários

Assim, solicita-se alteração na redação do PER para permitir que os acostamentos sejam utilizados como faixas adicionais de rolamento em toda a extensão desta faixa adicional solicitada.

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros exigidos pelo PER.

26. PER Item 3.2.1.1

Na Passagem Inferior do km 334+790 - Pista Sul há uma alça saindo do tabuleiro para acesso à via inferior. Esta OAE encontra-se no segmento onde haverá implantação de faixa adicional.

Pergunta-se:

Esta alça poderá ser realocada para fora do viaduto?

***Resposta*:** O detalhamento da solução técnica será analisado diante de caso concreto, conforme as especificações previstas no PER.

27. PER Item 3.2.1.1

As planilhas orçamentárias dos Estudos de Viabilidade disponibilizadas juntamente com o Edital de Concessão 02/2019, referentes à Implantação de Faixas Adicionais, não contemplam os serviços necessários de alargamento e de contenção nos trechos implantados anteriormente em “Aterro em Terra Armada” e das correspondentes OAEs dos dispositivos de retorno.

Pergunta-se:

A futura faixa adicional poderá ser interrompida nestes trechos já implantados em terra armada, procedendo-se à implantação da devida sinalização?

Resposta: Não. Deverão ser atendidas as extensões previstas no PER, ficando a cargo da Concessionária a escolha da solução técnica a ser adotada.

28. PER Item 3.2.1.1

Não foram identificados nas Planilhas Orçamentárias disponibilizadas juntamente com o Edital de Concessão 02/2019 os serviços necessários para ampliação ou relocação das passarelas existentes nos locais onde está prevista a implantação de Faixas Adicionais.

Pergunta-se:

A futura faixa adicional poderá ser interrompida nos locais das passarelas existentes?

Em caso negativo, a concessionária deverá ampliar também a passarela ou simplesmente proceder ao seu deslocamento?

Resposta: Não. As passarelas deverão ser ampliadas de forma a transpor toda a plataforma da rodovia, incluindo pista principal e marginais.

29. PER

Item 3.2.1.2

No Item 3.2.1.2 do PER são solicitadas Adequações de 70 Faixas de Aceleração e 115 Faixas de Desaceleração (implantação da sinalização horizontal e vertical), conforme Tabela completa no Apêndice F e Croquis Básicos do Apêndice E.

Nos Estudos de Viabilidade disponibilizados juntamente com o Edital de Concessão 02/2019, a planilha "Ampliação de Capacidade_02_Faixas de Aceleração e Desaceleração" confirma apenas os serviços de sinalização horizontal e vertical, utilizados na apuração da tarifa teto do leilão.

Entretanto, detecta-se no campo que algumas faixas de aceleração e desaceleração não contam com a pavimentação asfáltica.

Pergunta-se:

a) Para o caso acima, bastará implantar a sinalização vertical?
b) Caso a concessionária seja instada a implantar pavimentação nestes locais atualmente com revestimento primário, caberá reequilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da concessionária?

Resposta: A Concessionária deverá realizar toda a adequação necessária para a implantação das faixas de desaceleração e aceleração, considerando conjuntamente a previsão de implantação das vias marginais (inclusive em trechos atualmente não pavimentados) conforme o item 3.2.1.2 do PER, não se limitando portanto à sinalização.

30. PER
Item 3.2.1.1

No Item 3.2.1.1 do PER (página 34) menciona-se que "*Deverá ser implantada iluminação nas obras obrigatórias em trechos urbanos".*

Dado que os encargos com consumo mensal de energia nas Travessias Urbanas estarão a cargo da concessionária e, com vistas à equidade das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, pergunta-se:

a) Os licitantes deverão considerar as extensões constantes dos Mapas de Localização das 17 Travessias Urbanas, elaborados pela GeoLogística e disponibilizados juntamente com os documentos da licitação (Estudos de Engenharia – Produto 2 – Tomo I – Cadastro)?

***Resposta*:** A informação do mapa é referencial. Caberá à Concessionária a identificação dos trechos de travessia urbana.

31. PER Item 3.2.1.2

O quadro "Implantação de rotatórias em nível", da página 38 do PER apresenta o total de 42 rotatórias (21 na Pista Norte e 21 na Pista Sul), porém no "Quadro resumo de Melhorias" da página. 42, consta a quantidade de 23 rotatórias.

Entendemos que a quantidade correta de rotatórias em nível a serem implantadas é 42. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Deverá ser considerar a quantidade e a localização dispostas no detalhamento de cada dispositivo. A tabela resumo será ajustada.

32. PER Item 3.2.1.2

O quadro "Canalizações de tráfego", da página 39 apresenta o total de 51 canalizações de tráfego (25 na Pista Norte e 26 na Pista Sul), porém no "Quadro resumo de Melhorias" da página 42, consta a quantidade de 27 rotatórias.

Entendemos que a quantidade correta é 51. Nosso entendimento está correto?

Resposta: Deverá ser considerar a quantidade e a localização dispostas no detalhamento de cada dispositivo. A tabela resumo será ajustada.

33. PER Item 3.2.1.2

No quadro "Implantação de vias marginais" da pag. 35, solicita-se os esclarecimentos abaixo:

a) Para a implantação das vias marginais listadas, as licitantes deverão computar as extensões compreendidas pelas coordenadas geográficas fornecidas neste quadro?
b) Consta para a Marginal nº 02 - pista norte, a extensão de 1.000 m, não condizente com a locação de acordo com as coordenadas fornecidas, que para este segmento de marginal teria aproximadamente 4.000m. Com vistas à equidade na elaboração das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, estas deverão considerar a extensão de 1.000m constante na penúltima coluna do quadro ou a extensão de acordo com as coordenadas disponibilizadas neste mesmo quadro?

Resposta: Para o trecho em questão serão ajustadas as coordenadas previstas no PER.

34. PER Item 3.2.1.2

É indicada no PER a necessidade de rebaixamento de greide no Km 282+380, Pista Sul ("KM RODOVIA") e no Km 282+180, Pista Norte ("KM RODOVIA), no 5º ano da concessão.

Tendo em vista que os gabaritos verticais das passagens superiores nestes locais já estão adequados (acima de 5,50 m), pergunta-se:

a) Haverá mesmo esta necessidade?
b) Caso afirmativo, qual deverá ser o novo gabarito vertical?

Resposta: O rebaixamento do greide deverá ser realizado conforme o PER, de forma a atender o gabarito vertical mínimo previsto nos normativos vigentes.

35. PER Item 3.2.3

No Item 3.2.3 do PER, página 44, estipula-se que nos trechos em que atualmente já se encontra implantada 3ª. Faixa, será necessário adequar a largura de acostamento para 3,0 m, até o final do 5º ano.

Constata-se in loco que nos trechos da Pista Norte paralelos ao Túnel Morro Agudo (km 257+200 ao km 258+100) e ao Túnel Morro do Formigão (km 337+900 ao km 338+750), a adequação dos acostamentos demandaria expressivos investimentos em corte em rocha e estruturas de contenção, desnecessariamente.

Pergunta-se:

Como estes serviços não foram precificados nas Planilhas Orçamentárias dos Estudos de Viabilidade disponibilizados juntamente com o Edital de Concessão

02/2019, entendemos que não deverão ser alargados os acostamentos nos trechos acima mencionados. Está correto nosso entendimento?

***Resposta*:** O estudo é referencial e a Concessionária deverá cumprir os parâmetros exigidos pelo PER.

36. PER
Item 3.2.4

Em relação às Obras Emergenciais, solicitamos esclarecer se o prazo de encaminhamento do projeto "as built" à ANTT é de 60 dias após a conclusão das obras, tal como disposto no Item 3.2.5.3 do PER.

Resposta: O entendimento está correto.

37. PER Item 3.2.5.1

Nos Documentos Disponibilizados após a Consulta Pública, na redação do item 3.2.5.1 do PER (Parâmetros da Classe da Rodovia) constava a seguinte redação:

"*As características geométricas das obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço a serem executadas no Sistema Rodoviário deverão ser estabelecidas, inicialmente, tendo em vista a classe I-A, o relevo dos terrenos atravessados e o tráfego existente e futuro.*

As pistas principais, marginais, ramos e alças deverão ser projetados dotados de espiral de transição, superlargura e superelevação, adotando como veículo de projeto, no mínimo, o semirreboque (carreta) com distância entre eixos equivalente de 10,50 m e como velocidade diretriz a maior técnica e economicamente viável, obedecendo sempre aos valores mínimos normativos.

Exceção à obrigação de atendimento à Classe I-A: considerando as características existentes nas travessias de regiões urbanas desta rodovia, a Concessionária poderá apresentar um projeto alternativo com o valor previsto para a sua execução, bem como justificativa em que demonstre a impossibilidade de atendimento ao parâmetro de rampa máxima, raio mínimo de curvatura horizontal, largura do acostamento externo e largura do canteiro central aplicáveis às rodovias de Classe I-A, ficando a cargo da ANTT aprovar o projeto na forma do contrato.

Não será necessária também a adaptação à Classe I-A nos trechos com obras em andamento pelo Poder Concedente ou apontadas como não concluídas no Termo de Arrolamento na ocasião da transferência dos bens.

Todas as OAEs referidas no PER integrantes da rodovia deverão respeitar os parâmetros de desempenho e cronograma específico do item 3.1.3.

O trecho referente ao túnel do Morro Agudo está enquadrado na exceção ao atendimento à Classe I-A.

A exceção relacionada às reduções de largura do acostamento externo e do canteiro central só poderão ser aplicadas em trechos com extensão mínima de 500m.

As rampas e curvas verticais das pistas existentes não precisarão ser adequadas.

São consideradas regiões urbanas aquelas assim definidas pela legislação municipal como Zona Urbana, para fins de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana".

Entendemos que a omissão de tal trecho na versão que acompanha o edital publicado resulta de um possível erro material e que as Proponentes devem considerar tal dispositivo para fins de elaboração das propostas e futura execução do contrato. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta: O PER será ajustado para reincorporar especificação de atendimento à classe da rodovia, conforme a seguinte redação:

3.2.5.1. Parâmetros da Classe da Rodovia

As características geométricas das obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção do Nível de Serviço a serem executadas no Sistema Rodoviário deverão ser estabelecidas, inicialmente, tendo em vista a classe I-A, o relevo dos terrenos atravessados e o tráfego existente e futuro.

As pistas principais, marginais, ramos e alças deverão ser projetados dotados de espiral de transição, superlargura e superelevação, adotando como veículo de projeto, no mínimo, o semirreboque (carreta) com distância entre eixos equivalente de 10,50 m e como velocidade diretriz a maior técnica e economicamente viável, obedecendo sempre aos valores mínimos normativos.

Exceção à obrigação de atendimento à Classe I-A: o atendimento à Classe I-A deve considerar as exceções previstas no item 3.2.1.1 do PER.

38. PER Item 3.2.5.1

Na redação do Item 3.2.5.1 do PER, página 46, menciona-se que "o fechamento dos retornos em nível não previstos no item 3.2.1.4 ficará a critério de sua aprovação ou não pela ANTT".

Solicita-se revisão na redação pois não existe item 3.2.1.4 no PER.

***Resposta*:** O PER será ajustado para: onde se lê 3.2.1.4, leia-se 3.2.1.2.

39. PER Item 3.2.5.2

Quanto aos Parâmetros Técnicos das Obras de Melhorias a redação do item 3.5.5.2 do PER é silente quanto à necessidade de iluminação dos pontos de parada de ônibus. Constata-se também que este serviço não foi precificado nas planilhas orçamentárias disponibilizadas juntamente com o Edital de Concessão 02/2019.

Pergunta-se:

a) Os pontos de ônibus a serem implantados deverão ser iluminados?
b) Os pontos de ônibus já implantados anteriormente à concessão deverão ser iluminados?

Resposta: O PER não prevê a obrigatoriedade de iluminação dos pontos de ônibus.

40. PER Item 3.2.5.2

As atuais passarelas existentes, não iluminadas, deverão ser iluminadas?

Resposta: Está correto o entendimento. Todas as passarelas devem ser iluminadas.

41. PER
Item 3.2.5.2

A redação do item 3.2.5.2 so PER estipula que "a largura necessária da baia dos pontos de parada de ônibus deverá ser de 5,50m, para além do acostamento".

Entende-se que tal exigência não se aplica aos pontos de parada existentes e/ou futuros a serem implantados, em vias marginais, quando da impossibilidade devido a restrições físicas das vias. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O detalhamento será analisado diante do caso concreto, conforme as especificações previstas no PER.

42. PER
Item 3.2.5.2

A redação do item 3.2.5.2 do PER menciona que "*os pontos de parada serão implementados em todas as passarelas, desde que haja distância mínima entre elas de 3,5 km*".

Assim, para a implantação das passarelas listadas no quadro do item 3.2.1.2 do PER (página 37), solicita-se esclarecimentos para os entendimentos abaixo listados:

a) Para as passarelas localizadas nos kms 270+940, 274+270 e 275+350, não será necessária a implantação de pontos de parada nas passarelas do km 270+940 e km 275+350, pois as mesmas distam a menos de 3,5 km da passarela do km 274+270. Está correto nosso entendimento?
b) Para as passarelas localizadas nos kms 287+450, 288+540 e 291+500, não será necessária a implantação de pontos de parada nas passarelas do km 287+450 e km 291+500, pois as mesmas distam a menos de 3,5 km da passarela do km 288+540. Está correto nosso entendimento?
c) Para a passarela localizada no km 298+350 não será necessária a implantação de pontos de parada, pois a mesma dista a menos de 3,5 km da passarela 297+400, a ser implantada também no 8º ano. Está correto nosso entendimento?
d) Para a passarela localizada no km 400+500 não será necessária a implantação de pontos de parada, pois a mesma dista a menos de 3,5 km da passarela do km 400+000, a ser implantada também no 6º ano. Está correto nosso entendimento?

***Resposta*:** Os quantitativos previstos na tabela "Implantação de pontos de ônibus com baia" previstos no item 3.2.1.2 do PER deverão ser implementados independentemente da regra de distância mínima de 3,5 km para a previsão de pontos de ônibus junto a passarelas. Assim, ambas as regras são válidas e devem ser harmonizadas.

43. PER Item 3.4.3.7

Entende-se que os Painéis Móveis de Mensagens Variáveis poderão possuir área útil de 3,21m² e área total de 4,42m², e não área mínima de 5m², de acordo com as normas técnicas vigentes da ANTT. O entendimento está correto?

***Resposta*:** A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER.

44. PER Item 3.4.4

No local previsto para implantação da Praça P01 (Apêndice D do PER) prevê-se também a implantação de Vias Marginais nas pistas norte e sul, no 8º ano da concessão, conforme disposto no Item 3.2.1.2 do PER.

Pergunta-se:

a) Com vistas a coibir o provável "by pass" da praça, a concessionária poderá segmentar as marginais propostas através de um " cul-de -sac "?
b) Em caso negativo, a concessionária poderá estender a cobrança de pedágio às vias marginais?

***Resposta*:** O estudo é referencial. Poderá haver interrupção das vias marginais onde houver implantação de praça de pedágio.

45. PER Item 3.4.4

No **"Manual de Acesso de Propriedades Marginais a Rodovias Federais (Publicação IPR-728/2006)"**, consta a seguinte exigência:

"Item 2.1.4 – No que se refere a distâncias entre um acesso e outro acesso, interseção, ponte, túnel, viaduto, posto de pesagem, de pedágio, ou da Polícia Rodoviária Federal (Figura 1), são feitas as seguintes observações:

Alínea F) A distância mínima entre os pontos mais próximos de um acesso e um posto de pesagem, de pedágio ou da Polícia Rodoviária Federal, deve ser de 1.000 metros."

Para cumprir a recomendação da IPR-728/2006 torna-se necessária a implantação de ruas laterais, onerando os gastos da concessionária.

Pergunta-se:

a) Deverá ser adotada a recomendação acima nos acessos existentes que não atendem a esta instrução, quando da implantação das praças de pedágios?
b) Deverá ser adotada a recomendação acima nos acessos existentes que não atendem a esta instrução, quando da implantação das Bases Operacionais?

***Resposta*:** Para fins da definição da localização das edificações, a Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER, bem como observar o normativo vigente.

46. PER Item 3.4.4.1

Com relação aos Elementos de Proteção e Segurança consta que "*A área da praça de pedágio será iluminada em uma extensão de, no mínimo 400m da aproximação e 400m da saída da praça, de alto rendimento ou LED, instaladas sobre postes de concreto com altura de 22m".*

Pergunta-se:

a) A delimitação de 400m para iluminação se referem ao eixo da praça de pedágio?

b) Houve alteração na delimitação de iluminação de 300m para 400m em relação aos Editais de Concessão anteriores ao atual. Favor confirmar se serão 300 ou 400m.

Resposta: Com relação ao item a), está correto o entendimento. Quanto ao b), o correto é 400 metros.

47. PER

Item 3.4.5.6

No escopo do item 3.4.5.6 do PER consta que: *"A concessionária deverá desenvolver um estudo atendendo ao normativo vigente, relacionando os Pontos de Parada e Descanso já reconhecidos, bem como deverá elencar os estabelecimentos passíveis de serem reconhecidos como tais.*

Caso verifique-se a necessidade de complementação para atendimento à legislação, a concessionária deverá apresentar um estudo de implantação e operação de Pontos de Parada e Descanso para caminhoneiros usuários da rodovia, incluindo cronograma de implantação de obras e serviços."

No Quadro resumo da página 51 do PER consta que este estudo deverá ser apresentado até o 12º mês da concessão.

Salienta-se que a implantação destes Pontos de Parada não foi precificada nos Estudos de Viabilidade disponibilizados juntamente com o Edital de Concessão 02/2019.

Está claro portanto que a obrigação da concessionária se limita à apresentação do estudo.

Caso a concessionária seja instada a implantar estes Pontos de Parada, entendemos que caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a favor da concessionária, em função da implantação destas instalações bem como dos custos e despesas operacionais ao longo do prazo da concessão? Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Solicita-se ainda que sejam explicitados no PER: (i) as exigências construtivas mínimas para implantação destas instalações; (ii) condições de gratuidade e/ou cobrança dos serviços a serem explorados pela concessionária; (iii) quantidades mínimas de postos bem como o prazo de implantação.

Resposta: O item 3.4.5.6 do PER possui como escopo o desenvolvimento de estudos relacionando Pontos de Parada e Descanso já reconhecidos, além de estabelecimentos passíveis de reconhecimento. Caso verifique-se a necessidade de complementação, a Concessionária deverá apresentar estudo de implantação e

operação de Pontos de Parada e Descanso, conforme o disposto na legislação vigente.

48. PER Apêndice C

Com relação aos Equipamentos Operacionais, solicita-se a confirmação da exigência mínima de 41 radares fixos dada a extensão de apenas 220,42 km da rodovia a ser concedida. Solicita-se reduzir o quantitativo.

Resposta: A concessionária deverá atender aos parâmetros técnicos preconizados no PER, página 91 "APÊNDICE C: QUANTITATIVOS MÍNIMOS DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS DA FRENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS"

Protocolo 6008874
Recebido em 01/01/2020 – 10:41

1. Contrato Cláusula 9.1.6 e 20.2.13

Considerando que a Concessionária deverá ser integralmente responsável pelas providências e custos associados à remoção e/ou realocações das Interferências existentes no Sistema Rodoviário, solicita-se que a ANTT disponibilize o cadastro atualizado e cópia dos contratos de ocupação de faixa de domínio no Sistema Rodoviário, o que possibilitará a adequada avaliação deste risco.

***Resposta*:** O cadastro rodoviário pode ser obtido junto ao DNIT.

2. Contrato Cláusula 9.4.7

De acordo com a cláusula 9.4.7, será aplicado Fator D sobre o somatório das Obras de Manutenção de Nível de Serviço cujo atingimento do Gatilho Volumétrico tenha ocorrido e sua conclusão não tenha ocorrido no ano de Concessão imediatamente subsequente.

Por outro lado, a cláusula 9.4.8 indica que as Obras de Manutenção de Nível de Serviço somente deverão ser executadas concomitantemente ou após a execução das obras de ampliação de capacidade dos respectivos trechos homogêneos previstos no item 3.2.1 do PER, mesmo que os Gatilhos Volumétricos sejam atingidos anteriormente.

Deve-se considerar, portanto, que até a conclusão das obras de ampliação de capacidade nos respectivos trechos homogêneos previstos no item 3.2.1., não haverá a incidência do Fator D em função de eventuais obras de Manutenção de Nível de

Serviço que tenham atingido o seu Gatilho Volumétrico. Favor confirmar tal entendimento.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto, pois como está escrito no subitem (i) da subcláusula 9.4.7 o Fator D será aplicado sobre o somatório das Obras de Manutenção de Nível de serviço.

3. Contrato Cláusulas 9.5.3.(iv) e 21.5.2

Favor confirmar que eventual regulamentação específica da ANTT, acerca dos efeitos da competição sobre os custos das obras serão precedidos de ampla discussão pública junto aos interessados, de forma a assegurar adequada precificação destas obras ao momento de sua execução.

***Resposta*:** A menção a "regulamentação específica da ANTT" visa justamente a definição correta dos valores finais das obras para possibilitar o reequilíbrio econômico financeiro.

4. Contrato Cláusula 9.6.5 (iii)

Entendemos que "elementos dos Parâmetros de Desempenho a serem adequados" eventualmente necessários nas obras do Poder Concedente transferidas à Concessionária, nos termos da Cláusula 9.6.5.(iii), ensejarão a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto esse entendimento? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto, conforme subcláusulas 9.6.8 e 9.6.9 as obras transferidas do poder concedente para o concessionário que estejam fora dos parâmetros de desempenho e necessitem ser adequadas aos padrões não ensejarão recomposição de equilíbrio econômico financeiro.

5. PER Item 3.1.3

Caso sejam identificadas obras de arte especiais sobre a BR-101/SC com gabarito vertical inferior a 5,50m, pergunta-se:

a) Haverá obrigatoriedade de adequação do gabarito vertical para o mínimo de 5,50m ou uma sinalização eficiente será suficiente?

b) O problema poderá ser mitigado através da implantação de pórticos de sacrifício e indicação do retorno mais próximo?

Resposta: O rebaixamento do greide deverá ser realizado conforme o PER, de forma a atender o gabarito vertical mínimo previsto nos normativos vigentes.

6. PER Item 3.2.5.1

O item 3.2.5.1 do PER apresenta uma redação que difere do PER dos Editais de Concessão 01/2018 (RIS) e 01/2019 (Jataí – Uberlândia) indicando que: "*A concessionária deverá encaminhar para a ANTT até o 12º mês da concessão, um levantamento dos retornos que atendem as condições previstas nas normas do DNIT, dos retornos que não atendem e dos retornos que podem ser adaptados às normas, junto com um plano para adequação e regularização dos mesmos".*

Entendemos que para eventuais adequações necessárias para atendimento às normas do DNIT, de dispositivos existentes não contemplados no rol de obras do Item 3.2.1.2 do PER, caberá reequilíbrio contratual a favor da concessionária, ressalvado o disposto na cláusula 20.1.11 do Contrato de Concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso de resposta negativa, favor esclarecer.

Resposta: O entendimento não está correto. A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER, conforme página 45, "O fechamento dos retornos em nível ficará a critério de aprovação ou não pela ANTT. A concessionária deverá encaminhar para a ANTT até o 12º mês da concessão, um levantamento dos retornos que atendem as condições previstas nas normas do DNIT, dos retornos que não atendem e dos retornos que podem ser adaptados às normas, junto com um plano para adequação e regularização dos mesmos". As adequações necessárias são de responsabilidade da Concessionária, sem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Protocolo 6008899

Recebido em 06/01/2020 – 14:01

1. Item 7.9 do Edital

O Item 7.9 do Edital estabelece as hipóteses em que a Garantia da Proposta poderá ser executada. Nesse sentido, entendemos que, em quaisquer das hipóteses previstas no item 7.9 do Edital, a Garantia da Proposta somente será executada pela ANTT mediante prévia notificação à Proponente inadimplente, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Está correto nosso entendimento?

Para referência, notem que este questionamento foi realizado no Edital 01/2019, sendo a resposta dada à questão 3 do Protocolo 5659240 foi no sentido de que haveria divulgação através de comunicado relevante.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

2. Itens 8.4 e 8.4.1, 8.4.2, 8.4.3 do Edital

Os itens 8.4 e o 8.4.1 do Edital dispõem que o capital social adicional a ser integralizado pela Concessionária será calculado com base no percentual de deságio apresentado em relação à Tarifa Básica de Pedágio, estando obrigada a integralizar capital social adicional somente se o deságio for superior a 10% (dez por cento) da Tarifa Básica de Pedágio.

O capital social adicional a ser integralizado pela Concessionária antes da assinatura do Contrato será calculado de acordo com a seguinte metodologia (item 8.4.2): (i) aporte adicional de R$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) para cada ponto percentual de deságio praticado acima de 10% (dez por cento) da Tarifa Básica de Pedágio; (ii) no caso de valores de deságio não inteiros, o montante do aporte adicional será calculado proporcionalmente, respeitando-se o estabelecido no subitem 8.4.2, "i".

Já o capital social adicional a ser integralizado pela Concessionária até o final do primeiro ano de Concessão será calculado de acordo com a seguinte metodologia (item 8.4.3): (i) aporte adicional de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) para cada ponto percentual de deságio praticado acima de 10% (dez por cento) da Tarifa Básica de Pedágio; (ii) no caso de valores de deságio não inteiros, o montante do aporte adicional será calculado proporcionalmente, respeitando-se o estabelecido no subitem 8.4.3, "i".

Diante do exposto, entendemos que, na hipótese de o deságio ser superior a 10%, não deverão ser computados no cálculo os valores adicionais de capital social para o percentual de 0 a 10% (incluído). Assim, será considerado apenas o percentual adicional, acima de 10% para o cálculo. A título de exemplo, em caso de deságio de 11%, serão devidos adicionais de R$ 2.300.000,00 no capital social integralizado antes da assinatura do Contrato e R$ 8.000.000,00 no capital social integralizado no primeiro ano da Concessão. Está correto nosso entendimento?

Para referência, houve questionamento semelhante em relação ao Edital da Concessão nº 01/2019. A ANTT confirmou o entendimento exposto acima, conforme consta na resposta dada à questão 5 do Protocolo 5659240.

***Resposta*:** O entendimento está correto. Nos casos que o deságio seja superior a 10%, não serão computados no cálculo do aporte adicional os valores adicionais de capital social para o percentual de deságio contido no intervalo de 0 a 10%.

3. Anexo 24, item d, do Edital

O item "d" do Anexo 24 ao Edital prevê que a Concessionária terá um período para avaliar o interesse de assumir contratos já existentes e planejar a assunção deles, caso viável. Solicitamos que sejam indicados e disponibilizados os contratos existentes, uma vez que a disponibilidade dos referidos documentos impacta na elaboração da Proposta Econômica e, consequentemente, no preço a ser oferecido pelas Proponentes. Ressalta-se que a disponibilização de tais documentos preservará e fomentará a transparência e a publicidade das informações do certame, conforme determina o art. 14 da Lei 8.987/1995, permitindo a devida precificação das Propostas Econômicas pelas Proponentes. Dessa forma, para que as Proponentes tenham tempo hábil para considerar tais documentos em seu preço, é fundamental que a ANTT divulgue esses esclarecimentos com prazo razoável de antecedência da entrega da proposta econômica.

***Resposta*:** Os contratos estão disponíveis no sítio eletrônico da ANTT, na página referente ao Leilão nº 02/2019.

4. Cláusulas 3.2 e 3.2.1 do Contrato

A cláusula 3.2.1 prevê que o Contrato poderá ser prorrogado, a exclusivo critério do Poder Concedente, por até 5 (cinco) anos, para fins de reequilíbrio econômico financeiro, em decorrência de caso fortuito, força maior, fato da administração ou fato do príncipe".

Entendemos que o rol de riscos que podem dar causa ao reequilíbrio do contrato por meio da extensão de prazo apresentado na Cláusula 3.2.2 é exemplificativo, sendo que, a critério do Poder Concedente, qualquer reequilíbrio, independentemente de sua causa, poderá ser realizado por meio da prorrogação contratual da concessão, observado o limite de 5 anos. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Nos casos das subcláusulas 3.2.1 e 3.2.2 tratam de antecipação de entrega de obras, o que pode gerar um reequilíbrio da tarifa do pedágio. Porém não está relacionado a prorrogação de até 5 anos para fins do reequilíbrio. Neste caso de prorrogação por tempo (até 5 anos) são casos de força maior, e por motivos extracontratuais, imprevisíveis de ocorrerem.

5. Cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 do Contrato

As cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 estabelecem, respectivamente, hipóteses para prorrogação do Contrato, por até 5 (cinco) anos e até 2 (dois), a exclusivo critério do Poder Concedente. Na hipótese de materializadas as duas hipóteses – sendo necessário o reequilíbrio econômico-financeiro e a manutenção da prestação do serviço até novo procedimento licitatório – entendemos que os prazos contidos nas cláusulas 3.2.1 e 3.2.2 poderão ser cumulativos, de modo que o contrato poderá ser prorrogado pelo limite máximo de até 7 (sete) anos. Está correto nosso entendimento?

***Resposta*:** O fato gerador do reequilíbrio das subcláusulas 3.2.1 e 3.2.2 geram à concessionária o direito ao reequilíbrio, uma vez que anteciparam a entrega de obras para a sociedade. Mas isso não implica em acréscimo de tempo contratual em anos.

6. Cláusulas 3.2 e 3.3 do Contrato

A cláusula 3.2 estabelece hipóteses de prorrogação do Contrato, a exclusivo critério do Poder Concedente. Ainda, a cláusula 3.3 dispõe que os atos administrativos pertinentes à prorrogação do Contrato deverão ser adequadamente motivados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado. Entendemos que, independentemente de o critério para prorrogação do Contrato seja de exclusivo do Poder Concedente, a ANTT deverá justificar a sua decisão, concedendo à Concessionária a possibilidade de se manifestar em relação à prorrogação contratual. Está correto nosso entendimento?

Apenas para referência, esclarecemos que questionamento semelhante também foi realizado na Concessão nº 001/2019, sendo que a resposta dada à questão 9 do Protocolo 5659240 foi de que o entendimento estava correto.

***Resposta*:** A subcláusula 3.2 e 3.3 não estabelecem hipóteses de prorrogação contratual, e sim de antecipação de reajuste tarifário. Que a concessionária faz jus ao reequilíbrio do valor da tarifa ao entregar essas obras antes do previsto.

7. Cláusula 4.1.1.ii.a e 4.2.3 do Contrato

A cláusula 4.1.1, (ii), (a), do Contrato prevê que integram os Bens da Concessão os bens transferidos à Concessionária por meio do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens.

Considerando que as Proponentes devem considerar todas as informações relevantes acerca do Sistema Rodoviário na elaboração de suas propostas, o conhecimento dos bens vinculados à exploração do Sistema Rodoviário é fundamental para assegurar a submissão de propostas vantajosas para a Administração e a isonomia entre as licitantes.

Consideramos que a disponibilidade dos referidos bens afeta diretamente a elaboração da proposta econômica e, consequentemente, o preço a ser oferecido pelas Proponentes, contrariando o art. 14 da Lei 8.987/1995 que prevê o dever de o Poder Concedente garantir a transparência e a publicidade das informações da Concessão no certame.

Adicionalmente, nos termos da cláusula 4.2.3, a Concessionária será obrigada a declarar, na data de assinatura do Contrato, que tem conhecimento da natureza e das condições dos Bens da Concessão a ela transferidos. Desta forma, a ANTT deve indicar desde logo quais bens existentes que farão parte da Concessão e em qual estado se encontram, de modo a proporcionar às Proponentes transparência e publicidade sobre as condições do Sistema Rodoviário que será concedido.

Diante do exposto, para que as Proponentes tenham tempo hábil para considerar tais bens em seu preço, é fundamental que a ANTT divulgue esses esclarecimentos com prazo razoável de antecedência para entrega da proposta econômica.

Assim, de modo a preservar a transparência e a publicidade do processo licitatório e para fins de equidade de informações entre as Proponentes, favor disponibilizar inventário atualizado do Sistema Rodoviário, incluindo informações sobre os bens que serão transferidos à Concessionária por meio do Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, a base histórica de relatórios de inspeção de obras de arte e relatórios acerca das condições do Sistema Rodoviário ou outros documentos equivalentes disponíveis.

***Resposta*:** O edital em seu item 2.5 menciona: "As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Sistema Rodoviário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão." Assim a sugestão é que a proponente faça uma vistoria no trecho antes de fazer a sua proposta. Quanto ao termo de arrolamento ele só sairá após a assinatura do contrato. Mais informações sobre os bens que fazem parte da concessão poderão ser obtidas junto ao DNIT.

8. Cláusula 4.1.1, (ii), (b) do Contrato

A cláusula 4.1.1, (ii), (b), do Contrato estabelece que integram a Concessão os bens adquiridos, arrendados ou locados pela Concessionária, ao longo do Prazo da Concessão, que sejam utilizados na operação e manutenção do Sistema Rodoviário.

Entendemos que os bens adquiridos, arrendados ou locados que serão englobados no conceito de Bens Reversíveis são exclusivamente aqueles necessários à continuidade dos serviços relacionados à Concessão, conforme definidos no Contrato e seus respectivos Anexos. Está correto nosso entendimento?

Para referência, questionamento semelhante foi feito em relação ao edital da Concessão nº 01/2019, sendo que a ANTT confirmou o entendimento acima, conforme consta na resposta à questão 10 do Protocolo 5659240.

Resposta: O entendimento está correto.

9. Cláusula 5.1.3 e 7.1.2 do Contrato

Nos termos da cláusula 5.1.3, a Concessionária deverá "cumprir as condicionantes ambientais já existentes ou que vierem a ser exigidas pelos órgãos ambientais, ainda que a licença seja obtida ou tenha sido solicitada por terceiros ou seja obtida pelo Poder Concedente, e arcar com os custos delas decorrentes".

Em sentido semelhante, a cláusula 7.1.2 dispõe que a "ANTT poderá determinar o cumprimento das obrigações e condicionantes constantes das licenças mesmo antes da transferência de titularidade à Concessionária, com a anuência do titular da licença".

Verifica-se que o Contrato atribui à Concessionária a obrigação de cumprir, em um prazo exíguo, todas as condicionantes ambientais existentes. No entanto, não foi dado às Proponentes acesso a quaisquer informações sobre o andamento de licenciamento ambiental do Sistema Rodoviário, tampouco sobre condicionantes e obrigações já estabelecidas pelas autoridades ambientais.

Tendo em vista a relevância de tal obrigação para a elaboração das propostas econômicas das Proponentes, favor esclarecer quais são as condicionantes ambientais já determinadas pelos órgãos ambientais em relação ao Sistema Rodoviário, bem como o cronograma e o andamento de cumprimento de tais condicionantes. Adicionalmente, favor disponibilizar licenças ambientais e documentos relevantes a ela relacionados, para que as Proponentes possam avaliar corretamente as obrigações e riscos decorrentes desta determinação contratual, preservando a transparência e publicidade das informações da Concessão, conforme exige o art. 14 da Lei 8.987/1995.

Para referência, questionamento semelhante foi feito em relação ao edital da Concessão nº 01/2019. Nesta oportunidade, conforme respostas às questões 11 e 12 do Protocolo 5659240, a ANTT informou que seria disponibilizada licença ambiental pelo Poder Concedente, passando a compor os documentos do certame.

***Resposta*:** Os textos dos itens visam apenas lembrar que há condicionantes ambientais exigidas por outros órgãos do Governo, tais como o IBAMA. Foge da alçada da ANTT mencionar todas as condicionantes ambientais. Caso a proponente

considere relevante para estabelecer o seu preço a sugestão é que busque junto aos órgãos ambientais a situação atual das licenças do trecho rodoviário.

10. Cláusula 7.1.1 do Contrato

A cláusula 7.1.1 dispõe que "A Concessionária deverá, em até 1 (um) mês da publicação do extrato do Contrato no DOU, firmar junto aos órgãos ambientais competentes a transferência da titularidade das licenças e autorizações existentes relativas ao Sistema Rodoviário". Entendemos que o referido prazo de 1 (um) mês se refere tão somente à solicitação da transferência e não à efetiva transferência de titularidade das licenças e autorizações ambientais, tendo em vista que, com base em projetos semelhantes, verifica-se a incompatibilidade e insuficiência do prazo de 1 (um) mês para a efetiva transferência de licenças ambientais. Está correto nosso entendimento?

Apenas para referência, questionamento semelhante foi realizado em relação ao edital da Concessão nº 001/2019. Nesta oportunidade, a ANTT considerou correto o entendimento exposto acima, no sentido de que o prazo de 1 (um) ano se refere à solicitação da transferência das licenças e autorizações, conforme resposta à questão 13 do Protocolo 5659240.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

11. Cláusula 7.1.2 do Contrato

A cláusula 7.1.2 prevê que "A ANTT poderá determinar o cumprimento das obrigações e condicionantes constantes das licenças mesmo antes da transferência de titularidade à Concessionária, com a anuência do titular da licença".

Entendemos que, nessa hipótese, será dado prazo razoável à Concessionária para cumprimento das condicionantes e demais obrigações previamente acordadas sem a participação da Concessionária, sendo certo que a Concessionária não será responsabilizada por eventuais atrasos decorrentes de fatos que não tenha dado causa.

Desta forma, está correto o entendimento de que será dado prazo razoável à Concessionária para cumprimento de condicionantes constantes das licenças, caso ocorra atraso por fato que ela não tenha dado causa?

Para referência, questionamento semelhante foi feito em relação ao edital da Concessão 01/2019. Nesta oportunidade, a ANTT ressaltou o entendimento de que a Concessionária não será responsabilizada por atrasos decorrentes de fatos não imputáveis a ela.

***Resposta*:** Sim, está correto o entendimento.

12. Cláusula 9.1.4 do Contrato

Nos termos da cláusula 9.1.4, o Poder Concedente se obriga a rescindir, até a Data de Assunção, todos os contratos celebrados referentes às obras e serviços não essenciais à segurança do usuário que estejam em vigor na data do Contrato.

Entendemos que a disponibilização dos contratos mencionados na cláusula 9.1.4 impacta na elaboração da Proposta Econômica e, consequentemente, no preço a ser oferecido pelas Proponentes. Dessa forma, para que as Proponentes tenham tempo hábil para considerar tais documentos em seu preço, é fundamental que a ANTT divulgue esses esclarecimentos com prazo razoável de antecedência da entrega da proposta econômica, preservando a transparência e publicidade das informações da Concessão, conforme exige o art. 14 da Lei 8.987/1995.

Assim, solicitamos que sejam indicados e disponibilizados os contratos atualmente em vigor, a fim de obter melhor dimensionamento do objeto.

***Resposta*:** O edital em seu item 2.5 menciona: "As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Sistema Rodoviário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão." Assim a sugestão é que a proponente faça uma vistoria no trecho para conhecê-lo e então fazer sua proposta.

13. Cláusulas 9.1.6 e 9.1.7 do Contrato

A cláusula 9.1.6 prevê que Concessionária é integralmente responsável pelas providências e custos associados à remoção e/ou realocações das Interferências existentes no Sistema Rodoviário que sejam necessárias para a execução das obras e serviços objetos deste Contrato.

Neste sentido, a cláusula 9.1.7 prevê que, no caso de remoção e/ou realocação de Interferências de infraestruturas não integrantes do Sistema Rodoviário, que estejam irregulares na faixa de domínio ou quando o terceiro não tenha responsabilidade contratual pela sua remoção e/ou realocação, a Concessionária será

compensada pelos custos decorrentes, após a sua conclusão, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Entendemos que a disponibilização dos contratos relacionados a Interferências mencionados na cláusula 9.1.7 impacta na elaboração da Proposta Econômica e, consequentemente, no preço a ser oferecido pelas Proponentes. Assim, solicitamos que sejam disponibilizadas as cópias dos contratos com terceiros relacionados a Interferências.

***Resposta*:** O edital em seu item 2.5 menciona: "As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Sistema Rodoviário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão." Assim a sugestão é que a proponente faça uma vistoria no trecho para conhecê-lo e então fazer sua proposta.

14. Cláusula 9.1.9, (iii) do Contrato

A cláusula 9.1.9, (iii), do Contrato dispõe que "para a aplicação de Desconto ou Acréscimo de Reequilíbrio referente a obras e serviços que não tenham percentuais previstos no Anexo 5, a ANTT poderá definir novos percentuais com base nos estudos de viabilidade que subsidiaram a estruturação da Concessão".

Neste sentido, tendo em vista que a ANTT decidirá sobre a definição de novos percentuais relacionados ao Contrato, entendemos que será dado prazo para a Concessionária se manifestar a respeito, de modo a preservar o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como em respeito ao dever de motivação inerente aos atos do Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?

***Resposta*:** Sim, está correto o entendimento.

15. Cláusula 9.5.4 do Contrato

A cláusula 9.5.4 do Contrato trata da não aprovação de alteração de traçado de contorno em trechos urbanos proposto pela Concessionária. Entendemos que tal não aprovação se dará mediante fundamentação técnica demonstrando as desvantagens operacionais e econômicas da solução proposta pela Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

***Resposta*:** Sim, está correto o entendimento.

16. Cláusula 9.6.8 do Contrato

A cláusula 9.6.8 estabelece que as obras ainda não terminadas pelo Poder Concedente, cujos contratos estejam em vigor, serão assumidas pela Concessionária, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro.

Diante disso, consideramos que o conhecimento em relação ao andamento, condição e valores relacionados às obras e contratos referidos na cláusula 9.6.8 afeta diretamente a elaboração da proposta econômica e, consequentemente, o preço a ser oferecido pelas Proponentes. Desta forma, a ANTT deverá disponibilizar tais informações com prazo razoável de antecedência da entrega da proposta econômica, visando a preservação da transparecia e publicidade das questões relacionadas à Concessão, assim como determina o art. 14 da Lei 8.987/1995.

Assim, solicitamos que sejam indicadas informações sobre as obras do Poder Concedente (condição, andamento e valores envolvidos), bem como os contratos relacionados em vigor, a fim de obter melhor dimensionamento do objeto.

***Resposta*:** O edital em seu item 2.5 menciona: "As Proponentes são responsáveis pela análise direta das condições do Sistema Rodoviário e de todos os dados e informações sobre a exploração da Concessão." Assim a sugestão é que a Proponente realize seus próprios estudos sobre o trecho.

17. Cláusula 11.5.1 do Contato

A cláusula 11.5.1 prevê que a Garantia de Execução do Contrato poderá ser utilizada quando a Concessionária não realizar as obrigações de investimentos previstas no PER ou as intervenções necessárias ao atendimento dos Parâmetros de Desempenho, dos Parâmetros Técnicos, ou executá-las em desconformidade com o estabelecido.

Entendemos que a execução da garantia de execução, pela ANTT, em decorrência da configuração das situações descritas na cláusula 11.5.1, sobretudo no que toca às desconformidades nas obrigações executadas, ficará condicionada à notificação da Concessionária e à constituição da dela em mora, mediante a devida oportunidade de sanar o vício constatado pela ANTT. Está correto nosso entendimento?

Para referência, pedido de esclarecimento semelhante foi feito em relação ao edital da Concessão nº 01/2019. Nesta oportunidade a ANTT considerou o entendimento correto, conforme resposta à questão 19 do Protocolo 5659240.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto.

18. Cláusula 14.11.1 do Contrato

A cláusula 14.11.1 prevê o dever de a Concessionária efetuar o pagamento de verba para segurança no trânsito, no valor de 449.656,80 (quatrocentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Entendemos que no montante mencionado acima não está incluído qualquer valor a ser destinado à Polícia Rodoviária Federal. Está correto nosso entendimento?

Ainda, entendemos que não há no Contrato previsão de aparelhamento da Polícia Rodoviária Federal, sendo que a Concessionária não possui nenhuma obrigação pecuniária frente a esta instituição. Este entendimento está correto?

Para referência, pedido de esclarecimento semelhante foi feito em relação ao edital da Concessão nº 01/2019. Nesta oportunidade a ANTT considerou o entendimento correto, conforme resposta à questão 20 do Protocolo 5659240.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto.

19. Cláusula 20.1.34 do Contrato

De acordo com a cláusula 20.1.34, foi atribuído à Concessionária o risco relativo aos "custos adicionais decorrentes da fiscalização do tráfego de veículos com eixos suspensos, de que trata a Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015".

Entendemos que tais custos possuem relação apenas com a atuação específica da Concessionária, não tendo qualquer relação com custos decorrentes do exercício do poder de polícia pelas autoridades públicas. Está correto o nosso entendimento?

Para referência, pedido de esclarecimento semelhante foi feito em relação ao edital da Concessão nº 01/2019. Nesta oportunidade a ANTT considerou o entendimento correto, conforme resposta à questão 22 do Protocolo 5659240.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto.

20. Cláusula 38.2.5 do Contrato

A cláusula 38.2.5 prevê que o "procedimento será administrado por câmara arbitral previamente credenciada pela Advocacia-Geral da União, nos termos da legislação e regulamentação específica da ANTT".

Tendo em vista que não há definição de câmara arbitral no Contrato, entendemos que a ANTT deverá indicar três câmaras cadastradas em conformidade com Decreto 10.025/2019, e a Concessionária escolherá uma câmara entre as indicadas, conforme

prevê o art. 15, parágrafo único, da Resolução ANTT 5.845/2019. Nosso entendimento está correto?

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto.

Protocolo 6009056
Recebido em 06/01/2020 – 14:10

1. Item 2.8.2 do Edital

O item 2.8.2 do Edital dispõe que a visita técnica será agendada após apresentação de Peticionamento Eletrônico pela Proponente, que será analisada pela Comissão de Outorga considerando os requisitos necessários indicados no Edital. Nesse sentido, entendemos que os requisitos aos quais este item se refere são aqueles indicados no item 2.8.1 do Edital. Está correto nosso entendimento?

Resposta: O entendimento está correto.

2. Itens 6.10, 7.9, (ii), do Edital

O item 7.9 (ii) dispõe sobre a possibilidade de execução da Garantia da Proposta diante da apresentação, pela Proponente vencedora, de Proposta Econômica que não atenda à totalidade das exigências estabelecidas na legislação aplicável e no Edital.

Ainda, o item 6.10 do Edital dispõe que "eventuais falhas na entrega ou defeitos formais nos documentos que façam parte da Garantia da Proposta, da Proposta Econômica Escrita e dos Documentos de Qualificação poderão ser sanados de acordo com os termos do inciso ii do subitem 12.2, em prazo estabelecido pela Comissão de Outorga".

Assim, entendemos que a Comissão de Outorga apontará eventuais falhas formais na Proposta Econômica, de modo que a Proponente possa sanar os vícios e a Comissão de Outorga dispense a execução da Garantia da Proposta. Está correto nosso entendimento?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

3. Itens 7.1, 7.2.1 e 7.12 do Edital

Caso seja necessário o reajuste do valor da Garantia de Proposta, nos termos dos itens 7.1 e 7.2.1 a ANTT (hipótese de renovação da Garantia de Proposta) divulgará por meio de comunicado relevante tal necessidade em prazo razoável, com

antecedência, para que os licitantes possam emitir nova Garantia de Proposta atualizada em tempo hábil. Está correto nosso entendimento?

Ainda, entendemos que para a atualização do valor da Garantia de Proposta, nos termos do item 7.12, a ANTT divulgará o montante atualizado por meio de comunicado relevante, considerando prazo razoável para a emissão da Garantia da Proposta pelas Proponentes. Este entendimento está correto?

Apenas para referência, notem que há questionamento semelhante em relação ao Edital 01/2019, sendo a resposta dada à questão 2 do Protocolo 5659240 foi no sentido de que haveria divulgação através de comunicado relevante.

***Resposta*:** O valor da Garantia de Proposta será atualizado, conforme regra prevista no item 7.12, e informado às Proponentes por meio de Comunicado emitido pela Comissão de Outorga.

4. Item 7.4.VII do Edital

O item 7.4.VII do edital prevê a apresentação de "Formal de Compromisso Operacional de Pagamento de Remuneração, conforme modelo constante anexo 17", o qual, por sua vez, faz remissão ao manual de procedimentos do leilão.

O anexo indicado no manual de procedimentos, contudo, trata do contrato de intermediação com a corretora credenciada, que contém uma cláusula prevendo a obrigação de pagamento pela corretora.

Assim, entendemos que o documento previsto no item 7.4.VII do edital seja atendido por meio da apresentação do contrato de intermediação com a corretora credenciada, nos termos do anexo 17 e do manual de procedimentos do leilão. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto.

5. Itens 7.12 e 8.5 do Edital

De acordo com os itens 7.12 e 8.5 do Edital, a data base para atualização dos valores da Garantia de Proposta e do capital social é junho de 2019. Entretanto, de acordo com o item 1.4, todos valores presentes no Edital estão referenciados a agosto de 2019. Por favor, confirmar qual será a data base aplicada aos valores da Garantia da Proposta e do capital social.

***Resposta*:** O valor da Garantia de Proposta será atualizado, conforme regra prevista no item 7.12, e informado às Proponentes por meio de Comunicado emitido pela Comissão de Outorga. Já o capital social será atualizado quando da sua integralização, conforme disposto no item 8.5 do edital.

6. Item 10.3.VI do Edital

De acordo com o edital, deve ser considerado no valor dos investimentos o benefício fiscal do REIDI.

Entendemos que eventual não obtenção do benefício fiscal, assim, seria passível de reequilíbrio. Nosso entendimento está correto? Por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. A obtenção do benefício está disponível à concessionária, sendo sua responsabilidade o desenvolvimento dos trâmites necessários para tanto.

7. Item 12.2, (ii), do Edital

O item 12.2 (ii) do Edital dispõe que cabe à Comissão de Outorga adotar critérios de saneamento de falhas que tenham caráter formal e complementação de insuficiências no Leilão. Contudo, o Edital não especifica quais seriam os eventuais critérios. Nesse sentido, entendemos que a Comissão de Outorga deverá informar à Proponente quais são as falhas, identificando os critérios para saneamento. Ainda, entendemos que após o apontamento das falhas e a indicação dos critérios para saneamento pela Proponente, será concedido prazo razoável para a correção das falhas identificadas. Este entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. As falhas de caráter formal e complementação de insuficiências a que se refere o II do item 12.2 diz respeito à condução do Leilão, não às propostas apresentadas.

8. Item 16.3, II. e III. do Edital

O item 16.3. do Edital traz a lista de documentos a serem apresentados à ANTT como condição para assinatura do Contrato de Concessão pela adjudicatária. Nesse sentido, os itens II e III referem-se, respectivamente, à prova de constituição da futura concessionária e à apresentação da minuta de seu estatuto social.

No entanto, tendo em vista que (i) a minuta de estatuto social faz parte dos documentos de qualificação das proponentes, conforme item 17.E do Anexo 5 do

Edital e (ii) a prova de constituição da SPE envolve o registro de seu estatuto social no registro competente, entendemos que os itens II e III do item 16.3 do Edital serão comprovados por meio do mesmo documento, referente à ata de constituição da SPE, não sendo necessária, portanto, a reapresentação da minuta do estatuto social da SPE como condição prévia à assinatura do Contrato.

Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

9. Item 16.3, VI. do Edital

Por favor esclarecer se o valor de recolhimento de remuneração à B3, de R$ 746.392,00, também é referenciado em agosto de 2018, conforme item 1.4 do Edital, e se deve ser corrigido pela IRT.

***Resposta*:** O valor da remuneração à B3 é fixo, não sendo corrigido na data do pagamento. Destaca-se que o boleto para pagamento é encaminhado pela B3 diretamente à Corretora Credenciada para recolhimento.

10. Anexo 5, item 8, "C", do Edital

O item 8, "C", do Anexo 5 do Edital, prevê que a Proponente deverá apresentar, para fins de regularidade fiscal, certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União. Apesar de não haver menção expressa, entendemos que a Comissão de Outorga também aceitará, para fins de regularidade fiscal, a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos federais, tendo em vista que os seus efeitos são os mesmos da certidão negativa, conforme prevê o art. 206 do Código Tributário Nacional. Este entendimento está correto?

***Resposta*:** O entendimento está correto.

11. Anexo 5, item 13, "A" e "B" do Edital

O item 13 do Anexo 5 do Edital apresenta a Tabela VII, que lista os documentos relativos à qualificação técnica. A linha "A" da Tabela VII exige a "Indicação do(s) nome(s) Indicação do(s) nome(s) do(s) Profissional(is) Qualificado(s), observado o disposto no item 13 abaixo, e comprovação de seu(s) registro(s) ou inscrição(ões)

na(s) respectiva(s) entidade(s) profissional(is) competente(s)". Ainda, a linha "B" da Tabela VII, que trata sobre os atestados de responsabilidade técnica, prevê que os "Os atestados somente serão aceitos se o(s) Profissional(is) Qualificado(s) possuir(em) vínculo com a Proponente na Data para Recebimento dos Envelopes, nos termos do item 13 abaixo".

Considerando o acima exposto, entendemos que a referência feita na Tabela VII ao item 13 está incorreta, pois as questões referentes ao vínculo entre os Profissionais Qualificados estão disciplinadas no item 14 e seguintes no Anexo 5. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

12. Anexo 5, item 14.1.3 do Edital

O item 14.1.3 prevê que o Profissional Qualificado poderá estar vinculado à Proponente "por carta ou contrato de intenção assinado entre a Proponente e o Profissional Qualificado indicando que, em caso de êxito da Proponente no Leilão, o Profissional Qualificado assumirá obrigação de participar da Concessão através de uma das formas indicadas nos itens 13.1.1 e 13.1.2".

Entendemos que as referências aos itens 13.1.1 e 13.1.2 estão incorretas, tendo em vista que o tema em questão é disciplinado pelos itens 14.1.1 e 14.1.2 do Anexo 5 do Edital. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

13. Anexo 5, item 15.8 do Edital

Entendemos que o atestado emitido em nome de consórcio não se refere a eventual Consórcio proponente, e sim a qualquer consórcio formado por qualquer empresa à qual o Profissional Qualificado vinculado à Proponente tenha prestado serviços. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. O excerto indicado faz referência ao consórcio proponente neste leilão.

14. Cláusulas 5.1.1, 5.1.2, 20.2.8 e 20.2.15 do Contrato

As cláusulas 5.1.1 e 5.1.2 do Contrato preveem que é de responsabilidade da Concessionária obter, renovar e manter vigentes todas as licenças, bem como adotar todas as providências para tanto, arcando com as despesas e custos correspondentes.

Ainda, as cláusulas 20.2.8 e 20.2.15 do Contrato atribuem ao Poder Concedente os seguintes riscos: (i) custos relacionados ao atendimento das condicionantes advindas dos estudos arqueológicos, indígenas e das comunidades quilombolas, necessários à obtenção das licenças de instalação e de operação a cargo do Poder Concedente e da Concessionária; (ii) atrasos nas obras decorrentes de condicionantes resultantes dos estudos arqueológicos, indígenas ou de comunidades quilombolas.

Nesse sentido, o cumprimento das condicionantes pelo Poder Concedente, em relação aos estudos arqueológicos, indígenas e das comunidades quilombolas, são pré-requisitos para obtenção das licenças ambientais.

Desta forma, entendemos que haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor da Concessionária na hipótese de haver atrasos e custos relacionados à obtenção, renovação e manutenção de licenças ambientais pelo não atendimento do Poder Concedente às condicionantes relacionadas aos estudos arqueológicos, indígenas e comunidades quilombolas. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** Sim, o entendimento está correto.

15. Cláusula 9.4.6 do Contrato

De acordo com o Contrato, "a Concessionária executará as Obras de Manutenção de Nível de Serviço (...) no quantitativo mínimo de 40 (quarenta) quilômetros para cada ano de Concessão, salvo na hipótese em que o atendimento da referida obrigação contratual demandar quantitativo inferior".

Entendemos que os 40 quilômetros a serem executados são contabilizados no total por trecho, ou seja, como é exigido que o aumento de capacidade seja executado em ambos os sentidos, o quantitativo mínimo equivale a 20 quilômetros por sentido. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento não está correto. O aumento de capacidade deve ser executado nos dois sentidos, sendo considerado o quantitativo mínimo de 40 quilômetros por sentido da rodovia.

16. Cláusula 20.2.13 do Contrato

A cláusula 20.2.13 prevê que são do Poder Concedente os custos decorrentes da remoção e/ou recolocação de Interferências não integrantes do Sistema Rodoviário.

Neste sentido, tomamos conhecimento de que no Km 315+500 existe um confinamento da rodovia em virtude da interferência com a ferrovia, e a construção da 3ª faixa e acostamento neste local implicaria o deslocamento da ferrovia.

Portanto, entendemos que os custos para este deslocamento são de responsabilidade do Poder Concedente, nos termos da cláusula 20.2.13 do Contrato. Este entendimento está correto?

Caso o entendimento acima esteja incorreto, entendemos que a faixa de domínio da ferrovia poderá ser compartilhada com a Concessionária, tendo em vista que se trata de infraestrutura concedida e fiscalizada pela ANTT. Está correto o nosso entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: Conforme subcláusula 9.1.7, caso seja necessária a remoção e/ou a realocação de interferências não integrantes do sistema rodoviário, irregulares ou quando não houver responsabilidade contratual de terceiro, a concessionária será compensada pelos custos decorrentes. O detalhamento desta questão será analisado diante de caso concreto, conforme as especificações previstas no Contrato de Concessão e no PER.

17. Item 3.9 do Anexo 5 do Contrato

A formula de cálculo do Fator E faz referência ao Dt constante na Tabela II. Contudo, a Tabela II, em seu título, menciona que os indicadores são aplicáveis à Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de Nível de Serviços e Melhorias.

Solicitamos indicar claramente se o item também refere-se à Frente de Estoque de Melhorias.

Resposta: O item também refere-se ao Estoque de Melhorias.

18. Itens 2.1 e 2.5 do Anexo 9 do Contrato

No item 2.1 do Anexo 9 do Contrato, especificamente na definição do coeficiente α, há referência às tabelas que tratam do Gatilho Volumétrico, identificadas como IV e V. Entretanto, entendemos esta referência está incorreta, devendo ser consideradas as Tabelas III e IV, tendo em vista que não há Tabela V. Da mesma forma, no item 2.5, a tabela nomeada como V deveria ser nomeada como Tabela IV. Nossos entendimentos estão corretos?

Resposta: O entendimento está correto. O PER será corrigido.

19. Item 2.2 do Anexo 9 do Contrato

O item 2.2 do Anexo 9 do Contrato dispõe sobre o Gatilho Volumétrico referente à execução de Obras de Manutenção do Nível de Serviço, previstas no item 3.2.3 do PER.

Caso o Poder Concedente decida não autorizar a execução da obra referente à Manutenção do Nível de Serviço, apesar do acionamento do Gatilho Volumétrico, entendemos que não será exigido o cumprimento dos parâmetros de desempenho decorrentes do nível de serviço no referido trecho. Está correto o entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: Está correto o entendimento desde que, nos termos do anexo 9, tal risco esteja alocado à figura do Poder Concedente, integral ou parcialmente, e não seja autorizada a execução das obras atinentes à manutenção do nível de serviço.

20. PER

Favor esclarecer quais as últimas obras realizadas pelo DNIT e respectivos anos de execução em todo o trecho.

Resposta: É responsabilidade da Concessionária a realização das consultas e levantamentos necessários para conhecimento do Sistema Rodoviário.

21. Item 3.1.1 do PER

O item 3.1.1 do PER apresenta a tabela “Prazo de Atendimento/Fase”. Nesta tabela, entendemos que as linhas "Percentagem de área trincada (TR) máxima (avaliada em segmentos de 20 quilômetros)" e "Percentagem de área trincada (TR) FC2+FC3 do pavimento máxima (avaliada em segmentos de 20 quilômetros)" estão com seus limites invertidos, uma vez que o segmento avaliado para ambos os casos é de 20 quilômetros e os valores limites para FC2+FC3 são superiores aos de FC1+FC2+FC3. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: Ambos os parâmetros deverão ser observados, considerando que o parâmetro “percentagem de área trincada (TR) máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros)” será aferido como média para toda a extensão da rodovia, enquanto

o “percentagem máxima de área trincada (TR) FC2+FC3 do pavimento máxima (avaliando em segmento de 20 quilômetros)" será aferido a cada segmento de 20 km.

22. Item 3.1.3 do PER

O item 3.1.3 do PER trata sobre as OAEs, envolvendo todas as pontes, viadutos, passagens inferiores e superiores, além de passagens subterrâneas e passarelas de pedestres integrantes da rodovia.

Considerando que as Proponentes devem considerar todas as informações relevantes acerca do Sistema Rodoviário na elaboração de suas propostas, o conhecimento dos projetos de OAEs existentes é fundamental para assegurar a submissão de propostas vantajosas para a Administração e a isonomia entre as licitantes.

Assim, de modo a preservar a transparência e a publicidade do processo licitatório e para fins de equidade de informações entre as Proponentes, favor disponibilizar lista com os projetos de OAEs existentes.

***Resposta*:** É responsabilidade da Concessionária a realização das consultas e levantamentos necessários para conhecimento do Sistema Rodoviário.

23. Itens 3.1.3 e 3.2.5.2 do PER

O item 3.1.3, linha “Escopo de Recuperação”, item 11, do PER, informa que, no caso de OAEs em regiões urbanas (segundo definição constante do item 3.2.5.1), serão implantados passeios laterais em ambas as pistas com, no mínimo, 1,5 m de largura e com barreiras separando-os das pistas”.

Ainda, o item 3.2.5.2 do PER dispõe que as “passagens superiores deverão ter pistas separadas por barreiras de concreto e, nos casos em que estiverem em regiões urbanas, deverão ter passeios laterais (o mesmo valendo para as pontes) – exceções à implantação de passeios poderão ser submetidas à apreciação da ANTT, desde que justificadas”.

Neste sentido, temos conhecimento de que existem diversos viadutos localizados em trechos urbanos que possuem calçada no greide do viário local para possibilitar o deslocamento de pedestres com segurança em todos os movimentos urbanos, sejam eles paralelos ou transversais ao eixo da rodovia. Assim, entendemos que nestes casos em que há calçada no greide do viário local, a implantação dos passeios pode ser tratada como exceção, seguindo a coerência do item 3.2.5.2 do PER, mencionado acima. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O detalhamento será analisado diante de caso concreto, conforme as especificações previstas no PER.

24. Item 3.1.7 do PER

Dentro do escopo de Trabalhos Iniciais para a Implantação e Recuperação das Edificações e Instalações Operacionais, são previstas (1) a "construção e/ou recuperação e reforma das edificações da rodovia"; (2) a "reforma ou adequação de UOPs ou Delegacias da PRF existentes, mantendo-se suas características básicas, com o mesmo padrão de qualidade das edificações operacionais da Concessionária" e (3) a "construção de demais edificações da concessionária e, de modo a oferecer suporte físico para as atividades operacionais da Concessionária".

Em relação ao tema, por favor esclarecer:

a) se as edificações existentes nas entradas dos túneis do Formigão e Agudos são considerados como UOPs, devendo ser consideradas como Bases Operacionais; e
b) o que contém estas edificações, e se são somente recursos de monitoramento.

Adicionalmente, por favor informar a relação de ativos existentes e dos equipamentos/materiais contidos em tais edificações.

***Resposta*:** O referido prédio é uma edificação de apoio ao túnel. A relação das BSO pode ser encontrada no PER. O levantamento de bens realizado nos Estudos é referencial, sendo de responsabilidade da Proponente realizar seus próprios levantamentos.

25. Item 3.1.8 do PER

O item 3.1.8 do PER apresenta tabela com informações acerca dos sistemas elétricos e de iluminação. Na linha "Escopo de Recuperação" da tabela, item 4, consta a necessidade de manutenção dos demais sistemas elétricos e de iluminação, sob responsabilidade da União e dos seus entes, existentes ao longo da rodovia, após a sua inclusão no Termo de Arrolamento e de Transferência de Bens.

Neste sentido, entendemos que os itens de manutenção dos sistemas elétricos e de iluminação, sob a responsabilidade da União e dos seus entes, existentes ao longo da rodovia contemplam vias marginais de responsabilidade dos Municípios, até a assinatura do Termo de Arrolamento e de Transferência de Bens. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: A manutenção dos sistemas elétricos e de iluminação que estejam inseridos na faixa de domínio são de responsabilidade da Concessionária a partir da assunção do sistema rodoviário.

26. Item 3.1.8 do PER

De acordo com o item 4 do Escopo de Trabalhos Iniciais relacionado aos Sistemas Elétricos e de Iluminação, é prevista a "recuperação integral de todos os sistemas elétricos e de iluminação, existentes ao longo da rodovia, nos acessos, trevos, entroncamentos, OAEs, inclusive passagens subterrâneas e passarelas de pedestres, e nas edificações operacionais, a ser executada de forma a manter as características originalmente existentes".

Ao percorrer o trecho, no entanto, pudemos observar que diversas passarelas, como, por exemplo, nos km 312, km 325 e km 340; não possuem sistema de iluminação próprio.

Assim, levando em consideração os escopos iniciais e de recuperação, entendemos que não será necessária a implantação de sistema de iluminação próprio nas passarelas que não possuem atualmente tal sistema, haja vista que estas passarelas já são existentes e não se enquadram no item 3.2.1 do PER.

Está correto o nosso entendimento? Favor esclarecer.

Resposta: Não está correto o entendimento. A complementação dos sistemas elétricos e de iluminação está prevista para a fase de trabalhos iniciais e deve ser concluída em até 12 meses.

27. Item 3.1.8 do PER

De acordo com o item 4 do Escopo de Trabalhos Iniciais relacionado aos Sistemas Elétricos e de Iluminação, é prevista a "recuperação integral de todos os sistemas elétricos e de iluminação, existentes ao longo da rodovia, nos acessos, trevos, entroncamentos, OAEs, inclusive passagens subterrâneas e passarelas de pedestres, e nas edificações operacionais, a ser executada de forma a manter as características originalmente existentes".

Ao percorrer o trecho, pudemos notar que em aproximadamente 90% de sua extensão há uma via marginal percorrendo a rodovia, a qual contém sistema de iluminação.

Entendemos que o sistema de iluminação da via marginal não é responsabilidade da concessionária.

Está correto o nosso entendimento? Favor esclarecer.

Resposta: A manutenção dos sistemas elétricos e de iluminação que estejam inseridos na faixa de domínio são de responsabilidade da Concessionária a partir da assunção do sistema rodoviário.

28. Item 3.2 do PER

De acordo com o PER, no 1° trecho homogêneo é incluída a implantação de faixas adicionais dentro de túnel.

Entendemos que a faixa adicional se dará na faixa de acostamento, não havendo necessidade de ampliação do túnel. Está correto o entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está correto. Seguir orientações PER, conforme página 33 "*Entre km 256,5 e km 258,08, sentido Sul, incluindo OAE Túnel Morro Agudo, aumento de capacidade obrigatório (3ª faixa). No Túnel, utilizar-se-á o acostamento como faixa adicional de rolamento."

29. Item 3.2.3 do PER

O item 3.2.3 do PER dispõe sobre os Gatilhos Volumétricos referentes "ao fluxo unidirecional de veículos em cada trecho homogêneo". Ainda, neste mesmo item, há informação de que em "atingindo o gatilho em um sentido, torna-se necessário o aumento da capacidade em ambos os sentidos".

Entretanto, tendo em vista que a realização do investimento de ampliação em ambos os sentidos impactaria na Tarifa de Pedágio, não seria razoável a implantação de faixas adicionais nos sentidos que tiveram o acionamento do Gatilho Volumétrico.

Sendo assim, entendemos que a implantação de faixas adicionais deverá ser realizada apenas no sentido de tráfego que houver o acionamento do Gatilho Volumétrico. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor esclarecer.

Resposta: entendimento não está correto. Seguir orientações PER, conforme página 44, item 3.2.3 "Os gatilhos apresentados referem-se ao fluxo unidirecional de veículos em cada trecho homogêneo. Em atingindo
o gatilho em um sentido, torna-se necessário o aumento da capacidade em ambos os sentidos.".

30. Itens 3.2.5.1 e 3.2.1.4 do PER

O item 3.2.5.1 informa que "o fechamento dos retornos em nível não previstos no item 3.2.1.4 ficará a critério de sua aprovação ou não pela ANTT". Entretanto, não há item 3.2.1.4 no PER.

Desta forma, favor disponibilizar quais são os retornos em nível que deveriam estar indicados no item 3.2.1.4.

Resposta: O PER será ajustado para: onde se lê 3.2.1.4, leia-se 3.2.1.2.

31. Item 3.3.5 do PER

Por favor esclarecer se nos trechos de passagens superior, bem como nas Obras-de-Arte Especiais ("OAE"), que estejam com contenções, seria possível utilizar acostamento como faixa adicional, suprimindo acostamento existente?

***Resposta*:** Conforme previsto no PER, "nos demais segmentos com obras de faixa adicional, seja obrigatório ou por gatilho de volume, não poderão ser utilizados os acostamentos como faixas adicionais de rolamento. A única exceção são os trechos das OAE Túnel Morro Agudo, Ponte Anita Garibaldi e Túnel Morro do Formigão".

32. Item 3.3.6 do PER

Em relação ao escopo do Canteiro Central e Faixa de Domínio, é previsto que os serviços de roçada devem ser executados em toda a largura da faixa de extensão e toda largura da faixa de domínio da rodovia.

Nos trabalhos iniciais, no entanto, são mencionadas a "execução de serviços de roçada do revestimento vegetal em toda a extensão e largura da faixa de domínio da rodovia, no mínimo uma vez por ano" e "atividades de roçada do revestimento vegetal em toda extensão e em, no mínimo, 4 m da largura da faixa de domínio da rodovia, no bordo interno das curvas, com largura suficiente para assegurar adequada visibilidade."

Assim, entendemos que os parâmetros da frente de conservação a serem considerados deverão ser os mesmos dos trabalhos iniciais. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** Conforme item 3.3.6 do PER, a roçada deverá ser executada "em toda a extensão e a largura da faixa de domínio da rodovia e em toda a extensão e largura do canteiro central".

33. Item 3.4 e 3.4.10 do PER

A tabela do item 3.4 do PER prevê que os Sistemas de Operação e Segurança de Túnel deverão estar em operação no prazo de 1 mês. Entretanto, o item 3.4.10 do PER prevê que o prazo para operacionalização do escopo dos referidos sistemas será "a partir da assunção da Concessão pela Concessionária (com os equipamentos já instalados e em operação)".

Assim, entendemos que os Sistemas de Operação e Segurança de Túnel deverão estar em operação após 1 mês contado da data de assunção da Concessão pela Concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Os Sistemas de Operação e Segurança de Túnel deverão estar em operação no momento da assunção do sistema rodoviário.

34. Item 3.4.2 do PER

Em relação aos parâmetros técnicos para os Equipamentos e Veículos da Administração, é mencionada a "ausência de móveis, equipamentos e veículos, em qualquer momento, com idade (contada a partir de sua aquisição pela Concessionária) superiores às suas respectivas vidas úteis, tal como informadas para efeitos de depreciação".

Em relação a tal ponto, entendemos que, para efeito de substituição de equipamentos e veículos, poderá ser considerada a vida útil dos mesmos conforme especificação técnica do fabricante, mesmo em casos em que o tempo de vida útil seja superior ao de depreciação contábil do ativo, respeitados os parâmetros de desempenho. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Apenas para referência, esclarecemos que este questionamento também foi realizado na Concessão nº 001/2019, sendo que a resposta dada à questão 33 do protocolo 5659222 foi que o entendimento estava correto.

***Resposta*:** O entendimento está correto, ressaltando que todos os móveis, equipamentos e veículos deverão permanentemente atender às suas funções com elevado padrão de qualidade e de modernidade e a depreciação dos veículos e maquinários deverão seguir a legislação pertinente.

35. Item 3.4.3.1 do PER

O item 3.4.3.1 do PER apresenta tabela com informações sobre equipamentos de detecção e sensoriamento de pista. Na linha "Parâmetros Técnicos", há informação de que os referidos equipamentos deverão abarcar contagem veicular, velocidade dos veículos, classificação dos veículos, determinação do intervalo de tempo entre veículos, determinação do comprimento dos veículos e densidade de tráfego por intervalo de tempo. Neste sentido, entendemos que a classificação dos veículos será feita através do comprimento (moto, passeio e comercial) e não existe necessidade de contagem de eixos. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Os equipamentos devem ser capazes de realizar a contagem de eixos, para adequada classificação dos veículos.

36. Item 3.4.3.2 do PER

Em relação aos parâmetros de desempenho do Sistema de inspeção de tráfego, é mencionado que "que a somatória dos atrasos com relação à frequência estabelecida para a inspeção do tráfego, a cada 4 viaturas, não poderá ser superior a 60 minutos".

Por favor esclarecer a qual periodicidade referido parâmetro está atrelado (por exemplo, diário, semanal, mensal).

***Resposta*:** Os ciclos de inspeção de tráfego são constantes e o parâmetro deverá ser verificado para cada 4 veículos, conforme PER.

37. Item 3.4.3.4 do PER

O item 3.4.3.4 do PER apresenta tabela com informações sobre o sistema de detecção de altura. Na linha "Parâmetros Técnicos", há informação sobre a disponibilização de informações sobre peso/carga dos veículos.

Entendemos que essa disponibilização será feita pelo Sistema de Pesagem e não pelo Sistema de detecção de Altura. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O equipamento de detecção de altura, além de verificar eventual ultrapassagem dos limites de altura determinados para a rodovia, deverá também disponibilizar informações sobre peso/carga dos veículos que usam tecnologia piezoelétrica (converte pressão mecânica em eletricidade, conforme item PER, 3.4.3.4, página 56.

38. Item 3.4.3.5 do PER

O item 3.4.3.5 do PER apresenta tabela com informações sobre o sistema de controle de velocidade. Na linha "Parâmetros Técnicos" da tabela, é solicitado o envio de relatórios de fluxos de veículos estatísticos e gerenciais.

Neste caso, entendemos que o Sistema de Controle de Velocidade deverá registrar os dados de 100% dos veículos passantes para efeito estatístico, e registrar imagem apenas dos veículos infratores. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está correto.

39. Item 3.4.3.5 do PER

Em relação ao Sistema de controle de velocidade, ao percorrer o trecho notamos que há diversos radares fixos já instalados.

Por favor esclarecer se tais radares fixos já instalados serão repassados à concessionária quando esta assumir o trecho.

Em caso positivo, favor informar qual o fabricante e tempo de vida útil destes equipamentos.

Resposta: Os dispositivos atualmente instalados na rodovia são de responsabilidade do DNIT, cabendo à Concessionária realizar a implantação do sistema de controle de velocidade nos parâmetros e prazos previstos no PER.

40. Item 3.4.3.5 do PER

Em relação ao escopo do Sistema de Controle de Velocidade, são mencionados a "(v) impressão das notificações de infração e, posteriormente, das notificações de penalidade"; e o "(vi) envio das notificações à ANTT para postagem".

Entendemos que a concessionária não será responsável pela postagem (envio e custos) das notificações e/ou multas aos usuários. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está correto.

41. Item 3.4.3.5 do PER

Em relação ao escopo do Sistema de Controle de Velocidade, são mencionados a "(v) impressão das notificações de infração e, posteriormente, das notificações de penalidade"; e o "(vi) envio das notificações à ANTT para postagem".

Entendemos que o envio das notificações poderá ser feito de forma eletrônica. Nosso entendimento está correto? Caso negativo, favor esclarecer.

Resposta: O entendimento não está correto. A Concessionária deverá seguir o previsto no item 3.4.3.5 do PER.

42. Item 3.4.3.6 do PER

O item 3.4.3.6 do PER apresenta tabela com informações sobre painéis fixos de mensagens variáveis. Na linha "Escopo" há previsão de que o painel deverá ter as cores verde, vermelha e amarela (âmbar).

Neste sentido, entendemos que as cores devam ser RGBY (vermelho, verde, azul e amarelo), está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento não está correto. O painel deverá possibilitar a configuração de sinais de trânsito, conforme o CTB.

43. Item 3.4.3.8 do PER

Os parâmetros de desempenho para os equipamentos de detecção e sensoriamento de pista, PMV's fixos, sensoriamento meteorológico e de CFTV não poderá ser superior a 24 horas por mês. Neste sentido, entendemos que todos os equipamentos mencionados acima não poderão ficar ao mesmo tempo indisponíveis 24 horas por mês. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Ainda, favor informar qual seria o prazo estipulado para restabelecimento, em casos de acidentes, furtos e vandalismo.

Resposta: O entendimento não está correto. A soma de indisponibilidade desses equipamentos não poderá ser superior a 24 horas / mês, conforme item PER 3.4.3.8, independentemente do motivo atribuído para a indisponibilidade.

44. Item 3.4.3.8 do PER

Em relação ao escopo da Monitoração meteorológica, é prevista a "realização de análises meteorológicas utilizando dados meteorológicos convencionais (temperatura, precipitação, umidade e visibilidade), obtidos pelos equipamentos implantados na rodovia, e dados meteorológicos não convencionais (dados de radar, dados de satélites meteorológicos)."

Entendemos que as análises em questão poderão ser realizadas por meio da consulta a sites especializados que possam ter equipamentos instalados ao longo do trecho. Está correto nosso entendimento?

Em caso negativo, favor informar a quantidade, tipo, prazo e local de instalação a ser considerado.

***Resposta*:** O entendimento está parcialmente correto. Os dados meteorológicos convencionais devem ser obtidos e analisados pela própria Concessionária, por meio da utilização de equipamentos instalados ao longo da rodovia, além de verificação pelas equipes de inspeção de tráfego. Os dados meteorológicos não convencionais podem ser obtidos e analisados de acordo com a hipótese apresentada.

45. Item 3.4.3.8 do PER

Em relação ao escopo da Monitoração meteorológica, é prevista a "realização de análises meteorológicas utilizando dados meteorológicos convencionais (temperatura, precipitação, umidade e visibilidade), obtidos pelos equipamentos implantados na rodovia, e dados meteorológicos não convencionais (dados de radar, dados de satélites meteorológicos)."

Entendemos que os dados meteorológicos não convencionais poderão ser coletados por meio de sites públicos e privados que forneçam este tipo de serviço. Nosso entendimento está correto?

Em caso negativo, esclarecer de que forma esses dados deverão ser coletados.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

46. Item 3.4.4 do PER

Entendemos que, caso haja sítios arqueológicos nas regiões delimitadas para as praças de pedágio, e se não for possível a sua realocação dentro da faixa de 5 Km, as praças de pedágio serão realocadas conforme consta na linha "Escopo" da tabela do item 3.4.4 do PER. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto, observados o escopo e parâmetros técnicos do item 3.4.4.

47. Item 3.4.4 do PER

Em relação aos Parâmetros de Desempenho dos Sistemas de Pedágio e Controle de Arrecadação, é mencionado que "os sistemas de iluminação das praças de pedágio, tanto internos como externos, deverão oferecer padrão de iluminação compatível com as funções específicas e condições climáticas, nos períodos requeridos durante o dia ou à noite".

Não são identificados, porém, quais seriam tais padrões de iluminação, compatíveis com as funções específicas e condições climáticas, nos períodos requeridos durante o dia ou à noite.

Pedimos por favor que esclareçam a questão.

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER, conforme disposto no item 3.4.4.1.

48. Item 3.4.5 do PER

Em relação ao prazo para implantação do escopo do Sistema de Atendimento ao Usuário, é mencionado que "até o final do 6º mês do prazo da concessão, todos os serviços devem estar disponíveis nas Bases Provisórias".

O escopo e os parâmetros técnicos do mesmo item, no entanto, não mencionam o modelo e características dessas bases provisórias.

Por favor esclarecer se fica facultado à concessionária a escolha do melhor modelo e características das bases provisórias, desde que todos os parâmetros estabelecidos no PER sejam plenamente atendidos.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER.

49. Item 3.4.5 do PER

Em relação aos parâmetros técnicos do Sistema de Atendimento ao Usuário (SAU), é mencionado que "a cada 150 km as BSOs deverão dispor ainda de instalações de atendimento aos usuários, através de atendentes ou totens eletrônicos, 24 horas por dia todos os dias do ano, com área para descanso, estacionamento, sanitários (feminino, masculino e portador de necessidades especiais), fraldário, água potável e telefone público".

Considerando que o trecho concessionado é de 220+420KM, entendemos que ao contrário do que informado no quantitativo mínimo no apêndice C, seriam necessárias apenas 02 Bases de Serviços Operacionais com instalações de atendimento aos usuários, ao invés de 04. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento não está correto. Deverão ser implantadas 4 (quatro) BSO com atendimento ao usuário, sendo 2 (duas) BSO por sentido da rodovia.

50. Item 3.4.5.1 do PER

Em relação aos parâmetros técnicos de Atendimento Médico de Emergência, é prevista a "permanente supervisão e orientação de um médico regulador, a partir do CCO ou de uma das BSOs do Sistema de Atendimento ao Usuário (SAU)."

Em relação e este ponto, entendemos que o médico regulador em questão poderá ser um dos médicos das duas Ambulâncias Tipo D. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está correto. A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER, bem como a normativa da Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde.

51. Item 3.4.5.3 do PER

Em relação aos parâmetros técnicos de Atendimento a Demais Incidentes, é mencionado que "as equipes deverão fornecer apoio à PRF, sendo que os animais que se encontrarem na faixa de domínio da Rodovia, colocando os usuários em situação de risco, deverão ser presos pelas equipes da Concessionária, que aguardarão equipe da PRF, acionada pelo CCO, para sua devida apreensão".

Entendemos que a única obrigação da concessionária será o recolhimento e a apreensão de animais até a chegada da equipe da PRF, sendo responsabilidade da

PRF sua destinação. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, favor por esclarecer.

Resposta: O entendimento não está correto. Há a previsão no PER de que as BSOs deverão dispor de local próprio para a guarda de animais, que ali deverão ser depositados pelos veículos de apreensão de animais e permanecer até sua destinação final.

52. Item 3.4.5.6 do PER

Em relação ao Prazo para implantação do escopo do Estudo sobre Pontos de Parada e Descanso para caminhoneiros, é mencionada a "apresentação de um levantamento inicial até o final do 6º mês do prazo da Concessão".

Já na tabela constante do Item 3.4, sobre as Frentes de Serviços Operacionais, é indicado o prazo de 12 meses para o atendimento do mesmo escopo.

Por favor esclarecer qual prazo deve ser considerado para a apresentação de um levantamento inicial do estudo sobre Pontos de Parada e Descanso para caminhoneiros, se 6 meses, conforme item 3.4.6.5, ou 12 meses, conforme tabela do item 3.4.

Resposta: A tabela constante do Item 3.4, sobre as Frentes de Serviços Operacionais, será corrigida para indicar o prazo de 6 meses para o atendimento do escopo.

53. Item 3.4.7 do PER

O item 3.4.7 do PER apresenta tabela com informações acerca dos sistemas de pesagem.

Entendemos que os postos de pesagem deverão atender a Resolução ANTT 5.379/17, de modo a considerar a implantação de sistema de pesagem em movimento (HS-WIM) e agente remoto. Este entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está parcialmente correto. Os postos de pesagem deverão atender a Resolução ANTT 5.379/17, e resoluções posteriores que, porventura, venham a substituí-la.

54. Item 3.4.7 do PER

O item 3.4.7 do PER apresenta tabela com informações acerca dos sistemas de pesagem.

De acordo com o que consta na linha "Parâmetros Técnicos" desta tabela, a "Concessionária deverá instalar todos os recursos necessários para implantação de um sistema de autuação remota por parte da ANTT".

Assim, entendemos que, diferentemente de outros contratos, a Concessionária terá autonomia para executar a pesagem de veículos, sendo apoiado remotamente pela ANTT. Está correto o entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está incorreto. A execução da pesagem dos veículos é autorizada e supervisionada pela ANTT.

55. Item 3.4.9 do PER

Em relação à implantação do escopo dos Sistemas de Guarda e Vigilância Patrimonial, é mencionado como prazo "o final do 6º mês do prazo da Concessão".

Já na tabela constante do Item 3.4, sobre as Frentes de Serviços Operacionais, é indicado o prazo de 12 meses para o atendimento do mesmo escopo.

Por favor esclarecer qual prazo deve ser considerado para a implantação e operacionalização dos Sistemas de Guarda e Vigilância Patrimonial, se 6 meses, conforme item 3.4.9, ou 12 meses, conforme tabela do item 3.4.

Resposta: A tabela constante do Item 3.4, sobre as Frentes de Serviços Operacionais, será corrigida para indicar o prazo de 6 meses para o atendimento do escopo.

56. Item 3.4.9 do PER

Em relação ao escopo do Sistema de Guarda e Vigilância Patrimonial, é mencionada a "implantação de uma estrutura de vigilância patrimonial, que fiscalizará as estruturas físicas, inclusive os postos de pesagem".

Entendemos que, uma vez atendidos os parâmetros técnicos exigidos no PER, o modelo e dimensionamento da estrutura de vigilância patrimonial a ser implantado ficará a critério da concessionária. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto. A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER.

57. Item 3.4.10 do PER

Um dos itens sobre o Sistema de detecção de incidentes, evacuação e combate a incêndio, dentro dos Sistemas de Operação e Segurança do Túnel, dispõe que "deverão ser previstos: telefonia de emergência, monitoramento das condições ambientais do túnel (ventilação e iluminação), monitoramento de imagens por câmeras coloridas com sistema de captação e análise de imagens à distância e câmeras fixas, instaladas de forma a cobrir 100% do interior do túnel."

Pedimos por favor disponibilizar, com relação aos equipamentos dos túneis, planilha e/ou método de inventário, de modo a identificar o tipo de equipamentos e tempo de vida útil.

Resposta: O levantamento de bens realizado nos Estudos é referencial, sendo de responsabilidade da Proponente realizar seus próprios levantamentos.

58. Item 3.4.12 do PER

Em relação ao escopo das Unidades Operacionais e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal é mencionada a "reforma/adequação das unidades operacionais e delegacias da PRF".

Entendemos que tal escopo refere-se ao item 3.3.7 do PER. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O entendimento está correto.

59. Item 3.4.12 do PER

Em relação ao escopo das Unidades Operacionais e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal é mencionada a "reforma/adequação das unidades operacionais e delegacias da PRF".

Entendemos que a concessionária não será responsável pelo fornecimento de materiais de consumo (materiais higiene, escritório, etc.) utilizados pela PRF. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Apenas para referência, esclarecemos que este questionamento também foi realizado em relação ao Edital 01/2019, sendo que a resposta dada à questão 59 do protocolo 5659222 foi que o entendimento estava correto.

Resposta: O entendimento está correto.

60. Item 3.4.12 do PER

Em relação ao escopo das Unidades Operacionais e Delegacias da Polícia Rodoviária Federal é mencionada a "reforma/adequação das unidades operacionais e delegacias da PRF".

Entendemos que a concessionária não será responsável pela aquisição e reposição do mobiliário utilizados pela PRF. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Apenas para referência, esclarecemos que este questionamento também foi realizado em relação ao Edital 01/2019, sendo que a resposta dada à questão 60 do protocolo 5659222 foi que o entendimento estava correto.

Resposta: O entendimento está correto.

61. Item 4.1.2 do PER

O item 4.1.2 do PER apresenta diversas exigências mínimas para o cadastro do pavimento

Entendemos que deverão ser considerados para elaboração das propostas pelos Proponentes os custos para atendimento destas exigências (cadastro inicial e ao final dos 12 primeiros meses da Concessão), mesmo que esses não tenham sido considerados no EVTEA em relação à monitoração do Sistema Rodoviário, onde consta que o valor do primeiro ano é igual aos anos seguintes da Concessão. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** O estudo é referencial. Cabe a Concessionária cumprir o disposto no PER.

62. Item 4.2.1 do PER

Conforme consta no item 4.2.1 do PER, o "levantamento dos defeitos nos pavimentos flexíveis deverá seguir o procedimento DNIT 006/2003-PRO, aplicando-se a terminologia de defeitos definida pela norma DNIT 005/2003-TER.". Ainda, neste mesmo item há informação de que o "levantamento da área trincada seja realizado de acordo com a norma técnica DNIT 007/2003-PRO".

Tendo em vista que os defeitos relacionados às áreas trincadas serão verificados através da norma técnica DNIT 007/2003-PRO, entende-se que os demais defeitos (por exemplo ATR), serão avaliados apenas na norma técnica DNIT 006/2003-PRO. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: A identificação e levantamentos das patologias do pavimento deverão seguir as normas técnicas DNIT 007/2003-PRO e DNIT 006/2003-PRO, desde que referenciadas em relatório, atendendo aos parâmetros técnicos estabelecidos no PER.

63. Item 4.2.1 do PER

Não identificamos a presença e uma regra para medição do parâmetro de aderência de pavimentos, conforme item 4.2.1 do PER.

Neste sentido, solicitamos por favor a disponibilização de informações sobre os locais, espaçamento e metodologia de levantamento das condições de aderência dos pavimentos para as monitorações.

Resposta: A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER, verificar item 3.1, página 12, "Valor da resistência à derrapagem."

64. Item 4.2.11 do PER

O item 4.2.11 do PER, que trata sobre os relatórios de sistema de gerenciamento operacional, apresenta tabela que elenca as informações sobre a frequência de entrega dos relatórios de monitoração.

Sobre esse pornô, entendemos que:

a) mencionada tabela detalha as a frequência de entrega dos relatórios de monitoração, que inclusive apresenta consistência com a frequência dos valores apresentados no EVTEA para esse serviço; e

b) a tabela do item 4.2.11 poderá ser utilizada em substituição à tabela do item 4.2 do PER.

Estão corretos nossos entendimentos? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O quadro do item 4.2.11 será excluído, prevalecendo o quadro constante do item 4.2.

65. Apêndice C do PER

O Apêndice C do PER trata sobre os quantitativos mínimos das instalações e equipamentos da frente de serviços operacionais.

Da análise do Apêndice C, entendemos que não existem quantitativos mínimos exigidos para os veículos de inspeção, sendo apenas cobrados os parâmetros de atendimento, conforme o item 3.4.3.2 do PER. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está correto.

66. Apêndice D do PER

O Apêndice D apresenta tabela com a localização das praças de pedágio, com coluna indicativa de km de projeto, km SNV e Coordenadas Geográficas.

Entendemos que devemos utilizar a localização conforme coordenada geográfica. Esse entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: O entendimento está correto.

67. Estudos de Tráfego, item 2.1.4

De acordo com os Estudos de Tráfego, a sazonalidade aplicada é referente ao ano de 2014 da praça P05 de Palhoça da ALS.

Entretanto, a localização da praça P05 foi modificada entre os anos de 2013 e 2014.

Assim, considerando que não há um ano completo de dados da praça 05, por favor esclarecer como foi feita a dessazonalização com base nos dados disponíveis de 2014 (junho a dezembro).

Resposta: Embora a praça P05 nos anos 2013 e 2014 não estivesse no atual local, havia equipamentos de detecção e sensoriamento de pista (SAT) no mesmo local e foi possível fazer o levantamento do tráfego dos referidos anos.

68. EVTEA, arquivo: "PLANILHAS VERSAO 3\Programa de Manutenção Periódica e Conservação_Cadastro OAE.xlsx"

No arquivo "PLANILHAS VERSAO 3\Programa de Manutenção Periódica e Conservação_Cadastro OAE.xlsx" do EVTE, especificamente na planilha "Programa

de Manutenção Periódica e Conservação_Cadastro OAE.xls", são apresentadas 159 OAE´s, incluindo túneis, passarelas, pontes, viadutos, PI e PS.

Em vistoria ao campo, foram identificadas 198 obras de arte especiais.

Entendemos que as obrigações do edital referentes às fases de trabalhos iniciais, recuperação, manutenção e monitoração devem ser acrescidas para compreender também as 39 OAE´s adicionais. Está correto nosso entendimento? Em caso negativo, por favor esclarecer.

***Resposta*:** Os estudos são referenciais, cabendo à concessionária realizar o seu próprio levantamento dos bens.

69. EVTEA, arquivo: Planilha Ampliação de Capacidade_10_Passarelas

Foi identificada em campo a existência de 25 passarelas de pedestres não consideradas nos estudos apresentados.

Entendemos, no entanto, que estas passarelas de pedestres fazem parte do sistema e deverão ser monitoradas. Nosso entendimento está correto? Em caso negativo, por favor esclarecer.

Resposta: Os estudos são referenciais, cabendo a concessionária realizar o seu próprio levantamento. As passarelas existentes fazem parte do sistema rodoviário e devem ser recuperadas e ampliadas de acordo com os parâmetros de desempenho dispostos no PER.

70. EVTEA, arquivo: MEF - BR 101 SC (4 praças - com reidi).xlsm

De acordo com a aba tráfego, o ano de 2020 (nomeado como ano 1), contempla receita advinda de cobrança tarifária, havendo, portanto, 30 anos de cobrança.

Ademais, na aba FCProjReal, o ano de 2020 é nomeado como ano 2, apresentando valores relativos à aba tráfego no ano 1, e não está de acordo com a tabela do anexo 9.

No entanto, no ano 1 da concessão, em 2020, as praças de pedágio ainda não estarão concluídas e não poderão realizar cobrança (ou seja, não gerarão receita). Nesse mesmo sentido, os valores apresentados em VDMAeq entre os anos de 2020

e 2021 demonstram redução de tráfego, indicando que a cobrança se inicia, de fato, no ano 2021.

Entendemos haver um equívoco nas abas mencionadas, que deveriam considerar o início da cobrança em 2021. Nosso entendimento está correto? Por favor esclarecer.

***Resposta*:** No modelo econômico financeiro na aba "FCProjReal" há consideração de auferição de receita por 29 anos, considerando que a arrecadação tem início no ano 2 e se estende até o ano 30. Ressalta-se que os estudos são referenciais e que o levantamento do tráfego deverá ser realizado pela Proponente.

Protocolo 6009076
Recebido em 06/01/2020 – 17:49

1. Cláusulas 9.5.3 e 21 do Contrato

A cláusula 9.5.3 do Contrato prevê que "a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da inclusão das Obras de Contorno em Trechos Urbanos será realizada nos termos da cláusula 21 do Contrato". Favor esclarecer a metodologia que será utilizada para o reequilíbrio econômico financeiro decorrentes de: (i) obras; e (ii) custos adicionais decorrentes de segmento eventualmente incluído ao Sistema Rodoviário em razão das Obras de Contorno.

Resposta: Conforme subcláusula 9.1.10 as Obras do Contorno de Trechos Urbanos ficam condicionadas a ocorrência da revisão quinquenal.

2. Item 3.1.6 do PER

O Item 3.1.6 do PER apresenta tabela contendo especificações sobre os serviços a serem realizados no canteiro central e na faixa de domínio da Concessão. Tendo em vista que não há ato normativo vigente publicado pelo DNIT que regulamente sobre as especificações dos acessos em vias marginais, entendemos que os acessos referidos nesta tabela do Item 3.1.6 do PER que deverão ser regularizados referem-se apenas aos acessos presentes nas vias expressas da rodovia. Está correto o entendimento? Caso contrário favor esclarecer.

***Resposta*:** A Concessionária deverá cumprir os parâmetros técnicos exigidos pelo PER, conforme item 3.1.6, sendo que o detalhamento será analisado diante de caso concreto.

Brasília, 31 de janeiro de 2020.

CRISTIANO DELLA GIUSTINA
Presidente da Comissão de Outorga

BRUNO FEREIRA DE OLIVEIRA
Membro da Comissão

MARNE LIEGIO JUNIOR
Membro da Comissão